



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROCESSO Nº: 209 / 2026

PROJETO DE: \_\_\_\_\_

**Projeto de Lei Ordinária:** 209 / 2026

**Data de entrada:** 23 de Fevereiro de 2026

**Autor:** Mario Pires de Oliveira

AUTOR: \_\_\_\_\_

**Ementa:** "Dispõe sobre o corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna."

**Despacho Inicial:**

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

NORMA JURIDICA  
L 111  
2954 . -

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

• Leio-se em Sessão.

• Cópia aos Edis.

• As comissões.

Ibiúna, 24 de 02 de 2026

Ibiúna, 23 de fevereiro de 2026.

MENSAGEM N.º 005/2026

SENHOR PRESIDENTE:

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna".

A presente proposta legislativa tem por finalidade disciplinar, em âmbito local, os procedimentos administrativos e técnicos relativos ao manejo da vegetação arbórea e à proteção das áreas ambientalmente sensíveis do território municipal, observando-se as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), na Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), e nas Resoluções do CONAMA e do CONSEMA pertinentes.

A matéria busca instituir regras claras e transparentes para a autorização ambiental, definindo competências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, procedimentos de licenciamento, instrumentos de compensação e medidas de proteção e recuperação da vegetação nativa.

O projeto também atende ao princípio da sustentabilidade e da função socioambiental da propriedade, ao assegurar mecanismos de compensação e incentivo, como o desconto no IPTU para imóveis que preservem fragmentos florestais, e a destinação dos recursos das compensações ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FMMA, fortalecendo a política ambiental local.

Trata-se, portanto, de instrumento essencial para a gestão ambiental municipal, proporcionando maior segurança jurídica às ações de fiscalização e ao cidadão que pretende realizar intervenções de forma regular, além de alinhar Ibiúna às exigências de governança ambiental contemporânea e de adequação às normas federais e estaduais.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

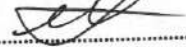
  
MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO  
Prefeito Municipal

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

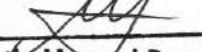
Projeto de Lei n.º **209**

Recebido em 23 de 02 de 2026

Prazo Venc. em     de     de    

Recebido por   
Câmara Municipal de Ibiúna

Data: 23/02/2026

Recebido por:   
Katia Mayumi Deyama  
Assessora da Sec. Adm.

AO

EXMO SR

CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR

DD PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**209**

PROJETO DE LEI Nº 005  
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 03 DE 03 DE 2026

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

*"Dispõe sobre o corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna."*

**MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO**, Prefeito Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º**- Constitui bem de interesse comum a todos os munícipes:

I- A vegetação de porte arbóreo, localizada em área pública ou privada, assim como as mudas plantadas em área pública, mesmo que exótica, que irão compor a Arborização Urbana do Município, e aquelas em regime de compensação ambiental;

II- As Áreas de Preservação Permanente (APP), localizadas em área pública ou privada, com ou sem vegetação nativa;

III- Os fragmentos florestais de vegetação nativa.

**Parágrafo Único.** É dever de todos os munícipes zelar pela preservação das tipologias dispostas nos incisos I, II e III deste artigo.

## TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS

**Artigo 2º**- Para os efeitos desta lei, considera-se:

I- Agricultura Familiar: atividade desenvolvida por agricultor ou empreendedor familiar rural que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos, ou se enquadrem nas atividades dispostas no § 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006:

a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

*e*



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

04  
D/A

c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo poder executivo;

d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

II- Agrupamento Arbóreo: grupo de até 10 indivíduos arbóreos a cada seção de 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de terreno, nativos ou exóticos, vivos ou mortos, com fins comerciais ou não, que apresenta encontro de copas, porém não apresenta estratos que caracterizam um sistema florestal, assim como estão desconectados de fragmento de vegetação nativa, ocorrendo de forma isolada, em imóvel urbano.

III- Área de Preservação Permanente (APP): área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;

IV- Árvore Isolada: vegetação arbórea, nativa ou exótica, viva ou morta, situada fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduo isolado, não apresentando encontro de copa ou parte aérea com outro indivíduo;

V- Árvore em risco iminente de queda: vegetação arbórea que apresenta defeitos estruturais ou severa inclinação suscetíveis de causar a ruptura de uma de suas partes ou sua queda por inteiro, e que possa pôr em risco a vida e/ou patrimônio público ou privado;

VI- Autorização Ambiental: ato administrativo, expedido pelo órgão ambiental competente, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, o corte de árvores isoladas e de agrupamento arbóreo, a supressão de vegetação e a intervenção em áreas preservação permanente;

VII- Compensação Ambiental: o conjunto de medidas determinadas pelo órgão municipal competente, com fundamento na legislação vigente, que deverá ser cumprido pelos responsáveis por atividades ou interferências sobre as tipologias dispostas no Artigo 1º existentes no Município, com vistas a mitigar os efeitos da supressão ou intervenção;

VIII- Comunique-se: instrumento oficial de comunicação entre a SEMA e o interessado, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações;

2



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

IX- Diâmetro à Altura do Peito (DAP): é o diâmetro do caule de um indivíduo arbóreo ou de uma palmeira, medido a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de altura, contado a partir da superfície do solo circundante;

X- Espécies Exóticas: qualquer espécie que não seja natural do Brasil;

XI- Espécies Exóticas Invasoras: aquelas espécies exóticas que ameaçam ecossistemas e a biodiversidade;

XII- Espécime imune ao corte: assim declarado mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou valor histórico, dentre outros.

XIII- Espécies Nativas: são aqueles naturais do Brasil;

XIV- Fragmento florestal: remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em estágio sucessional de regeneração (inicial, médio ou avançado), com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA 01, de 31 de janeiro de 1994 e na Resolução Conjunta SMA IBAMA/SP nº 001 de 17 de fevereiro de 1994, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas;

XV- Indivíduo de porte arbóreo: é aquele vegetal lenhoso ou palmeira, vivo ou morto, com DAP maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros);

XVI- Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária do imóvel objeto do licenciamento ambiental, ou seu representante legal;

XVII- Intervenção: ações de poda, transplântio, supressão de vegetação, movimentação de terra ou qualquer outra ação que altere a condição inicial de uma vegetação ou área de preservação permanente;

XVIII- Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XIX- Poda: a retirada de partes da planta através do corte de raízes ou ramos e seus constituintes, com vistas à condução do porte da planta, de seu manejo fitossanitário, de sua condução estética ou ornamental;

XX- Poda Drástica: poda que excede 1/3 (um terço) do volume total da copa de um indivíduo de porte arbóreo, com potencial de causar dano irreversível ou permanente ao espécime, afetando a sua estrutura ou seu equilíbrio;



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

de  
GA

XXI- Responsável Técnico: profissional devidamente qualificado, legalmente registrado em seu respectivo órgão de classe, em área relacionada ao licenciamento ambiental, que assumirá a responsabilidade pelos laudos técnicos apresentados e pelas autorizações ambientais concedidas;

XXII- SEMA: Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ibiúna;

XXIII- Supressão: a retirada de indivíduo arbóreo por corte, derrubada ou qualquer outro meio;

XXIV- Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA): documento firmado entre o órgão ambiental competente e o interessado, que tem por finalidade formalizar as compensações determinadas no âmbito dos pedidos de corte de árvores isoladas e de agrupamento arbóreo, assim como de intervenções em APP desprovidas de vegetação, recobertas por vegetação pioneira ou exótica ou que envolvam o corte de árvores nativas isoladas. A compensação poderá ocorrer através da doação de mudas nativas ou da destinação do valor equivalente à sua conversão pecuniária ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, bem como o fornecimento de recursos materiais, execução de obras ou serviços destinados à arborização urbana ou de interesse ambiental;

XXV- Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA): documento de compromisso assinado conjuntamente entre o órgão ambiental competente e o interessado, por meio do qual este se compromete a adotar as medidas de compensação, adequação ou recuperação, mediante abandono de área para regeneração natural, plantio heterogêneo de árvores nativas ou demais medidas ambientais definidas como necessárias ao licenciamento de intervenções sobre as tipologias dispostas no Artigo 1º. O TCRA se aplica também aos casos de regularização de auto de infração ambiental e reparação de dano ambiental em imóveis rurais e urbanos no âmbito da competência municipal prevista na lei;

XXVI- Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (TRPAV): documento de responsabilidade assinado conjuntamente entre o órgão ambiental competente e o interessado, por meio do qual este assume a obrigação de manter, seja numa propriedade pública ou privada, uma área específica protegida, coberta ou não com vegetação remanescente, permeável, em regeneração natural ou em processo de recuperação mediante o plantio de espécies de mudas nativas, de acordo com a legislação ambiental vigente, garantindo a continuidade dos processos ecológicos e a qualidade ambiental.

XXVII- Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (TRPRL): documento de responsabilidade assinado conjuntamente entre o órgão ambiental competente e o interessado, por meio do qual este assume a obrigação de manter, para efeito de compensação ambiental ou não, seja numa propriedade pública ou privada, uma área específica protegida, conservada e sem descaracterização, de

2



07

acordo com a legislação ambiental vigente, na forma de preservação de vegetação nativa remanescente, garantindo a continuidade dos processos ecológicos e a qualidade ambiental.

XXVIII- Vegetação de porte arbóreo: agrupamento de vegetais lenhosos ou palmeiras, vivos ou mortos, com DAP maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros).

XXIX- Emergência arbórea: quando há um risco iminente e real de queda de árvore ou uma queda já consumada que represente perigo à vida humana, ao patrimônio ou que obstrui vias públicas essenciais.

XXX- Urgência Arbórea: refere-se a situação que embora importante e que necessite de atenção, não apresenta um perigo imediato e iminente. Há um prazo maior para resolução do problema (geralmente dias), mas o atraso excessivo pode levar a um risco futuro ou a progressão do problema para uma emergência.

### TÍTULO III

#### **DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS, AGRUPAMENTOS ARBÓREOS, INTERVENÇÃO EM APP E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA**

**Artigo 3º**- Considera-se como de competência municipal as análises de solicitações e emissão de autorização ambiental para as seguintes tipologias:

I- O corte de árvores isoladas nativas, vivas ou mortas, no Município;

II- O corte de árvores isoladas exóticas, vivas ou mortas, em áreas de domínio público no município;

III- A supressão de agrupamentos arbóreos nativos isolados em área urbana;

IV- A supressão de agrupamentos arbóreos exóticos em áreas de domínio público;

V- Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, de acordo com a legislação ambiental vigente.

VI- Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de área de preservação permanente, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

VII- Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração fora de área de preservação permanente, mediante anuência da CETESB, de acordo com a legislação ambiental vigente, para lotes localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados.

a) A comprovação da aprovação do loteamento implantado após a edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, se dará, obrigatoriamente, por meio da apresentação da Licença de Instalação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou do Certificado do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB.

b) Para loteamentos implantados antes da data da edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverá ser comprovada a aprovação do parcelamento pelo município.

c) Considera-se implantado o loteamento em que tenha ocorrido a abertura de ruas e a individualização dos lotes, que, por sua vez, precisam estar com as matrículas individualizadas.

**§1º-** Observadas as atribuições dos demais entes federativos, fica delegada à SEMA a competência para expedir as autorizações ambientais para as tipologias descritas no “caput” deste artigo, de modo a garantir o efetivo atendimento não só dos requisitos previstos nesta Lei, bem como das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

**§2º-** Com exceção dos casos em que ocorra em Área de Preservação Permanente (APP), a intervenção sobre vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio pioneiro de regeneração está dispensada de autorização ambiental, desde que não implique no corte de árvores isoladas e de fragmentos arbóreos.

**§3º-** O prazo de validade das autorizações ambientais para as tipologias descritas no “caput” deste artigo será de:

I- 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa, para os incisos I a IV deste artigo;

II- 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa, para os incisos V deste artigo;

III- 24 (vinte e quatro) meses podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa, para os incisos VI e VII deste artigo;



09  
*[Handwritten signature]*

**§4º-** A expedição das autorizações ambientais para as tipologias descritas no “caput” deste artigo não comprova o domínio da propriedade contemplada.

**§5º-** As autorizações ambientais para as tipologias descritas no “caput” deste artigo serão emitidas pela SEMA com numeração sequencial anual e conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I- O número do processo administrativo que gerou a autorização;
- II- A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente da autorização;
- III- Dados da área em que dar-se-á a intervenção;
- IV- Descrição da intervenção autorizada e sua justificativa;
- V- O prazo de validade da autorização, de acordo com o previsto no § 3º deste artigo; e
- VI- O alerta de que a expedição da autorização não comprova o domínio da propriedade contemplada, de acordo com o previsto no § 4º deste artigo.

## **CAPÍTULO I DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS OU EM AGRUPAMENTO**

**Artigo 4º-** A supressão da vegetação de porte arbóreo, isolada ou em agrupamento, nas condições dispostas nos incisos I a IV do artigo 3º, só poderá ser autorizada depois de constatada pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

- I- Nos casos de obras e edificações, quando a supressão for indispensável à sua realização, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional do projeto;
- II- Quando ocorrer em imóveis urbanos localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados;
- III- Quando comprovado o comprometimento do estado fitossanitário;
- IV- Quando comprovado o risco de queda;
- V- Na ocorrência de danos patrimoniais estruturais, públicos ou privados, pela inadequação da arquitetura vegetal do indivíduo de porte arbóreo;

*[Handwritten mark]*



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

10  
A

VI- Nos casos de necessidade de acesso a pedestres ou veículos, indispensáveis ou obrigatórios, quando comprovada a inviabilidade da alternativa locacional;

VII- Quando constatada a presença de indivíduos arbóreos por plantio irregular, dispersão ou regeneração espontâneas, que acarretem comprovadamente prejuízo à segurança de pedestres, ao patrimônio, público e privado;

VIII- Quando o indivíduo de porte arbóreo comprometer ou impedir a circulação segura de transeuntes;

IX- Quando reconhecida como espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes;

X- Para manter o projeto paisagístico original, nas áreas objeto de proteção de patrimônio histórico, cultural e ou paisagístico;

XI- Para retirada ou manutenção de cortina vegetal;

XII- Nos casos em que o indivíduo apresente espinhos ou acúleos que possam acarretar ferimentos, ou que apresente risco toxicológico ou alergênico à população;

XIII- Espécies cujos frutos ou outras partes vegetativas ofereçam risco ao tráfego de pedestres, ciclistas e condutores de veículos motorizados;

XIV- Quando se tratar de plantio para fins comerciais;

XV- Quando identificadas e comprovadas situações excepcionais não consideradas neste artigo, desde que devidamente justificadas, mediante análise técnica favorável da SEMA.

**§1º-** Os requerimentos escritos protocolizados que solicitarem as autorizações descritas no artigo 3º com base na justificativa de risco iminente de queda, caracterizando urgência arbórea, serão preliminarmente analisados pela SEMA, sendo facultada a realização de vistoria, devendo ser emitido laudo técnico e posteriormente encaminhados à Defesa Civil Municipal, via despacho, para que sejam expedidas autorizações pela referida coordenadoria, sem que haja a necessidade de compensações ambientais.

**§2º-** As atividades de segurança pública e de defesa civil, de caráter emergencial, respaldadas por termo de vistoria, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

**§3º-** É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança municipal e obras

e



de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

**§4º-** Não configura infração ambiental no âmbito do Município de Ibiúna a poda ou o corte de árvore em logradouro público ou propriedade privada quando houver pedido formal protocolado junto ao órgão ambiental municipal, instruído com laudo técnico de profissional ou empresa habilitada que comprove risco de acidente, e não houver manifestação expressa e fundamentada do órgão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do protocolo, ficando a intervenção tacitamente autorizada após esse prazo, podendo o interessado contratar profissional habilitado para a execução do serviço, observadas as normas técnicas e de segurança.

**Artigo 5º-** A supressão de árvores isoladas em áreas de domínio público só será permitida à (a):

I- Equipe de funcionários da Prefeitura devidamente treinados, mediante ordem de serviço emitida pela SEMA, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo das intervenções;

II- Equipe de funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) Mediante autorização por escrito da SEMA, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo das intervenções;

b) Acompanhamento permanente, por parte do responsável designado pela empresa.

III- Equipe do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente à vida e/ou patrimônio público ou privado;

IV- Municípes, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea "a", deste artigo;

b) Assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos à população e/ou patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão; e

c) Suportem os custos de supressão e remoção.

## **CAPÍTULO II DAS PODAS, TRANSPLANTIO E REPOSIÇÃO**



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

12

**Artigo 6º-** A realização de poda da vegetação de porte arbóreo deve seguir os critérios estabelecidos nas normas vigentes visando à:

I- Condução adequada do crescimento do indivíduo de porte arbóreo;

II- Limpeza para a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas ou doenças;

III- Segurança, quando representarem risco de acidente ou de interrupção dos sistemas elétrico, telefônico ou de outros serviços;

IV- Eliminação de interferências prejudiciais em edificações, públicas e particulares, na iluminação, sinalização viária, pontos de ônibus, dentre outros;

V- Garantia da segurança de tráfego viário, cicloviário e nos passeios públicos;

VI- Recuperação da arquitetura da copa dos indivíduos arbóreos e nos casos das que produzem partes vegetativas que possam ocasionar danos.

**§1º-** Para todos os casos descritos no “caput” deste artigo, a realização da poda deverá seguir critérios técnicos estabelecidos em normas vigentes, a fim de evitar danos ao indivíduo arbóreo.

**§2º-** A autorização para a poda será exigida apenas nas seguintes circunstâncias:

I- Nos casos em que for constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem podados;

II- Nos casos em que a poda pretendida exceder 1/3 (um terço) do volume total da copa (poda drástica);

III- Nos casos em que a poda pretendida deslocar o centro de gravidade dos vegetais.

**Artigo 7º-** A poda drástica será autorizada, excepcionalmente, em casos de:

I- Graves injúrias;

II- No combate de doenças cuja recomendação envolva a poda drástica.



**Artigo 8º**- Em caso de morte ou da impossibilidade de realização do transplante, será obrigatória a reposição de outro indivíduo de espécie e arquitetura vegetal adequada ao ambiente, em local adjacente, antes ou em até 14 dias após a remoção vegetal, devendo o interessado acompanhar o desenvolvimento do indivíduo até atingir sua autossustentabilidade.

**Parágrafo Único**- A reposição que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), firmado nos termos do artigo 24 desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

**Artigo 9º**- A intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, conforme definidos pela legislação específica em vigor, desde que devidamente caracterizados e motivados, e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

**§1º**- No âmbito da análise dos processos de Regularização Fundiária Urbana (REURB) de núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a SEMA deverá avaliar a observância dos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e dispositivos que vierem a substituí-los.

**§2º**- As atividades de segurança pública e defesa civil, de caráter emergencial, respaldadas por termo de vistoria, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

**Artigo 10**- Entende-se como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

I- Utilidade pública:

a) desassoreamento;

b) linhas de transmissão;

c) obras de transporte destinadas às concessões e aos serviços públicos, como implantação ou prolongamento de novas vias, terminal logístico, corredor de ônibus, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios;

d) obras hidráulicas de saneamento destinadas às concessões e aos serviços públicos: adutoras de água, esgotamento sanitário, obras de macrodrenagem,



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

14

reservatório de controle de cheias, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Município;

e) obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de energia, telecomunicações e radiodifusão;

f) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais da APP;

g) atividades e obras de Defesa Civil;

## II- Interesse social:

a) exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

b) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, atividades de lazer;

d) atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;

e) prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas em lei específica;

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

## III- Baixo impacto:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno, pontilhões e travessias;

b) abertura de picadas, para realização de levantamento planialtimétrico cadastral;



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

15  
[Handwritten signature]

- c) acesso à água para pessoas e animais;
- d) coleta de produtos não madeireiros;
- e) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- f) divisa de propriedade, tais como cerca, grade, muro e similares;
- g) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável;
- h) implantação de rede de energia elétrica;
- i) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- j) instalação de sistema de monitoramento e segurança patrimonial;
- K) instalações necessárias para condução de água e de efluentes tratados;
- l) limpeza para manutenção de áreas em faixa de domínio de concessionária pública;
- m) manutenção, melhorias e/ou ampliação de obras públicas já instaladas;
- n) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- o) plantio de espécies nativas produtoras de frutos;
- p) sistema de drenagem de águas pluviais;
- q) construção de moradia de agricultores familiares;
- r) atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas

**§1º-** As autorizações das atividades que tratam os incisos I, II e III deste artigo, deverão seguir as competências definidas na Deliberação CONSEMA 01/2024, suas alterações ou demais normas que venha a substituí-la, de modo que as atividades não previstas em tal ato normativo serão objeto de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental Estadual ou Federal.

**§2º-** Caso a intervenção em área de preservação permanente (APP), prevista nos incisos I, II e III deste artigo, demandem a supressão de vegetação em estágio inicial em área rural ou a supressão de vegetação em estágio médio em área urbana ou rural a autorização não poderá ser emitida pelo órgão municipal.

[Handwritten signature]



16

## **CAPÍTULO IV** **DA SUPRESSÃO DE FRAGMENTO FLORESTAL DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA** **MATA ATLÂNTICA**

**Artigo 11-** Para os efeitos desta Lei se aplica a definição do inciso XIV do artigo 2º, assim como se consideram integrantes do Bioma Mata Atlântica as formações florestais nativas já definidas em legislação federal, tal como na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, suas alterações ou as que vierem substituí-la.

**Artigo 12-** A definição de fragmento florestal seguirá as disposições legais vigentes e observará os seguintes parâmetros básicos:

- I- Fisionomia;
- II- Estratos predominantes;
- III- Distribuição diamétrica e altura;
- IV- Existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V- Existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI- Presença, ausência e características da serrapilheira;
- VII- Sub-bosque;
- VIII- Diversidade e dominância de espécies;
- IX- Espécies vegetais indicadoras.

**Parágrafo único-** A vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderá esta sua classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

**Artigo 13-** Considerando as competências delimitadas pelas tipologias dos incisos VI e VII do artigo 3º desta lei, a supressão de vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, nas áreas urbanas, aplicada ao parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação, independentemente de sua execução, está adstrita aos imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis, assim como deve obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização da SEMA.

**§1º-** A supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração somente será admitida quando garantida a preservação da



vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento;

**§2º-** Para perímetros urbanos, no caso de empreendimentos aprovados até a data de início de vigência da Lei 11.428 de 22 de Dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração a ser autorizados pela SEMA, somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

**§3º-** Para perímetros urbanos, no caso de empreendimento aprovados após a data de início de vigência da Lei Federal nº 11.428 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à sua manutenção em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

**§4º-** A vegetação cuja preservação for exigida para o atendimento às disposições dos artigos 1º, 2º e 3º deverá constar em Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (TRPAV) que será averbado à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, sendo dispensada a averbação para os lotes com área menor que 1.000 (um mil) m<sup>2</sup>.

**§5º-** Existindo dois ou mais estágios de regeneração no empreendimento objeto de análise, far-se-á a delimitação das áreas e respectivos estágios de regeneração. Constatada a impossibilidade de individualização das áreas, será aplicado o critério correspondente ao estágio de regeneração mais avançado.

**§6º-** Será admitida a supressão de vegetação, mesmo quando a área total ocupada com vegetação nativa na área do empreendimento seja inferior a 20% (vinte por cento), quando essa supressão for indispensável para o acesso ao empreendimento ou para a implantação de sistema viário, ou ainda infraestrutura de ligação de saneamento e energia, ou quando comprovadamente não houver alternativa técnica locacional, cabendo ao órgão ambiental avaliar a possibilidade de reposição no próprio imóvel;

**§7º-** Em relação a fauna associada aos fragmentos florestais objeto dos pedidos de supressão de vegetação nativa, será aplicada a Decisão de Diretoria CETESB nº 167, de 13 de julho de 2015 ou as que vierem a substituí-la.

## TÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

**Artigo 14-** A solicitação das autorizações ambientais para as tipologias descritas no artigo 3º deverá ser feita pelo interessado, mediante requerimento escrito



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiuna

Estado de São Paulo

18

protocolizado e encaminhado à SEMA, contendo as seguintes documentações e informações obrigatórias para qualquer tipologia de solicitação, previstas nos incisos I a III, e aplicadas à cada caso específico, previstas nos incisos IV a XI, adiante:

## **I- Documentos e informações básicas:**

- a) Cópia simples do comprovante de pagamento da taxa de expediente;
- b) Cópia simples dos documentos de identidade (RG e CPF) do proprietário da área onde serão realizadas as intervenções;
- c) Cópia simples de comprovante de residência;
- d) Cópia simples do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano vigente ou ITR;
- e) Contato telefônico e/ou e-mail do proprietário; e
- f) Roteiro de acesso ao local (Croqui) em coordenadas UTM e ponto de referência;
- g) Requerimento padrão com a descrição da finalidade do pedido.

## **II- Nos casos em que a solicitação for feita por representante legal, também deverá ser apresentado:**

- a) Procuração do representante legal com firma reconhecida;
- b) Cópia simples dos documentos de identidade (RG e CPF) do representante legal; e
- c) Contato telefônico e/ou e-mail do representante legal;
- d) CNPJ da empresa quando for o caso, contrato social.

## **III- No caso de imóvel locado, também deverá ser apresentado:**

- a) Cópia simples do contrato de locação; e
- b) Documento pessoal e autorização do proprietário.

## **IV- Nos casos previstos pelos incisos I a II do artigo 3º, em que a solicitação contemplar até de 05 (cinco) espécimes:**

- a) Contrato de compra venda ou matrícula do imóvel;



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiuna

Estado de São Paulo

19  
DA

b) Descrição da quantidade de árvores e suas respectivas localizações no terreno, mediante apresentação de croqui e registro fotográfico;

c) Cópia do Cadastro ambiental rural no caso de propriedade rural.

**V- Nos casos previstos pelos incisos I a IV do artigo 3º, em que a solicitação contemplar mais de 05 (cinco) espécimes:**

a) Contrato de compra venda ou matrícula do imóvel;

b) Laudo elaborado por Responsável Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), na forma do artigo 16 desta Lei;

c) Planta ou mapa indicando a localização dos espécimes no terreno;

d) Cópia do Cadastro ambiental rural no caso de propriedade rural.

**VI- Nos casos previstos pelos incisos I a IV do artigo 3º quando em razão de obras conforme previsto no inciso I do artigo 4º, também deverá ser apresentado:**

a) Contrato de compra venda ou matrícula do imóvel;

b) Quando se tratarem de obras que exijam Alvará de Construção, apresentar projeto de implantação das construções sobre o imóvel, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), indicando a sobreposição das obras em relação as árvores isoladas ou agrupamentos arbóreos a serem removidos;

c) Cópia do protocolo do pedido de alvará de construção;

d) Cópia do Cadastro ambiental rural no caso de propriedade rural.

**VII- Nos casos em que a supressão e/ou transplante de vegetal abranger espécime em risco de extinção ou declarado imune ao corte por legislação municipal, estadual ou federal, também deverá ser apresentado:**

a) Norma que confere proteção ao espécime.

**VIII- Nos casos em que a solicitação for de transplante e o espécime for destinado à propriedade particular, também deverá ser apresentado:**

a) Indicação de local, no Município, para destinação do espécime, acompanhada da documentação do imóvel e da anuência do proprietário com firma reconhecida, caso esta pertença à terceiro.

2



20  
A

**IX- Nos casos em que a solicitação for de transplante e o espécime for destinado à área de domínio público, também deverá ser apresentado:**

a) Planta do local de destino, no Município, que estará sujeito à avaliação e aprovação da SEMA, acompanhada da matrícula do imóvel.

**X - Nos casos previstos pelo inciso V do artigo 3º:**

a) Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedida pelo setor competente da municipalidade;

b) Matrícula do imóvel atualizada – de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, ou documentação que comprove a posse mansa e pacífica do imóvel.

c) Laudo elaborado por Responsável Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a avaliação ambiental das condições de uso e cobertura da APP, as intervenções propostas assim como as medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes da intervenção proposta, quando aplicável ao empreendimento;

d) Planta topográfica ou mapa georreferenciado indicando as condições descritas no laudo técnico, com ART;

e) Cópia do cadastro ambiental rural quando aplicável.

**XI- Nos casos previstos pelo inciso VI e VII do artigo 3º:**

a) Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedida pelo setor competente da municipalidade;

b) Matrícula do imóvel atualizada – de no máximo 180 (cento e oitenta) dias;

c) Laudo elaborado por Responsável Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a caracterização da cobertura vegetal e das condições de uso e cobertura do solo na área do imóvel, as intervenções propostas, assim como as medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes da intervenção proposta, quando aplicável ao empreendimento;

d) Planta topográfica ou mapa georreferenciado indicando as condições descritas no laudo técnico, com ART;

e) Laudo de Fauna, quando aplicável, conforme parágrafo 7º do artigo 13.

**§1º-** O interessado contemplado por autorizações dispensadas da apresentação de laudo técnico poderá ingressar com novo pedido somente decorridos

e



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

2 (dois) anos da emissão do documento anterior, com exceção de casos devidamente justificados de risco de queda, nos termos desta lei;

**§2º-** A SEMA reserva os direitos de solicitar estudos e informações complementares.

**Artigo 15-** A SEMA poderá solicitar esclarecimentos, complementações de documentação e informações, por no máximo 3 (três) vezes, caso entenda que o material constante do processo administrativo seja insuficiente ou inconsistente, e, excedendo-se o limite disposto, sem que tenha havido o pleno atendimento das solicitações, o processo deverá ser arquivado.

**§1º-** A comunicação entre a SEMA e o interessado será feita por meio da emissão de “comunique-se”, entregue por intermédio de meio oficial de comunicação do Município de Ibiúna.

**§2º-** O interessado deverá atender às solicitações de que trata o “caput” deste artigo no prazo mínimo de 30 (trinta) e no máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento da mesma, sob pena de arquivamento do processo. O prazo será determinado pela SEMA de acordo com a complexidade da exigência.

**§3º-** O prazo estipulado poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado.

**§4º-** O não atendimento do comunicado acarretará no indeferimento do pedido e arquivamento do processo.

**Artigo 16-** No laudo técnico previsto na alínea “b” do inciso V do artigo 14 desta Lei, deverão constar:

## **I- Elementos básicos:**

a) Identificação do proprietário da área onde serão realizadas as intervenções;

b) Descrição da quantidade de árvores e quais intervenções serão realizadas;

c) Identificação das espécies (nomes populares e científicos), dados dendrométricos (altura do fuste e Diâmetro do Caule à Altura do Peito – DAP), coordenadas geográficas e condições fitossanitárias;

d) Manifestação sobre a presença de nidificação habitada nos vegetais;

e) Registro fotográfico dos vegetais;



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

22  
[Handwritten signature]

f) Demarcação dos vegetais (emplacamento) e apresentação de croqui, mapa ou planta de levantamento planialtimétrico, em escala que permita a localização precisa dos vegetais no terreno;

g) Dados do responsável técnico (nome, contato telefônico e/ou e-mail, endereço e número de registro no respectivo conselho de classe), além da assinatura e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

h) Justificativa para a remoção dos espécimes arbóreos; e

i) Roteiro de acesso ao local (Croqui).

**II- Nos casos em que o laudo técnico for de transplante vegetal, também deverá ser apresentado:**

a) Metodologia do transplante que se pretende realizar no tocante à poda, remoção, coveamento, tutoramento, sistema de irrigação, conjunto de equipamentos que pretende utilizar, forma de transporte dos vegetais, descrição dos cuidados com os vegetais pós-transplante e definição dos parâmetros de monitoramento.

## **TÍTULO V DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS**

**Artigo 17-** As atividades objeto de autorização ambiental que aludem ao artigo 3º deverão ser objeto da respectiva compensação ambiental, na forma desta lei.

**Parágrafo Único-** A expedição de autorização ambiental para intervenções sobre as tipologias dispostas no artigo 1º dependerá obrigatoriamente que a compensação ambiental esteja formalizada mediante Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA), Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (TRPAV) ou Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (TRPRL), de acordo com o previsto no **ANEXO I**.

**Artigo 18-** No âmbito dos processos de licenciamento ambiental para intervenções sobre as tipologias dispostas no artigo 1º será facultado ao órgão municipal licenciador determinar que a compensação ambiental devida em razão da emissão de autorização, pela SEMA, ocorra necessariamente no interior do território municipal e dar-se-á por meio das seguintes modalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I- Plantio de mudas de espécies arbóreas nativas regionais – com altura não inferior a 0,80 m (oitenta centímetros) por meio da celebração de TCRA;

II- Pagamento em pecúnia, através da celebração de TCSA, cujo recurso será destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FMMA) ou

[Handwritten signature]



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

23

para obras e serviços de interesse ambiental, comprovado através da apresentação do comprovante de pagamento, não se aplicando aos pedidos de supressão de fragmento florestal de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

III- Fornecimento de mudas de espécies arbóreas nativas regionais com altura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), através da celebração de TCSA, comprovado através da apresentação de nota fiscal emitida por viveiro registrado e cadastrado legalmente, não se aplicando aos pedidos de supressão de fragmento florestal de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

IV- Fornecimento de recursos materiais, execução de obras ou serviços, destinados à arborização urbana ou para obras e serviços de interesse ambiental, através da celebração de TCSA não se aplicando aos pedidos de supressão fragmentos de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

V- Na forma de preservação de vegetação remanescente, observadas as disposições do artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 ou outra que vier a substituí-la, por meio de celebração de TRPAV e TRPRL.

**§1º-** Fica o interessado responsável por propor a(s) modalidade(s) a ser(em) utilizada(s) para a compensação que dispõe o "caput" desse artigo, a(s) qual(is) deverá(ão) ser evidenciada(s) no momento da solicitação da autorização.

**§2º-** A proposta de compensação poderá ser recusada, a critério do órgão ambiental competente, mediante decisão motivada que justifique o não atendimento dos requisitos técnicos e legais exigíveis para o caso concreto e/ou discricionário, com vista a SEMA atender o que for melhor para a gestão ambiental do município.

**§3º-** Não poderão ser indicadas para a compensação ambiental localidades em que pesem obrigações administrativas decorrentes de pendências ou demais compromissos ambientais.

**§4º-** O prazo para o cumprimento da compensação ambiental aprovada será acordado entre o órgão licenciador e o interessado, previamente à emissão da autorização, quando da celebração do respectivo termo, definido pelos incisos XXIV a XXVII do artigo 2º, configurando ato jurídico perfeito.

**§5º-** O descumprimento de cada obrigação constante no TCRA ou TCSA celebrado entre o órgão licenciador e o interessado acarretará em pena administrativa de multa simples, cujo valor será correspondente ao dobro da conversão pecuniária da compensação, conforme definição do artigo 20 desta lei.

## **CAPÍTULO I DO PLANTIO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS NATIVAS**



**Artigo 19-** O plantio de mudas de espécies arbóreas nativas mencionado no inciso I do artigo 18 deverá ser precedido da apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente no âmbito do processo administrativo de pedido de autorização ambiental.

**§1º-** O projeto de plantio heterogêneo de mudas de árvores nativas proposto para fins de compensação ambiental deverá contar com a apresentação de declaração de anuência do proprietário ou posseiro do imóvel em que se pretende efetuar a recuperação e nos casos em que se aplique a restauração ecológica, deverá ser apresentado o cadastro do plantio no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica (SARE), instituído pela Resolução SMA nº 32/2014, ou em Sistema Municipal de Informações Ambientais.

**§2º-** Para a aprovação da propriedade ou da posse destinada à compensação ambiental via plantio heterogêneo de mudas de árvores nativas, deve ser apresentada a matrícula atualizada ou documentação que comprove a posse mansa e pacífica do imóvel em nome do proprietário ou posseiro que assina a declaração de anuência.

**§3º-** No âmbito do plantio de mudas de espécies arbóreas nativas, incluindo as compensações ambientais, cabe a SEMA estimular a recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP) urbanas e rurais, sobretudo em localidades estratégicas para a proteção dos mananciais de abastecimento público e de várzeas, assim como para a formação de corredores ecológicos e de áreas verdes públicas.

**§4º-** A compensação devida pelo corte de árvores nativas isoladas, por intervenção em APP desprovida de vegetação e pela supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração em área inferior à 1.000 m<sup>2</sup>, poderá ser feita por meio de plantio de mudas de espécies nativas sem o objetivo de restauração ecológica.

**§5º-** Independentemente da finalidade do plantio, o mesmo deverá ser acompanhado de manutenção recorrente sempre que necessária, por no mínimo 24 meses após a execução, além de emissão de relatórios técnicos de implantação e de monitoramento anual, contendo dados e imagens que demonstrem as condições de campo.

**§6º-** Na ocorrência de mortalidade acima de 5%, deverá ser providenciada a substituição das mudas nativas no local de plantio;

**§7º-** Para os casos de abandono de áreas destinados a regeneração natural mediante formalização de TCRA, o monitoramento deverá ser feito por no mínimo 24 meses com apresentação de relatórios técnicos anuais.



## CAPÍTULO II DO PAGAMENTO EM PECÚNIA DO FORNECIMENTO DE MATERIAL, EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS AMBIENTAIS

**Artigo 20-** A base para o cálculo do valor em pecúnia e do fornecimento de material, execução de obras ou serviços de interesse ambiental será obtido pelo Valor da Compensação (VC) em moeda corrente, a partir do produto do número de mudas que seriam plantadas ou fornecidas (N) pelo valor correspondente a 0,25 Unidade Fiscal do município de Ibiúna (UFMI), seguindo a fórmula:

$$VC = [N \times 0,25 \text{ (UFMI)}]$$

**§1º-** Para os casos das tipologias previstas nos incisos I a IV do artigo 3º, o número de mudas que seriam plantadas ou fornecidas (N), referido no "caput" deste artigo, é aquele definido no Anexo I desta Lei.

**§2º-** Para os casos das tipologias previstas no inciso V do artigo 3º, o número de mudas que seriam plantadas (N), referido no "caput" deste artigo, será obtido pela área objeto da intervenção autorizada (AI), multiplicada pelo coeficiente definido no Anexo I desta Lei e o resultado será dividido por 6,0 m<sup>2</sup>, referente a área ocupada por cada muda, conforme segue:

$$N = [(AI \times 1,2) / 6]$$

**§3º-** Quando da emissão do TCRA ou TCSA pelo órgão ambiental deverá ser informado o Valor da Compensação (VC).

**Artigo 21-** O valor em pecúnia, previsto no inciso II do artigo 18 desta lei, deverá ser depositado integralmente em conta própria do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA), mediante a operacionalização dos procedimentos necessários à disponibilização das taxas e direcionamento dos valores, por parte da SEMA e da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ).

**Artigo 22-** Consideram-se obras e serviços de interesse ambiental mencionados no inciso II e IV do artigo 18:

I- Aqueles necessários à implantação de praças, parques e corredores ecológicos;

II- A recuperação e a revitalização de áreas degradadas;

III- O projeto e a execução de arborização em áreas verdes;

IV- A doação de áreas com destinação de preservação ambiental;



V- Os projetos de proteção à flora e à fauna;

VI- Outros de interesse para a preservação, proteção, manejo e recuperação da arborização urbana, a critério do órgão municipal competente.

**Artigo 23-** O atendimento ao inciso IV do artigo 18 estará sujeito à análise e aprovação do Município, com base em demandas específicas do órgão ambiental, voltadas a proteção e recuperação do meio ambiente.

### CAPÍTULO III

#### **DO TERMO DE COMPENSAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS (TCSA) DO TERMO DE COMPROMISSO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA) DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE ÁREA VERDE (TRPAV) DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE RESERVA LEGAL (TRPRL)**

**Artigo 24-** Toda autorização deverá ser condicionada a assinatura de um respectivo de Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA), Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (TRPAV) ou de Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (TRPRL), de forma isolada ou cumulativa.

**§1º-** O TCSA previsto no “caput” deste artigo será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I- O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II- A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCSA;

III- O número de mudas de espécies arbóreas nativas que deverão ser fornecidas, ou o valor correspondente a ser compensado;

IV- As eventuais medidas fornecimento de material, execução de obras ou serviços ambientais, quando for o caso;

V- O prazo máximo para cumprimento do TCSA, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 18 desta Lei; e

VI- O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCSA não cumprida, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 18 desta Lei.

**§2º-** O TCRA previsto no “caput” deste artigo será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I- O número do processo administrativo que gerou a compensação;



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

23  
[Handwritten signature]

II- A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCRA;

III- A compensação ou medidas de recuperação determinadas, expressas de forma detalhada, com respectivo cronograma de execução;

IV- O prazo máximo para cumprimento do TCRA, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 18 desta Lei.

V- O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCRA não cumprida, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 18 desta Lei, quando aplicável; e

VI- O alerta acerca da obrigatoriedade da apresentação de relatórios técnicos periódicos, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 19 desta Lei, quando aplicável.

§3º- Os compromissos firmados tanto no TCSA como no TCRA serão dados como cumpridos mediante emissão de Termo de Quitação a ser expedida pela SEMA.

§4º- O TRPAV previsto no "caput" deste artigo será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I- O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II- A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TRPAV;

III- Os dados do imóvel no qual será estabelecida a Área Verde, contendo a sua denominação, localização e dados da matrícula;

IV- A qualificação da Área Verde e uma coordenada geográfica de acordo com a planta ou mapa ambiental;

V- O prazo para cumprimento do TRPAV;

VI- O valor da Área Verde, que será definido com base no valor venal do metro quadrado determinado pela Prefeitura Municipal no Imposto Territorial Urbano - IPTU ou pelo INCRA no Imposto Territorial Rural - ITR, no ano da assinatura do TRPAV e será atualizado monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP);

VII- O nome do responsável técnico, seu respectivo registro no conselho de classe e o número da ART;

§5º- O TRPRL previsto no "caput" deste artigo será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

[Handwritten signature]



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I- O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II- A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TRPRL;

III- Os dados do imóvel no qual será estabelecida a Reserva Legal, contendo a sua denominação, localização e dados da matrícula;

IV- A qualificação da Área Verde e uma coordenada geográfica de acordo com a planta ou mapa ambiental;

V- O prazo para cumprimento do TRPRL;

VI- O valor da Reserva Legal de Compensação, que será definido com base no valor venal do metro quadrado determinado pela Prefeitura Municipal no Imposto Territorial Urbano - IPTU ou pelo INCRA no Imposto Territorial Rural - ITR, no ano da assinatura do TRPAV e será atualizado monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP);

VII- O nome do responsável técnico, seu respectivo registro no conselho de classe e o número da ART;

§6º- Os compromissos firmados tanto no TRPAV como no TRPRL serão dados como cumpridos mediante a apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis, constando a respectiva averbação do termo perante o Registro de Imóveis, ressalvados as exceções dispostas no §4º do artigo 13.

§7º- Na hipótese de descumprimento das obrigações e prazos previstos no TRPAV e no TRPRL, o compromissário pagará, a título de multa moratória, o valor de 0,5% da quantia constante do valor da Área Verde ou Reserva Legal, por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

## CAPÍTULO IV

### DAS SITUAÇÕES EXCLUDENTES DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

**Artigo 25-** Consideram-se situações excludentes da obrigatoriedade da compensação ambiental:

I- A supressão de indivíduos arbóreos oriundos de plantios florestais comerciais;

II- Ocorrência de caso fortuito ou força maior, como quedas provocadas por forças naturais, vendavais, temporais, enchentes, dentre outras;



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

III- Nos casos envolvendo espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes, salvo em situações em que o corte possa causar processos erosivos ou outros impactos;

IV- Nos casos de supressões autorizadas pela Defesa Civil, mediante o devido apontamento técnico da SEMA.

§1º- Nos casos mencionados nos incisos supracitados, poderão estar condicionadas, segundo o órgão ambiental competente, a substituição por outro indivíduo de porte arbóreo no mesmo local ou nas adjacências.

§2º- Em caso de queda de indivíduo arbóreo decorrente de caso fortuito ou força maior o interessado fica desobrigado da abertura de processo administrativo para remoção dos resíduos.

§3º- Excepcionalmente em relação ao corte de árvores isoladas comprovadamente mortas, situadas fora de APP, não se aplicará a proporcionalidade descrita no Anexo I, sendo exigida a compensação de 01 (uma) muda de árvore nativa.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

**Artigo 26-** Os critérios e parâmetros para as compensações ambientais definidas no artigo 18, decorrentes das intervenções sobre as tipologias do artigo 1º, constam do Anexo I desta lei, sendo concebidas por proporcionalidade de mudas para os casos de corte de árvores isoladas e agrupamentos arbóreos e por proporcionalidade de área para os casos de intervenção em APP e supressão de vegetação nativa, conforme segue:

I- Para o corte de árvores isoladas de espécies exóticas em áreas de domínio público ou árvores mortas a compensação será quantificada com proporção de 1 (uma) muda para cada espécime autorizado.

II- Para o corte de árvores isoladas de espécies exóticas em APP a compensação será quantificada com proporção de 1,2 (um vírgula dois) muda para cada espécime autorizado.

III- Para o corte de árvores isoladas de espécies nativas não ameaças de extinção, fora de APP, será quantificada com proporção de 10 (dez) mudas para cada espécime autorizado.

IV- Para o corte de árvores isoladas de espécies nativas não ameaças de extinção, dentro de APP, nos casos permitidos pela legislação vigente, será quantificada com proporção de 15 (quinze) mudas para cada espécime autorizado.



V- Para o corte de árvores isoladas de espécies nativas ameaças de extinção, dentro ou fora de APP, nos casos permitidos pela legislação vigente, será quantificada com proporção de 30 (trinta) mudas para cada espécime autorizado.

VI- Para a intervenção em APP, desprovida de vegetação ou recoberta por vegetação exótica ou em estágio pioneiro de regeneração, será quantificada com proporção de 1,2 (um vírgula dois) vezes a área a ser autorizada.

VII- Para a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, dentro e fora de APP, será quantificada com proporção de 1,25 (uma vírgula vinte e cinco) vezes a área a ser autorizada.

VIII- Para a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, fora de APP, será quantificada com proporção de 1,5 (uma vírgula cinco) vezes a área a ser autorizada.

**§1º-** As compensações decorrentes das intervenções sobre os agrupamentos arbóreos, conforme o inciso III e IV do artigo 3º, serão contabilizadas por árvore objeto do pedido de remoção, correspondendo as mesmas proporcionalidades de mudas que constam no Anexo I para o corte de árvore isolada.

**§2º-** No caso de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP que implique em corte de árvores nativas ou exóticas isoladas e/ou supressão de vegetação nativa em estágio inicial, as compensações previstas neste artigo deverão ser somadas;

**§3º-** As compensações que consideram como parâmetro a proporcionalidade de área poderão ser convertidas em proporcionalidade de mudas, as quais poderão ser plantadas, nos casos de supressão de vegetação e intervenção em APP, considerando o espaçamento de três metros por dois metros (3 m x 2 m), ou seja, 6,0 m<sup>2</sup> de área ocupada por cada muda, representando 167 mudas para cada mil metros quadrados (1.000 m<sup>2</sup>) a serem compensados.

## TÍTULO VI DOS INCENTIVOS

**Artigo 27-** Fica a SEMA autorizada a desenvolver campanhas de incentivo à arborização e a doar aos munícipes mudas fornecidas oriundas do cumprimento de TCSA's até o limite de 10 (dez) espécimes por propriedade, a qual deverá estar comprovadamente localizada no Município de Ibiúna, mediante apresentação de cópia simples do documento do imóvel em nome do beneficiário.

**§1º-** Para a solicitação de quantidade superior à descrita no "caput" deste artigo, deverá ser apresentado o Projeto de Plantio a ser aprovado pela SEMA.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

31

§2º- Em hipótese alguma poderão ser doadas mudas para o cumprimento de obrigações administrativas ambientais de responsabilidade de terceiros.

**Artigo 28-** Os imóveis dotados de fragmentos florestais terão desconto de até 50% (cinquenta por cento) em seu IPTU, de acordo com o índice de área preservada, pela utilização da seguinte fórmula:

$$\text{Desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (\%)} = \frac{\text{Área do fragmento florestal preservado do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$$

**Artigo 29-** A concessão do desconto de que trata o artigo 28 fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

§1º- O pedido será instruído inicialmente ao parecer técnico da SEMA, mediante a apresentação de Laudo Técnico expedido por profissional habilitado acompanhado de planta ambiental indicando os quantitativos de tipologias de uso e cobertura do solo, com emissão de ART, destacando as condições pretéritas, caso possível, e atuais de uso do solo e cobertura vegetal do imóvel em questão.

§2º- Caberá a SEMA, com base no Laudo Técnico, avaliar a observância das exigências relacionadas com a proteção dos fragmentos florestais, sendo facultada a realização de vistoria técnica, e emitir parecer indicando o desconto calculado com base no artigo 28.

§3º- Após a juntada do parecer técnico da SEMA o pedido será encaminhado à SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, que emitirá parecer jurídico certificando o atendimento dos requisitos legais para obtenção do desconto pretendido, e finalmente encaminhará ao despacho decisório da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), que adotará os procedimentos internos necessários.

§4º- O prazo para a emissão do despacho decisório é de 60 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, mediante decisão motivada do setor competente.

§5º- O pedido deverá ser feito entre os meses de março a setembro e deverá conter cópia dos documentos do proprietário do imóvel e demais documentos que a SEMA julgar necessário.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

92  
[Handwritten signature]

## TÍTULO VII DAS TAXAS

**Artigo 30-** Ficam definidas as taxas específicas para todas as tipologias constantes no inciso I a VII do artigo 3º, conforme segue:

I- O preço de análise de solicitação de autorização para o corte de árvores nativas isoladas ou agrupamentos arbóreos, dentro ou fora de área de preservação permanente, será o mesmo da taxa de expediente vigente no exercício fiscal;

II- O preço de análise de solicitação de autorização para intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), sem vegetação nativa, será fixado pela seguinte fórmula, sendo (P) que representa a quantidade de UFMI, e (Ai) a área de intervenção, em metros quadrados:

$$P = 2 + 0,005 \times Ai$$

III- O preço de análise de solicitação de autorização para supressão de fragmento de vegetação nativa, dentro ou fora de área de preservação permanente, será fixado pela seguinte fórmula, sendo (P) que representa a quantidade de UFMI, e (As) a área de intervenção, em metros quadrados:

$$P = 3 + 0,005 \times As$$

§1º- Os valores decorrentes da aplicação dos incisos II e III deste artigo, deverão ser depositados integralmente em conta própria do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA).

§2º- Caberá a SEMA, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), operacionalizar os procedimentos necessários à disponibilização das taxas e direcionamento dos valores ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna x(FMMA).

## TÍTULO VIII DAS SANÇÕES LEGAIS

**Artigo 31-** As pessoas físicas e jurídicas que violarem ou concorrerem para a violação das disposições desta lei, serão consideradas infratoras e ficarão sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais disposições previstas na legislação estadual e federal, e da responsabilização penal e civil pertinentes:

I- Multa no valor de 01 (um) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP inferior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros), fora de APP;

[Handwritten mark]



II- Multa no valor de 1,5 (um vírgula cinco) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,5 m (cinquenta centímetros), fora de APP;

III- Multa no valor de 02 (dois) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP superior a 0,5 m (cinquenta centímetros), fora de APP;

IV- Multa no valor de 1,5 (um vírgula cinco) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP inferior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros), em APP;

V- Multa no valor de 02 (dois) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,5 m (cinquenta centímetros), em APP;

VI- Multa no valor de 2,5 (dois vírgula cinco) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP superior a 0,5 m (cinquenta centímetros), em APP;

VII- Multa no valor de 0,006 (zero vírgula zero zero seis) UFMI por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de intervenção irregular em agrupamento arbóreo, fora de APP;

VIII- Multa no valor de 0,007 (zero vírgula zero zero sete) UFMI por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de intervenção irregular em APP desprovida de vegetação ou dotada de vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração ou dotada de agrupamento arbóreo;

IX- Multa no valor de 0,007 (zero vírgula zero zero sete) UFMI por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de intervenção irregular em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, fora de APP;

X- Multa no valor de 0,008 (zero vírgula zero zero oito) UFMI por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de intervenção irregular em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, em APP;

XI- Multa no valor de 0,008 (zero vírgula zero zero oito) UFMI por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de intervenção irregular em vegetação secundária em estágio médio de regeneração, fora de APP;

XII- Multa no valor de 01 (um) UFMI por deixar resíduos oriundos de supressões, transplantes e/ou podas em vias, passeios e canteiros públicos;

XIII- Multa no valor de 10 (dez) UFMI a cada vez em que constatar-se descumprimento de embargo;



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

XIV- Multa no valor de 10 (dez) UFMI's por impedir ou dificultar a fiscalização ambiental de qualquer local, máquina, equipamento, veículo, atividade ou empreendimento.

§1º- A cada reincidência, considerada quando ocorrer nova infração a este dispositivo legal no prazo de 5 (cinco) anos, a nova multa calculada deverá ter o seu valor dobrado.

§2º- A SEMA, quando aplicável, notificará o Ministério Público sempre que a infração estiver tipificada na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

§3º- Cabe à SEMA e à Guarda Civil Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

§4º- O autuado será notificado da lavratura do Auto de Infração Ambiental, por um dos seguintes meios:

I- pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, quando presente no ato da lavratura do Auto de Infração Ambiental;

II- por meio eletrônico, quando possível;

III- por carta registrada com aviso de recebimento, se o autuado, representante legal ou preposto não estiver presente no ato da lavratura do Auto de Infração Ambiental;

IV- mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, se o autuado estiver em lugar ignorado, incerto, inacessível ou se recusar a receber a notificação.

**Artigo 32-** Qualquer pessoa poderá denunciar o desrespeito às disposições desta Lei, mediante requerimento escrito protocolizado, podendo ocorrer de forma anônima.

§1º- Será considerado infrator o causador do dano, seja ele proprietário ou não do terreno em que houve a violação desta Lei.

§2º- O proprietário tem a obrigação de zelar por sua propriedade, a fim de que a conduta descrita no "caput" do artigo 31 desta Lei não ocorra.

§3º- Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para a violação desta Lei, a responsabilidade será solidária.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

95

**Artigo 33-** A infração ambiental será apurada mediante procedimento administrativo próprio, iniciado por meio de Auto de Infração Ambiental, que deve conter:

I- Identificação do autuado;

II- Relatório de Inspeção da autoridade fiscalizadora, descrevendo os acontecimentos e circunstâncias, assim como a descrição das infrações administrativas constatadas, com indicação de registros fotográficos e coordenadas geográficas das localidades afetadas;

III- Indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos; das medidas administrativas adotadas; e das sanções cabíveis.

**Artigo 34-** Por ocasião da lavratura do Auto de Infração Ambiental, o respectivo agente, no uso de seu poder de polícia, poderá adotar, ainda, as seguintes medidas administrativas:

I- Apreensão;

II- Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III- Suspensão parcial ou total de atividades; destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e demolição.

**§1º-** As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do procedimento administrativo.

**§2º-** O órgão fiscalizador municipal poderá solicitar o apoio da Polícia Militar Ambiental e de demais autoridades, inclusive quando ocorrer a autuação em flagrante.

**Artigo 35-** Quando da lavratura do auto de infração ambiental e do estabelecimento das medidas administrativas, o órgão ambiental municipal instruirá o processo administrativo com a notificação do § 4º do artigo 31 e publicará na Imprensa Oficial do Município as informações referentes a infração, assim como os prazos e procedimentos para interposição de recurso ou para a adoção de medidas de recuperação do dano ou regularização da atividade objeto da autuação

**Artigo 36-** Aos infratores penalizados será assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, mediante pertinente interposição de recurso, realizada pessoalmente ou através de representante munido de procuração, que:

2



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

36  
A

I- Em primeira instância deverá ser protocolada no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação mencionada no artigo 35;

II- Em segunda instância deverá ser protocolada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do autuado e da consequente publicação no Diário Oficial do Município, da decisão do recurso anterior.

**Artigo 37-** A análise das interposições de recurso caberá:

I- À Diretoria de Divisão de Fiscalização e Proteção ao Meio Ambiente, em primeira instância;

II- À Procuradoria Jurídica do município, em segunda e última instância.

**§1º-** Os servidores responsáveis pela análise das interposições de recurso poderão deferir ou indeferir motivadamente os pedidos, de maneira total ou parcial, podendo solicitar o cancelamento da autuação, assim como a sua substituição, alterando as sanções cabíveis.

**§2º-** Os servidores responsáveis pela análise das interposições de recurso terão 30 (trinta) dias para fundamentar o parecer do recurso e caso sejam necessárias novas diligências esse prazo poderá ser renovado por igual período.

**§3º-** Todas as decisões emitidas em relação a análise dos recursos serão notificadas ao autuado e publicadas no Diário Oficial do Município.

**Artigo 38-** Na hipótese em que o autuado concorde com as medidas propostas de recuperação do dano ou regularização da atividade objeto da autuação, caso seja possível perante a presente lei, o mesmo terá até 60 dias a partir da data da publicação mencionada no artigo 35, para formalizar TCRA com a SEMA, o que implicará na concessão dos seguintes benefícios:

I- Parcelamento da multa em até 10 (dez) vezes;

II- Redução de 50% do valor da multa,

III- Redução adicional de 5% para o enquadramento em cada caso atenuante devidamente comprovado, mediante decisão motivada da SEMA:

a) Bons antecedentes;

b) Hipossuficiência financeira;

c) Baixo grau de instrução (ensino fundamental incompleto);

9



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

37

d) Baixa gravidade dos fatos.

**§1º-** O valor referente à redução a que alude o inciso II deste artigo restará insubsistente na hipótese de descumprimento da condição imposta no TCRA.

**§2º-** A concordância do autuado com as medidas dispostas no “caput” deste artigo implicará na renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

**Artigo 39-** Na hipótese de ingressar com o recurso, tanto no caso de se decidir pela alteração do valor da multa, como no caso de indeferimento do mesmo, seja pelo mérito ou em razão do vencimento dos prazos dos incisos I e II do artigo 36, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município e o infrator deverá ser notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§1º-** A obrigação mencionada no “caput” não acarretará prejuízos à formalização do TCRA, que deverá ocorrer no mesmo período de 30 dias, para que não haja a perda dos benefícios dos incisos I, II e III do artigo 38.

**§2º-** Se o pagamento não se realizar no prazo determinado no “caput” deste artigo, o infrator estará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

**§3º-** Na hipótese de o infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será passível de protesto e execução fiscal.

**§4º-** Os recursos oriundos do recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA), em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

**Artigo 40-** O pagamento da multa não exime o autuado da obrigação de reparar o dano ambiental causado.

**Parágrafo Único-** Nos termos do inciso II do artigo 34, serão alvo de embargo as propriedades nas quais forem violadas as disposições desta Lei, sendo o embargo levantado somente em caso de cumprimento da recuperação ambiental, acordada por meio da celebração do TCRA, após a emissão de termo de quitação mencionado no § 3º do artigo 24 ou da autorização ambiental respectiva.

**Artigo 41-** Para efeitos desta Lei, na impossibilidade de verificar-se o DAP de algum exemplar arbóreo, este será estimado pelo diâmetro da base do vegetal. Caso não se consiga verificar também o diâmetro da base, considerar-se-á como o DAP do espécime a dimensão máxima prevista nesta Lei para fins de autuação e compensação.

**Artigo 42-** Para efeitos desta Lei, nos casos de denúncia de infração ambiental devidamente comunicada – mediante requerimento escrito protocolizado –

2



em que a ocultação do material lenhoso impossibilitar a identificação da vegetação suprimida, esta será considerada nativa.

## TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 43-** Constatada a presença de fauna ou flora nativa de relevância ecológica que habitem o exemplar arbóreo a ser suprimido, transplantado ou podado, esta deverá ser informada antes de qualquer intervenção.

**Artigo 44-** Os resíduos dos indivíduos arbóreos provindos de poda ou supressão deverão receber destinação ambientalmente adequada.

**§1º-** Fica autorizada à municipalidade:

I- O recebimento de madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas ou particulares;

II- A doação da madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas.

**§2º-** O transporte e comercialização de material lenhoso proveniente de espécies arbóreas nativas, deverá respeitar legislação vigente.

**Artigo 45-** Os equipamentos públicos (como vias, passeios, canteiros e redes de infraestrutura) das áreas onde ocorrerem supressões, transplantes e/ou podas, deverão permanecer em condições adequadas após as intervenções, obrigando-se os interessados às suas reparações ou reposições em caso de danos por eles provocados.

**Parágrafo Único-** O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo acarretará em aplicação de multa no valor equivalente ao dobro a ser utilizado para a reparação do dano.

**Artigo 46-** Nos terrenos particulares quando devidamente comunicado – mediante requerimento escrito protocolizado – e constatada a existência de Árvore em risco iminente de queda, o proprietário deverá ser notificado pela Defesa Civil Municipal a suprimi-lo.

**Parágrafo Único-** O não cumprimento da notificação referida no “caput” deste artigo acarretará em aplicação de multa pela Defesa Civil Municipal no valor de 2 (duas) vezes a Unidade Fiscal Municipal de Ibiúna (UFMI) por espécime, não eximindo, entretanto, a responsabilização civil do proprietário, de acordo com a legislação pertinente.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

39  
PA

**Artigo 47-** O órgão municipal ambiental devidamente habilitado para o licenciamento ambiental nos termos da Deliberação CONSEMA nº 001/2024 ou daquelas que vierem a substituí-la, autorizará o corte de exemplares arbóreos isolados na área rural, associados ou não à implantação de empreendimento.

**Artigo 48-** Fica autorizada a criação do Sistema Municipal de Informações Ambientais, a ser organizado, mantido e atualizado pela SEMA, devendo conter informações sobre processos de licenciamento, autuações ambientais, banco de áreas verdes e de áreas para recuperação ambiental, cotas de compensação ambiental, entre outras informações que componham um conjunto de dados de origem multidisciplinar e de interesse ambiental, para utilização do Poder Público e da sociedade.

**§1º-** Fica instituído o Banco de Áreas Verdes e de Áreas para Recuperação Ambiental, que tem como objetivo identificar, cadastrar e divulgar informações sobre áreas disponíveis para a implantação de projetos de áreas de lazer e de reflorestamento, e cotas de compensação ambiental para o cumprimento de compromissos ambientais, no âmbito de ações de responsabilidade social e demais projetos de interesse ambiental, em áreas públicas ou privadas.

**§2º-** O Sistema Municipal de Informações Ambientais deverá ser devidamente regulamentado no prazo de até 365 dias após a aprovação desta Lei.

**Artigo 49-** As ações de licenciamento e de compensações ambientais inerentes as competências delegadas à SEMA, atenderão os dispositivos desta lei e poderão ocorrer mediante a formalização de acordos de cooperação técnica com outros municípios ou mediante consórcio público, conforme previsto na legislação vigente, visando operacionalizar a análise e emissão de autorizações que trata o artigo 3º desta lei.

**Artigo 50-** Os plantios heterogêneos decorrentes da formalização de TCRA poderão ser realizados de forma adensada para fins de restauração ecológica ou de forma menos adensada para o enriquecimento de sub-bosque ou arborização urbana, nos casos previstos na lei, cabendo ao interessado apresentar os critérios técnicos e operacionais que justifiquem a aplicabilidade, os quais deverão ser analisados e aprovados pelo corpo técnico da SEMA.

**Artigo 51-** Fica garantido à SEMA pleitear sempre que julgar necessário, para o cumprimento desta lei, o apoio técnico e operacional da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (CFB), da Polícia Militar Ambiental, dentre outros órgãos públicos que atuam no território.

**Artigo 52-** Na hipótese em que as autorizações de que trata o artigo 3º sejam necessárias para a instalação e operação de empreendimentos potencial ou

2



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

40  
PA

efetivamente poluidores passíveis de licenciamento ambiental de impacto local nos termos da Deliberação CONSEMA, a solicitação deverá ocorrer conjuntamente, em um processo administrativo único.

**Artigo 53-** Nos casos em que se pretenda implantar ou regularizar o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente (APP) localizada em área urbana consolidada, o Município deverá observar o disposto na Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, especialmente no que se refere à definição de faixas marginais de cursos d'água em áreas urbanas, devendo a análise ser instruída com parecer jurídico.

**Artigo 54-** Os empreendimentos que dispuserem das autorizações referidas nesta Lei deverão ter placas indicativas constando, no mínimo, o número do(s) processo(s) administrativo (s), da(s) autorização(ões), do(s) termo(s) decorrente(s) e do(s) responsável(is) técnico(s), em tamanho e letras legíveis.

**Parágrafo Único-** A(s) placa(s) indicativa(s) deverão ser colocadas no local da intervenção antes do início da sua execução, assim como a autorização deve estar disponível durante toda a execução do ato autorizado, para fins de consulta dos agentes fiscalizadores.

**Artigo 55-** A SEMA criará o procedimento de consulta dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) acerca dos processos de autorização ambiental em tramitação na SEMA dar-se-á mediante a disponibilização do respectivo processo, em meio físico ou digital, conforme o caso, pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias antes da reunião do conselho com vista a garantir a oitiva.

**Parágrafo Único.** Nos casos de interesse da Defesa Civil, com o objetivo de prevenir riscos, o comunicado poderá ser realizado posteriormente, ficando dispensada a observância do prazo mínimo e da oitiva prévia.

**Artigo 56-** A Lei nº 2.259, de 10 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 1º - .....

§ 3º - Revogado.”

“Artigo 2º - .....

I – Revogado

II – Revogado[...]

[...] XVII – Revogado”

e



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

41

“Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ) deverá exigir o pagamento das taxas de licenças ambientais antes de emitir o Alvará de Funcionamento aos empreendimentos.”

“Artigo 4º- O licenciamento ambiental municipal tem por objeto as atividades e empreendimentos de âmbito local, de acordo com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 08 de fevereiro de 2024, e Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, ou com as respectivas eventuais atualizações ou substituições legislativas.”

“Artigo 7º - .....

I – Revogado

II – Revogado [...]

[...] § 1º - Os empreendimentos que dispuserem das licenças e demais documentos referidos nesta Lei deverão ter placas indicativas constando, no mínimo, o número do(s) processo(s) administrativo (s), da(s) licença(s), do(s) parecer(es) ou termo(s) decorrente(s), e do(s) responsável(is) técnico(s), em tamanho e letras legíveis.

“Artigo 8º - Revogado”

“Artigo 9º - Revogado”

“Artigo 10º - Revogado”

“Artigo 11º - Revogado”

“Artigo 26º - .....

[...] § 1º - Revogado

“Artigo 27º - .....

Parágrafo único. Compete à SEMA coordenar e requisitar, conforme a necessidade, a atuação dos integrantes do Conselho Municipal de Licenciamento Ambiental, observadas as respectivas competências técnicas demandadas.”

“Artigo 33.....

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação das taxas previstas deverão ser depositados integralmente em conta própria do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA).

“Artigo 35 - O preço para expedição das diretrizes, pareceres e certificados ou alteração de documentação, será 1,5 (um vírgula cinco) UFMI e deverão

3



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

42

ser depositados integralmente em conta própria do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA).

“Artigo 36 - .....

II-revogado - .....

“ Artigo 37 - revogado”

“Artigo 46º - Revogado”

“Artigo 47º - Revogado”

“Artigo 54º - Ficam estabelecidas para as infrações adiante indicadas, as seguintes multas, a serem aplicadas de acordo com a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna (UFMI): [...]

[...] X - Descumprir embargo.

– Multa no valor de 100 (cem) UFESP por descumprimento.

§1º - Revogado

§ 4º - Revogado

§ 5º A SEMA, quando aplicável, notificará o Ministério Público sempre que a infração estiver tipificada na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).”

“Artigo 59 - .....

I– Ao Conselho de Licenciamento Ambiental Municipalizado, em primeira instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de aplicação da sanção legal.”

“Artigo 63 - .....

Parágrafo único - Revogado.”

“Artigo 64 - Revogado.”

**Artigo 57-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os **ARTIGOS 24 E 26 DA LEI Nº 583, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000** e a **LEI Nº 2.524, DE 09 DE JUNHO DE 2022**.




# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

43

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09  
DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2026.

  
MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

44

## DOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Tipo de intervenção	Compensação
<b>PROPORCIONALIDADE DE MUDAS (Unidades)</b>	
Corte de árvores isoladas (espécies exóticas em áreas de domínio público) ou árvores mortas (fora de app)	1 X
Corte de árvores isoladas (espécies exóticas em APP).	1,2 X
Corte de árvores isoladas fora de APP (espécies nativas não ameaçadas de extinção).	10 X
Corte de árvores isoladas dentro de APP (espécies nativas não ameaçadas de extinção).	15 X
Corte de árvores isoladas (espécies nativas ameaçadas de extinção).	30 X
<b>PROPORCIONALIDADE DE ÁREA (m<sup>2</sup>)</b>	
Intervenção em APP (desprovida de vegetação ou recoberta por vegetação exótica ou em estágio pioneiro de regeneração).	1,2 X
Supressão de vegetação nativa (em estágio inicial de regeneração, dentro e fora de APP).	1,25 X
Supressão de vegetação nativa (em estágio médio de regeneração, fora de APP).	1,5 X

- I. As espécies de árvores nativas a serem fornecidas ou empregadas em plantio compensatório deverão ser nativas regionais, ter diversidade e serem adequadas para as particularidades ambientais do município.
- II. Consideram-se espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, segundo a Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022, e da Lista Estadual Oficial do Estado de São Paulo, conforme o Decreto Estadual nº 63.853, de 27 de novembro de 2018, ou das atualizações posteriores.
- III. A compensação ambiental no caso de supressão de espécies ameaçadas de extinção, deverá considerar no mínimo 10% de mudas da mesma categoria de ameaça.
- IV. A compensação ambiental no caso de supressão de indivíduo de porte arbóreo notável, por seu porte e respectivo serviço ecossistêmico, seguirá a mesma relação atribuída às espécies em risco de extinção.



COMISSÕES

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

LS  
GA

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 209/2026  
AUTORIA: - CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

**RELATOR:- VEREADOR RODRIGO LIMA**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,  
SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA  
PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS;**

O Prefeito enviou à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, para apreciação desta Casa de Leis no dia 23 de fevereiro de 2026, o Projeto de Lei Ordinária Nº 209/2026 que *“Dispõe sobre o corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna.”*

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação destas Comissões o Projeto de Lei nº 209 de 2026 (Mensagem nº 005/2026), de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Mario Pires de Oliveira Filho. A propositura visa disciplinar, no âmbito municipal, os procedimentos técnicos e administrativos para o manejo de vegetação arbórea, incluindo o corte de árvores isoladas, supressão de fragmentos florestais e intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP).

O projeto busca instituir regras claras para a autorização ambiental, definindo as competências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e estabelecendo medidas de compensação e proteção. Além disso, prevê mecanismos de incentivo, como a possibilidade de desconto no IPTU para imóveis que preservem fragmentos florestais, e a destinação de recursos compensatórios ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FMMA).



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## “Vereador Rubens Xavier de Lima”

lilo

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## II – VOTO DO RELATOR

**1. Da Comissão de Justiça e Redação:** A matéria em exame é de competência do Município, pois trata de assuntos de interesse local e da proteção do meio ambiente, dever comum da União, Estados e Municípios (Art. 30, I da CF/88; Art. 8º, I da LOM). A iniciativa legislativa do Prefeito está correta, uma vez que o projeto trata da organização administrativa de órgãos municipais e de normas de licenciamento local. Juridicamente, a propositura guarda conformidade com o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) e a Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006). A redação atende aos requisitos de clareza, objetividade e técnica legislativa exigidos por este Regimento Interno.

**2. Da Comissão de Finanças e Orçamento:** Sob a ótica financeira, o projeto apresenta-se equilibrado. A criação de mecanismos de compensação financeira destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FMMA) fortalece a política ambiental sem comprometer o erário. Quanto à previsão de descontos no IPTU para áreas preservadas, tal medida configura-se como um incentivo extrafiscal legítimo para o cumprimento da função socioambiental da propriedade. A execução das despesas administrativas decorrentes desta lei deverá observar as normas de direito financeiro da Lei Federal nº 4.320/64, estando em consonância com a capacidade orçamentária do município.

**3. Da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente e Segurança Pública:** No mérito, a proposta é de suma importância para a Estância Turística de Ibiúna. O projeto visa civilizar o manejo da vegetação e dar segurança jurídica tanto à fiscalização quanto ao cidadão que pretende realizar intervenções regulares. Ao estabelecer



COMISSÕES

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

critérios para a supressão de fragmentos e intervenções em APP, o Município cumpre seu dever constitucional de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art. 168 da LOM). A modernização das normas de licenciamento ambiental e o incentivo à preservação são instrumentos essenciais para o desenvolvimento sustentável local.

**III – CONCLUSÃO**


Diante da plena regularidade jurídica, da adequação orçamentária e do evidente interesse público em disciplinar a preservação ambiental no município, as Comissões reunidas manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação do Projeto de Lei nº 209 de 2026.

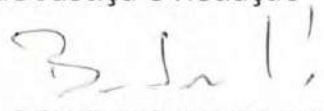
**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 24 DE  
FEVEREIRO DE 2026.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

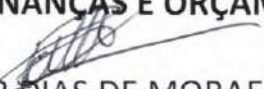
RODRIGO DE LIMA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

  
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO  
Vice-Presidente

  
BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
Membro

**A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



COMISSÕES

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

*Francine Bello*  
Vereadora  
Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna - SP

FRANCINE BELLO DE OLIVEIRA  
NEMETH  
Vice-Presidente

*Volnei Galvão*  
VOLNEI GALVÃO  
Membro

---

**A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO  
AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS**

*Abel Rodrigues de Camargo*  
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio  
Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas

*Adeilton Vieira Pinto*  
ADEILTON VIEIRA PINTO  
Vice-Presidente

*Carlos Eduardo Gomes*  
CARLOS EDUARDO GOMES  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

29

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 209, de 09 de fevereiro de 2026, de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 23 de fevereiro de 2026, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro de 2026, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, que as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas apresentaram parecer conjunto ao Projeto de Lei nº 209 de 2026 na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro de 2026.

Certifico ainda, que o Projeto de Lei nº. 209 de 2026 foi inscrito para discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 03 de março de 2026, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro de 2026.

Ibiúna, 25 de fevereiro de 2026.

Kátia Mayumi Deyama  
Diretora do Processo Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

50  
G

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 164 /2026

“Dispõe sobre o corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna.”

**MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Constitui bem de interesse comum a todos os municípios:

I- A vegetação de porte arbóreo, localizada em área pública ou privada, assim como as mudas plantadas em área pública, mesmo que exótica, que irão compor a Arborização Urbana do Município, e aquelas em regime de compensação ambiental;

II- As Áreas de Preservação Permanente (APP), localizadas em área pública ou privada, com ou sem vegetação nativa;

III- Os fragmentos florestais de vegetação nativa.

**Parágrafo Único** - É dever de todos os municípios zelar pela preservação das tipologias dispostas nos incisos I, II e III deste artigo.

### TÍTULO II

#### DAS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS

**Art. 2º** – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I- Agricultura Familiar: atividade desenvolvida por agricultor ou empreendedor familiar rural que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos, ou se enquadrem nas atividades dispostas no § 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006:

a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

B  
J



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

51  
[Handwritten signature]

b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo poder executivo;

d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

II- Agrupamento Arbóreo: grupo de até 10 indivíduos arbóreos a cada seção de 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de terreno, nativos ou exóticos, vivos ou mortos, com fins comerciais ou não, que apresenta encontro de copas, porém não apresenta estratos que caracterizam um sistema florestal, assim como estão desconectados de fragmento de vegetação nativa, ocorrendo de forma isolada, em imóvel urbano.

III- Área de Preservação Permanente (APP): área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;

IV- Árvore Isolada: vegetação arbórea, nativa ou exótica, viva ou morta, situada fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduo isolado, não apresentando encontro de copa ou parte aérea com outro indivíduo;

V- Árvore em risco iminente de queda: vegetação arbórea que apresenta defeitos estruturais ou severa inclinação suscetíveis de causar a ruptura de uma de suas partes ou sua queda por inteiro, e que possa pôr em risco a vida e/ou patrimônio público ou privado;

VI- Autorização Ambiental: ato administrativo, expedido pelo órgão ambiental competente, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, o corte de árvores isoladas e de agrupamento arbóreo, a supressão de vegetação e a intervenção em áreas preservação permanente;

A. S. [Handwritten signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

52  
GA

VII- **Compensação Ambiental:** o conjunto de medidas determinadas pelo órgão municipal competente, com fundamento na legislação vigente, que deverá ser cumprido pelos responsáveis por atividades ou interferências sobre as tipologias dispostas no Artigo 1º existentes no Município, com vistas a mitigar os efeitos da supressão ou intervenção;

VIII- **Comunique-se:** instrumento oficial de comunicação entre a SEMA e o interessado, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações;

IX- **Diâmetro à Altura do Peito (DAP):** é o diâmetro do caule de um indivíduo arbóreo ou de uma palmeira, medido a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de altura, contado a partir da superfície do solo circundante;

X- **Espécies Exóticas:** qualquer espécie que não seja natural do Brasil;

XI- **Espécies Exóticas Invasoras:** aquelas espécies exóticas que ameaçam ecossistemas e a biodiversidade;

XII- **Espécime imune ao corte:** assim declarado mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou valor histórico, dentre outros.

XIII- **Espécies Nativas:** são aqueles naturais do Brasil;

XIV- **Fragmento florestal:** remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em estágio sucessional de regeneração (inicial, médio ou avançado), com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA 01, de 31 de janeiro de 1994 e na Resolução Conjunta SMA IBAMA/SP nº 001 de 17 de fevereiro de 1994, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas;

XV- **Indivíduo de porte arbóreo:** é aquele vegetal lenhoso ou palmeira, vivo ou morto, com DAP maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros);

XVI- **Interessado:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária do imóvel objeto do licenciamento ambiental, ou seu representante legal;

A 57



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

53

XVII- Intervenção: ações de poda, transplante, supressão de vegetação, movimentação de terra ou qualquer outra ação que altere a condição inicial de uma vegetação ou área de preservação permanente;

XVIII- Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XIX- Poda: a retirada de partes da planta através do corte de raízes ou ramos e seus constituintes, com vistas à condução do porte da planta, de seu manejo fitossanitário, de sua condução estética ou ornamental;

XX- Poda Drástica: poda que excede 1/3 (um terço) do volume total da copa de um indivíduo de porte arbóreo, com potencial de causar dano irreversível ou permanente ao espécime, afetando a sua estrutura ou seu equilíbrio;

XXI- Responsável Técnico: profissional devidamente qualificado, legalmente registrado em seu respectivo órgão de classe, em área relacionada ao licenciamento ambiental, que assumirá a responsabilidade pelos laudos técnicos apresentados e pelas autorizações ambientais concedidas;

XXII- SEMA: Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ibiúna;

XXIII- Supressão: a retirada de indivíduo arbóreo por corte, derrubada ou qualquer outro meio;

XXIV- Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA): documento firmado entre o órgão ambiental competente e o interessado, que tem por finalidade formalizar as compensações determinadas no âmbito dos pedidos de corte de árvores isoladas e de agrupamento arbóreo, assim como de intervenções em APP desprovidas de vegetação, recobertas por vegetação pioneira ou exótica ou que envolvam o corte de árvores nativas isoladas. A compensação poderá ocorrer através da doação de mudas nativas ou da destinação do valor equivalente à sua conversão pecuniária ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, bem como o fornecimento de recursos materiais, execução de obras ou serviços destinados à arborização urbana ou de interesse ambiental;

A 5



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

51  
OP

XXV- Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA): documento de compromisso assinado conjuntamente entre o órgão ambiental competente e o interessado, por meio do qual este se compromete a adotar as medidas de compensação, adequação ou recuperação, mediante abandono de área para regeneração natural, plantio heterogêneo de árvores nativas ou demais medidas ambientais definidas como necessárias ao licenciamento de intervenções sobre as tipologias dispostas no Artigo 1º. O TCRA se aplica também aos casos de regularização de auto de infração ambiental e reparação de dano ambiental em imóveis rurais e urbanos no âmbito da competência municipal prevista na lei;

XXVI- Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (TRPAV): documento de responsabilidade assinado conjuntamente entre o órgão ambiental competente e o interessado, por meio do qual este assume a obrigação de manter, seja numa propriedade pública ou privada, uma área específica protegida, coberta ou não com vegetação remanescente, permeável, em regeneração natural ou em processo de recuperação mediante o plantio de espécies de mudas nativas, de acordo com a legislação ambiental vigente, garantindo a continuidade dos processos ecológicos e a qualidade ambiental.

XXVII- Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (TRPRL): documento de responsabilidade assinado conjuntamente entre o órgão ambiental competente e o interessado, por meio do qual este assume a obrigação de manter, para efeito de compensação ambiental ou não, seja numa propriedade pública ou privada, uma área específica protegida, conservada e sem descaracterização, de acordo com a legislação ambiental vigente, na forma de preservação de vegetação nativa remanescente, garantindo a continuidade dos processos ecológicos e a qualidade ambiental.

XXVIII- Vegetação de porte arbóreo: agrupamento de vegetais lenhosos ou palmeiras, vivos ou mortos, com DAP maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros).

XXIX- Emergência arbórea: quando há um risco iminente e real de queda de árvore ou uma queda já consumada que represente perigo à vida humana, ao patrimônio ou que obstrui vias públicas essenciais.

OP

A. 55



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

54  
[Handwritten signature]

XXX- Urgência Arbórea: refere-se a situação que embora importante e que necessite de atenção, não apresenta um perigo imediato e iminente. Há um prazo maior para resolução do problema (geralmente dias), mas o atraso excessivo pode levar a um risco futuro ou a progressão do problema para uma emergência.

## TÍTULO III

### DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS, AGRUPAMENTOS ARBÓREOS, INTERVENÇÃO EM APP E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

**Art. 3º** - Considera-se como de competência municipal as análises de solicitações e emissão de autorização ambiental para as seguintes tipologias:

I- O corte de árvores isoladas nativas, vivas ou mortas, no Município;

II- O corte de árvores isoladas exóticas, vivas ou mortas, em áreas de domínio público no município;

III- A supressão de agrupamentos arbóreos nativos isolados em área urbana;

IV- A supressão de agrupamentos arbóreos exóticos em áreas de domínio público;

V- Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, de acordo com a legislação ambiental vigente.

VI- Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de área de preservação permanente, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente.

VII- Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração fora de área de preservação permanente, mediante anuência da CETESB, de acordo com a legislação ambiental

[Handwritten signature]

51  
A.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

56  
[Handwritten signature]

vigente, para lotes localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados.

a) A comprovação da aprovação do loteamento implantado após a edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, se dará, obrigatoriamente, por meio da apresentação da Licença de Instalação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou do Certificado do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB.

b) Para loteamentos implantados antes da data da edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverá ser comprovada a aprovação do parcelamento pelo município.

c) Considera-se implantado o loteamento em que tenha ocorrido a abertura de ruas e a individualização dos lotes, que, por sua vez, precisam estar com as matrículas individualizadas.

§1º - Observadas as atribuições dos demais entes federativos, fica delegada à SEMA a competência para expedir as autorizações ambientais para as tipologias descritas no "caput" deste artigo, de modo a garantir o efetivo atendimento não só dos requisitos previstos nesta Lei, bem como das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

§2º - Com exceção dos casos em que ocorra em Área de Preservação Permanente (APP), a intervenção sobre vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio pioneiro de regeneração está dispensada de autorização ambiental, desde que não implique no corte de árvores isoladas e de fragmentos arbóreos.

§3º - O prazo de validade das autorizações ambientais para as tipologias descritas no "caput" deste artigo será de:

I- 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa, para os incisos I a IV deste artigo;

II- 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa, para os incisos V deste artigo;

[Handwritten mark]

A. 54  
[Handwritten signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

57

III- 24 (vinte e quatro) meses podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa, para os incisos VI e VII deste artigo;

§4º - A expedição das autorizações ambientais para as tipologias descritas no "caput" deste artigo não comprova o domínio da propriedade contemplada.

§5º - As autorizações ambientais para as tipologias descritas no "caput" deste artigo serão emitidas pela SEMA com numeração sequencial anual e conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I- O número do processo administrativo que gerou a autorização;

II- A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente da autorização;

III- Dados da área em que dar-se-á a intervenção;

IV- Descrição da intervenção autorizada e sua justificativa;

V- O prazo de validade da autorização, de acordo com o previsto no § 3º deste artigo; e

VI- O alerta de que a expedição da autorização não comprova o domínio da propriedade contemplada, de acordo com o previsto no § 4º deste artigo.

## CAPÍTULO I

### DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS OU EM AGRUPAMENTO

**Art. 4º** - A supressão da vegetação de porte arbóreo, isolada ou em agrupamento, nas condições dispostas nos incisos I a IV do artigo 3º, só poderá ser autorizada depois de constatada pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

I- Nos casos de obras e edificações, quando a supressão for indispensável à sua realização, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional do projeto;

II- Quando ocorrer em imóveis urbanos localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados;

05



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

58

III- Quando comprovado o comprometimento do estado fitossanitário;

IV- Quando comprovado o risco de queda;

V- Na ocorrência de danos patrimoniais estruturais, públicos ou privados, pela inadequação da arquitetura vegetal do indivíduo de porte arbóreo;

VI- Nos casos de necessidade de acesso a pedestres ou veículos, indispensáveis ou obrigatórios, quando comprovada a inviabilidade da alternativa locacional;

VII- Quando constatada a presença de indivíduos arbóreos por plantio irregular, dispersão ou regeneração espontâneas, que acarretem comprovadamente prejuízo à segurança de pedestres, ao patrimônio, público e privado;

VIII- Quando o indivíduo de porte arbóreo comprometer ou impedir a circulação segura de transeuntes;

IX- Quando reconhecida como espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes;

X- Para manter o projeto paisagístico original, nas áreas objeto de proteção de patrimônio histórico, cultural e ou paisagístico;

XI- Para retirada ou manutenção de cortina vegetal;

XII- Nos casos em que o indivíduo apresente espinhos ou acúleos que possam acarretar ferimentos, ou que apresente risco toxicológico ou alergênico à população;

XIII- Espécies cujos frutos ou outras partes vegetativas ofereçam risco ao tráfego de pedestres, ciclistas e condutores de veículos motorizados;

XIV- Quando se tratar de plantio para fins comerciais;

XV- Quando identificadas e comprovadas situações excepcionais não consideradas neste artigo, desde que devidamente justificadas, mediante análise técnica favorável da SEMA.

§1º - Os requerimentos escritos protocolizados que solicitarem as autorizações descritas no artigo 3º com base na justificativa de risco iminente de

A 51



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

59  
D.S.

queda, caracterizando urgência arbórea, serão preliminarmente analisados pela SEMA, sendo facultada a realização de vistoria, devendo ser emitido laudo técnico e posteriormente encaminhados à Defesa Civil Municipal, via despacho, para que sejam expedidas autorizações pela referida coordenadoria, sem que haja a necessidade de compensações ambientais.

**§2º** - As atividades de segurança pública e de defesa civil, de caráter emergencial, respaldadas por termo de vistoria, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

**§3º** - É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança municipal e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

**§4º** - Não configura infração ambiental no âmbito do Município de Ibiúna a poda ou o corte de árvore em logradouro público ou propriedade privada quando houver pedido formal protocolado junto ao órgão ambiental municipal, instruído com laudo técnico de profissional ou empresa habilitada que comprove risco de acidente, e não houver manifestação expressa e fundamentada do órgão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do protocolo, ficando a intervenção tacitamente autorizada após esse prazo, podendo o interessado contratar profissional habilitado para a execução do serviço, observadas as normas técnicas e de segurança.

**Art. 5º** - A supressão de árvores isoladas em áreas de domínio público só será permitida à (a):

I- Equipe de funcionários da Prefeitura devidamente treinados, mediante ordem de serviço emitida pela SEMA, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo das intervenções;

II- Equipe de funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) Mediante autorização por escrito da SEMA, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo das intervenções;

b) Acompanhamento permanente, por parte do responsável designado pela empresa.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

60  
A

III- Equipe do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente à vida e/ou patrimônio público ou privado;

IV- Municípios, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea "a", deste artigo;

b) Assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos à população e/ou patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão; e

c) Suportem os custos de supressão e remoção.

## CAPÍTULO II

### DAS PODAS, TRANSPLANTIO E REPOSIÇÃO

**Art. 6º** – A realização de poda da vegetação de porte arbóreo deve seguir os critérios estabelecidos nas normas vigentes visando à:

I- Condução adequada do crescimento do indivíduo de porte arbóreo;

II- Limpeza para a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas ou doenças;

III- Segurança, quando representarem risco de acidente ou de interrupção dos sistemas elétrico, telefônico ou de outros serviços;

IV- Eliminação de interferências prejudiciais em edificações, públicas e particulares, na iluminação, sinalização viária, pontos de ônibus, dentre outros;

V- Garantia da segurança de tráfego viário, cicloviário e nos passeios públicos;

VI- Recuperação da arquitetura da copa dos indivíduos arbóreos e nos casos das que produzem partes vegetativas que possam ocasionar danos.

A

55

A



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§1º - Para todos os casos descritos no "caput" deste artigo, a realização da poda deverá seguir critérios técnicos estabelecidos em normas vigentes, a fim de evitar danos ao indivíduo arbóreo.

§2º - A autorização para a poda será exigida apenas nas seguintes circunstâncias:

I- Nos casos em que for constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem podados;

II- Nos casos em que a poda pretendida exceder 1/3 (um terço) do volume total da copa (poda drástica);

III- Nos casos em que a poda pretendida deslocar o centro de gravidade dos vegetais.

Art. 7º – A poda drástica será autorizada, excepcionalmente, em casos de:

I- Graves injúrias;

II- No combate de doenças cuja recomendação envolva a poda drástica.

Art. 8º – Em caso de morte ou da impossibilidade de realização do transplante, será obrigatória a reposição de outro indivíduo de espécie e arquitetura vegetal adequada ao ambiente, em local adjacente, antes ou em até 14 dias após a remoção vegetal, devendo o interessado acompanhar o desenvolvimento do indivíduo até atingir sua autossustentabilidade.

**Parágrafo Único** - A reposição que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), firmado nos termos do artigo 24 desta Lei.

## CAPÍTULO III

### DA INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Art. 9º – A intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, conforme definidos pela legislação específica em vigor, desde que



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

62

devidamente caracterizados e motivados, e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§1º - No âmbito da análise dos processos de Regularização Fundiária Urbana (REURB) de núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a SEMA deverá avaliar a observância dos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e dispositivos que vierem a substituí-los.

§2º - As atividades de segurança pública e defesa civil, de caráter emergencial, respaldadas por termo de vistoria, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

**Art. 10** – Entende-se como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

I- Utilidade pública:

a) desassoreamento;

b) linhas de transmissão;

c) obras de transporte destinadas às concessões e aos serviços públicos, como implantação ou prolongamento de novas vias, terminal logístico, corredor de ônibus, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Município;

d) obras hidráulicas de saneamento destinadas às concessões e aos serviços públicos: adutoras de água, esgotamento sanitário, obras de macrodrenagem, reservatório de controle de cheias, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Município;

e) obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de energia, telecomunicações e radiodifusão;

f) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais da APP;

g) atividades e obras de Defesa Civil;

II- Interesse social:

9

A.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

63  
[Handwritten signature]

a) exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

b) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, atividades de lazer;

d) atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;

e) prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas em lei específica;

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

### III- Baixo impacto:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno, pontilhões e travessias;

b) abertura de picadas, para realização de levantamento planialtimétrico cadastral;

c) acesso à água para pessoas e animais;

d) coleta de produtos não madeireiros;

e) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- f) divisa de propriedade, tais como cerca, grade, muro e similares;
- g) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável;
- h) implantação de rede de energia elétrica;
- i) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- j) instalação de sistema de monitoramento e segurança patrimonial;
- k) instalações necessárias para condução de água e de efluentes tratados;
- l) limpeza para manutenção de áreas em faixa de domínio de concessionária pública;
- m) manutenção, melhorias e/ou ampliação de obras públicas já instaladas;
- n) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- o) plantio de espécies nativas produtoras de frutos;
- p) sistema de drenagem de águas pluviais;
- q) construção de moradia de agricultores familiares;
- r) atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas

**§1º** - As autorizações das atividades que tratam os incisos I, II e III deste artigo, deverão seguir as competências definidas na Deliberação CONSEMA 01/2024, suas alterações ou demais normas que venha a substituí-la, de modo que as atividades não previstas em tal ato normativo serão objeto de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental Estadual ou Federal.

**§2º** - Caso a intervenção em área de preservação permanente (APP), prevista nos incisos I, II e III deste artigo, demandem a supressão de vegetação em estágio inicial em área rural ou a supressão de vegetação em estágio médio em área urbana ou rural a autorização não poderá ser emitida pelo órgão municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

65  
A

## CAPÍTULO IV

### DA SUPRESSÃO DE FRAGMENTO FLORESTAL DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

**Art. 11** – Para os efeitos desta Lei se aplica a definição do inciso XIV do artigo 2º, assim como se consideram integrantes do Bioma Mata Atlântica as formações florestais nativas já definidas em legislação federal, tal como na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, suas alterações ou as que vierem substituí-la.

**Art. 12** – A definição de fragmento florestal seguirá as disposições legais vigentes e observará os seguintes parâmetros básicos:

- I- Fisionomia;
- II- Estratos predominantes;
- III- Distribuição diamétrica e altura;
- IV- Existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V- Existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI- Presença, ausência e características da serrapilheira;
- VII- Sub-bosque;
- VIII- Diversidade e dominância de espécies;
- IX- Espécies vegetais indicadoras.

**Parágrafo único** - A vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderá esta sua classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

**Art. 13** – Considerando as competências delimitadas pelas tipologias dos incisos VI e VII do artigo 3º desta lei, a supressão de vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, nas áreas urbanas, aplicada ao parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação, independentemente de sua execução, está adstrita aos imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis, assim como deve obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização da SEMA.

A



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

66  
A

§1º - A supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração somente será admitida quando garantida a preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento;

§2º - Para perímetros urbanos, no caso de empreendimentos aprovados até a data de início de vigência da Lei 11.428 de 22 de Dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração a ser autorizados pela SEMA, somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§3º - Para perímetros urbanos, no caso de empreendimento aprovados após a data de início de vigência da Lei Federal nº 11.428 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à sua manutenção em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§4º - A vegetação cuja preservação for exigida para o atendimento às disposições dos artigos 1º, 2º e 3º deverá constar em Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (TRPAV) que será averbado à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, sendo dispensada a averbação para os lotes com área menor que 1.000 (um mil) m<sup>2</sup>.

§5º - Existindo dois ou mais estágios de regeneração no empreendimento objeto de análise, far-se-á a delimitação das áreas e respectivos estágios de regeneração. Constatada a impossibilidade de individualização das áreas, será aplicado o critério correspondente ao estágio de regeneração mais avançado.

§6º - Será admitida a supressão de vegetação, mesmo quando a área total ocupada com vegetação nativa na área do empreendimento seja inferior a 20% (vinte por cento), quando essa supressão for indispensável para o acesso ao empreendimento ou para a implantação de sistema viário, ou ainda infraestrutura de ligação de saneamento e energia, ou quando comprovadamente não houver alternativa

A

A



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

52  
A

técnica locacional, cabendo ao órgão ambiental avaliar a possibilidade de reposição no próprio imóvel;

§7º - Em relação a fauna associada aos fragmentos florestais objeto dos pedidos de supressão de vegetação nativa, será aplicada a Decisão de Diretoria CETESB nº 167, de 13 de julho de 2015 ou as que vierem a substituí-la.

## TÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 14 – A solicitação das autorizações ambientais para as tipologias descritas no artigo 3º deverá ser feita pelo interessado, mediante requerimento escrito protocolizado e encaminhado à SEMA, contendo as seguintes documentações e informações obrigatórias para qualquer tipologia de solicitação, previstas nos incisos I a III, e aplicadas à cada caso específico, previstas nos incisos IV a XI, adiante:

I- Documentos e informações básicas:

a) Cópia simples do comprovante de pagamento da taxa de expediente;

b) Cópia simples dos documentos de identidade (RG e CPF) do proprietário da área onde serão realizadas as intervenções;

c) Cópia simples de comprovante de residência;

d) Cópia simples do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano vigente ou ITR;

e) Contato telefônico e/ou e-mail do proprietário; e

f) Roteiro de acesso ao local (Croqui) em coordenadas UTM e ponto de referência;

g) Requerimento padrão com a descrição da finalidade do pedido.

II- Nos casos em que a solicitação for feita por representante legal, também deverá ser apresentado:

a) Procuração do representante legal com firma reconhecida;

5

55

A



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

b) Cópia simples dos documentos de identidade (RG e CPF) do representante legal; e

c) Contato telefônico e/ou e-mail do representante legal;

d) CNPJ da empresa quando for o caso, contrato social.

III- No caso de imóvel locado, também deverá ser apresentado:

a) Cópia simples do contrato de locação; e

b) Documento pessoal e autorização do proprietário.

IV- Nos casos previstos pelos incisos I a II do artigo 3º, em que a solicitação contemplar até de 05 (cinco) espécimes:

a) Contrato de compra venda ou matrícula do imóvel;

b) Descrição da quantidade de árvores e suas respectivas localizações no terreno, mediante apresentação de croqui e registro fotográfico;

c) Cópia do Cadastro ambiental rural no caso de propriedade rural.

V- Nos casos previstos pelos incisos I a IV do artigo 3º, em que a solicitação contemplar mais de 05 (cinco) espécimes:

a) Contrato de compra venda ou matrícula do imóvel;

b) Laudo elaborado por Responsável Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), na forma do artigo 16 desta Lei;

c) Planta ou mapa indicando a localização dos espécimes no terreno;

d) Cópia do Cadastro ambiental rural no caso de propriedade rural.

VI- Nos casos previstos pelos incisos I a IV do artigo 3º quando em razão de obras conforme previsto no inciso I do artigo 4º, também deverá ser apresentado:

a) Contrato de compra venda ou matrícula do imóvel;



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

69  
A

b) Quando se tratarem de obras que exijam Alvará de Construção, apresentar projeto de implantação das construções sobre o imóvel, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), indicando a sobreposição das obras em relação as árvores isoladas ou agrupamentos arbóreos a serem removidos;

c) Cópia do protocolo do pedido de alvará de construção;

d) Cópia do Cadastro ambiental rural no caso de propriedade rural.

VII- Nos casos em que a supressão e/ou transplante de vegetal abranger espécime em risco de extinção ou declarado imune ao corte por legislação municipal, estadual ou federal, também deverá ser apresentado:

a) Norma que confere proteção ao espécime.

VIII- Nos casos em que a solicitação for de transplante e o espécime for destinado à propriedade particular, também deverá ser apresentado:

a) Indicação de local, no Município, para destinação do espécime, acompanhada da documentação do imóvel e da anuência do proprietário com firma reconhecida, caso esta pertença à terceiro.

IX- Nos casos em que a solicitação for de transplante e o espécime for destinado à área de domínio público, também deverá ser apresentado:

a) Planta do local de destino, no Município, que estará sujeito à avaliação e aprovação da SEMA, acompanhada da matrícula do imóvel.

X - Nos casos previstos pelo inciso V do artigo 3º:

a) Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedida pelo setor competente da municipalidade;

b) Matrícula do imóvel atualizada – de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, ou documentação que comprove a posse mansa e pacífica do imóvel.

c) Laudo elaborado por Responsável Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a avaliação ambiental das condições de uso e cobertura da APP, as intervenções propostas assim como as

A

A



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

70

medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes da intervenção proposta, quando aplicável ao empreendimento;

d) Planta topográfica ou mapa georreferenciado indicando as condições descritas no laudo técnico, com ART;

e) Cópia do cadastro ambiental rural quando aplicável.

XI- Nos casos previstos pelo inciso VI e VII do artigo 3º:

a) Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedida pelo setor competente da municipalidade;

b) Matrícula do imóvel atualizada – de no máximo 180 (cento e oitenta) dias;

c) Laudo elaborado por Responsável Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a caracterização da cobertura vegetal e das condições de uso e cobertura do solo na área do imóvel, as intervenções propostas, assim como as medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes da intervenção proposta, quando aplicável ao empreendimento;

d) Planta topográfica ou mapa georreferenciado indicando as condições descritas no laudo técnico, com ART;

e) Laudo de Fauna, quando aplicável, conforme parágrafo 7º do artigo 13.

§1º - O interessado contemplado por autorizações dispensadas da apresentação de laudo técnico poderá ingressar com novo pedido somente decorridos 2 (dois) anos da emissão do documento anterior, com exceção de casos devidamente justificados de risco de queda, nos termos desta lei;

§2º - A SEMA reserva os direitos de solicitar estudos e informações complementares.

Art. 15 - A SEMA poderá solicitar esclarecimentos, complementações de documentação e informações, por no máximo 3 (três) vezes, caso entenda que o material constante do processo administrativo seja insuficiente ou

9

57

A



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

inconsistente, e, excedendo-se o limite disposto, sem que tenha havido o pleno atendimento das solicitações, o processo deverá ser arquivado.

§1º - A comunicação entre a SEMA e o interessado será feita por meio da emissão de "comunique-se", entregue por intermédio de meio oficial de comunicação do Município de Ibiúna.

§2º - O interessado deverá atender às solicitações de que trata o "caput" deste artigo no prazo mínimo de 30 (trinta) e no máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento da mesma, sob pena de arquivamento do processo. O prazo será determinado pela SEMA de acordo com a complexidade da exigência.

§3º - O prazo estipulado poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado.

§4º - O não atendimento do comunicado acarretará no indeferimento do pedido e arquivamento do processo.

Art. 16 – No laudo técnico previsto na alínea "b" do inciso V do artigo 14 desta Lei, deverão constar:

I- Elementos básicos:

a) Identificação do proprietário da área onde serão realizadas as intervenções;

b) Descrição da quantidade de árvores e quais intervenções serão realizadas;

c) Identificação das espécies (nomes populares e científicos), dados dendrométricos (altura do fuste e Diâmetro do Caule à Altura do Peito – DAP), coordenadas geográficas e condições fitossanitárias;

d) Manifestação sobre a presença de nidificação habitada nos vegetais;

e) Registro fotográfico dos vegetais;

f) Demarcação dos vegetais (emplacamento) e apresentação de croqui, mapa ou planta de levantamento planialtimétrico, em escala que permita a localização precisa dos vegetais no terreno;



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

72  
/

g) Dados do responsável técnico (nome, contato telefônico e/ou e-mail, endereço e número de registro no respectivo conselho de classe), além da assinatura e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

h) Justificativa para a remoção dos espécimes arbóreos; e

i) Roteiro de acesso ao local (Croqui).

II- Nos casos em que o laudo técnico for de transplante vegetal, também deverá ser apresentado:

a) Metodologia do transplante que se pretende realizar no tocante à poda, remoção, coveamento, tutoramento, sistema de irrigação, conjunto de equipamentos que pretende utilizar, forma de transporte dos vegetais, descrição dos cuidados com os vegetais pós-transplante e definição dos parâmetros de monitoramento.

## TÍTULO V

### DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 17** – As atividades objeto de autorização ambiental que aludem ao artigo 3º deverão ser objeto da respectiva compensação ambiental, na forma desta lei.

**Parágrafo Único** - A expedição de autorização ambiental para intervenções sobre as tipologias dispostas no artigo 1º dependerá obrigatoriamente que a compensação ambiental esteja formalizada mediante Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA), Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (TRPAV) ou Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (TRPRL), de acordo com o previsto no ANEXO I.

**Art. 18** – No âmbito dos processos de licenciamento ambiental para intervenções sobre as tipologias dispostas no artigo 1º será facultado ao órgão municipal licenciador determinar que a compensação ambiental devida em razão da emissão de autorização, pela SEMA, ocorra necessariamente no interior do território municipal e dar-se-á por meio das seguintes modalidades, de forma isolada ou cumulativa:

/

↘

A



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

23

I- Plantio de mudas de espécies arbóreas nativas regionais – com altura não inferior a 0,80 m (oitenta centímetros) por meio da celebração de TCRA;

II- Pagamento em pecúnia, através da celebração de TCSA, cujo recurso será destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FMMA) ou para obras e serviços de interesse ambiental, comprovado através da apresentação do comprovante de pagamento, não se aplicando aos pedidos de supressão de fragmento florestal de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

III- Fornecimento de mudas de espécies arbóreas nativas regionais com altura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), através da celebração de TCSA, comprovado através da apresentação de nota fiscal emitida por viveiro registrado e cadastrado legalmente, não se aplicando aos pedidos de supressão de fragmento florestal de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

IV- Fornecimento de recursos materiais, execução de obras ou serviços, destinados à arborização urbana ou para obras e serviços de interesse ambiental, através da celebração de TCSA não se aplicando aos pedidos de supressão de fragmentos de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

V- Na forma de preservação de vegetação remanescente, observadas as disposições do artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 ou outra que vier a substituí-la, por meio de celebração de TRPAV e TRPRL.

§1º - Fica o interessado responsável por propor a(s) modalidade(s) a ser(em) utilizada(s) para a compensação que dispõe o “caput” desse artigo, a(s) qual(is) deverá(ão) ser evidenciada(s) no momento da solicitação da autorização.

§2º - A proposta de compensação poderá ser recusada, a critério do órgão ambiental competente, mediante decisão motivada que justifique o não atendimento dos requisitos técnicos e legais exigíveis para o caso concreto e/ou discricionário, com vista a SEMA atender o que for melhor para a gestão ambiental do município.

§3º - Não poderão ser indicadas para a compensação ambiental localidades em que pesem obrigações administrativas decorrentes de pendências ou demais compromissos ambientais.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

74  
/

§4º - O prazo para o cumprimento da compensação ambiental aprovada será acordado entre o órgão licenciador e o interessado, previamente à emissão da autorização, quando da celebração do respectivo termo, definido pelos incisos XXIV a XXVII do artigo 2º, configurando ato jurídico perfeito.

§5º - O descumprimento de cada obrigação constante no TCRA ou TCSA celebrado entre o órgão licenciador e o interessado acarretará em pena administrativa de multa simples, cujo valor será correspondente ao dobro da conversão pecuniária da compensação, conforme definição do artigo 20 desta lei.

## CAPÍTULO I

### DO PLANTIO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS NATIVAS

Art. 19 – O plantio de mudas de espécies arbóreas nativas mencionado no inciso I do artigo 18 deverá ser precedido da apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente no âmbito do processo administrativo de pedido de autorização ambiental.

§1º - O projeto de plantio heterogêneo de mudas de árvores nativas proposto para fins de compensação ambiental deverá contar com a apresentação de declaração de anuência do proprietário ou posseiro do imóvel em que se pretende efetuar a recuperação e nos casos em que se aplique a restauração ecológica, deverá ser apresentado o cadastro do plantio no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica (SARE), instituído pela Resolução SMA nº 32/2014, ou em Sistema Municipal de Informações Ambientais.

§2º - Para a aprovação da propriedade ou da posse destinada à compensação ambiental via plantio heterogêneo de mudas de árvores nativas, deve ser apresentada a matrícula atualizada ou documentação que comprove a posse mansa e pacífica do imóvel em nome do proprietário ou posseiro que assina a declaração de anuência.

§3º - No âmbito do plantio de mudas de espécies arbóreas nativas, incluindo as compensações ambientais, cabe a SEMA estimular a recuperação

9

07

A



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

25  
JG

de Áreas de Preservação Permanente (APP) urbanas e rurais, sobretudo em localidades estratégicas para a proteção dos mananciais de abastecimento público e de várzeas, assim como para a formação de corredores ecológicos e de áreas verdes públicas.

§4º - A compensação devida pelo corte de árvores nativas isoladas, por intervenção em APP desprovida de vegetação e pela supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração em área inferior à 1.000 m<sup>2</sup>, poderá ser feita por meio de plantio de mudas de espécies nativas sem o objetivo de restauração ecológica.

§5º - Independentemente da finalidade do plantio, o mesmo deverá ser acompanhado de manutenção recorrente sempre que necessária, por no mínimo 24 meses após a execução, além de emissão de relatórios técnicos de implantação e de monitoramento anual, contendo dados e imagens que demonstrem as condições de campo.

§6º - Na ocorrência de mortalidade acima de 5%, deverá ser providenciada a substituição das mudas nativas no local de plantio;

§7º - Para os casos de abandono de áreas destinados a regeneração natural mediante formalização de TCRA, o monitoramento deverá ser feito por no mínimo 24 meses com apresentação de relatórios técnicos anuais.

## CAPÍTULO II

### DO PAGAMENTO EM PECÚNIA DO FORNECIMENTO DE MATERIAL, EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 20 – A base para o cálculo do valor em pecúnia e do fornecimento de material, execução de obras ou serviços de interesse ambiental será obtido pelo Valor da Compensação (VC) em moeda corrente, a partir do produto do número de mudas que seriam plantadas ou fornecidas (N) pelo valor correspondente a 0,25 Unidade Fiscal do município de Ibiúna (UFMI), seguindo a fórmula:

$$VC = [N \times 0,25 (UFMI)]$$

§1º - Para os casos das tipologias previstas nos incisos I a IV do artigo 3º, o número de mudas que seriam plantadas ou fornecidas (N), referido no "caput" deste artigo, é aquele definido no Anexo I desta Lei.

27

27

A



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

26

§2º - Para os casos das tipologias previstas no inciso V do artigo 3º, o número de mudas que seriam plantadas (N), referido no "caput" deste artigo, será obtido pela área objeto da intervenção autorizada (AI), multiplicada pelo coeficiente definido no Anexo I desta Lei e o resultado será dividido por 6,0 m<sup>2</sup>, referente a área ocupada por cada muda, conforme segue:

$$N = [(AI \times 1,2) / 6]$$

§3º - Quando da emissão do TCRA ou TCSA pelo órgão ambiental deverá ser informado o Valor da Compensação (VC).

Art. 21 – O valor em pecúnia, previsto no inciso II do artigo 18 desta lei, deverá ser depositado integralmente em conta própria do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA), mediante a operacionalização dos procedimentos necessários à disponibilização das taxas e direcionamento dos valores, por parte da SEMA e da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ).

Art. 22 – Consideram-se obras e serviços de interesse ambiental mencionados no inciso II e IV do artigo 18:

I- Aqueles necessários à implantação de praças, parques e corredores ecológicos;

II- A recuperação e a revitalização de áreas degradadas;

III- O projeto e a execução de arborização em áreas verdes;

IV- A doação de áreas com destinação de preservação ambiental;

V- Os projetos de proteção à flora e à fauna;

VI- Outros de interesse para a preservação, proteção, manejo e recuperação da arborização urbana, a critério do órgão municipal competente.

Art. 23 – O atendimento ao inciso IV do artigo 18 estará sujeito à análise e aprovação do Município, com base em demandas específicas do órgão ambiental, voltadas a proteção e recuperação do meio ambiente.

## CAPÍTULO III

### DO TERMO DE COMPENSAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS (TCSA)

Handwritten signatures and initials on the right margin.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**DO TERMO DE COMPROMISSO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA)  
DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE ÁREA VERDE  
(TRPAV)  
DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE RESERVA LEGAL  
(TRPRL)**

**Art. 24** – Toda autorização deverá ser condicionada a assinatura de um respectivo de Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA), Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (TRPAV) ou de Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (TRPRL), de forma isolada ou cumulativa.

**§1º** - O TCSA previsto no "caput" deste artigo será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I- O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II- A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCSA;

III- O número de mudas de espécies arbóreas nativas que deverão ser fornecidas, ou o valor correspondente a ser compensado;

IV- As eventuais medidas fornecimento de material, execução de obras ou serviços ambientais, quando for o caso;

V- O prazo máximo para cumprimento do TCSA, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 18 desta Lei; e

VI- O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCSA não cumprida, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 18 desta Lei.

**§2º** - O TCRA previsto no "caput" deste artigo será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I- O número do processo administrativo que gerou a compensação;



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

38  
A

II- A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCRA;

III- A compensação ou medidas de recuperação determinadas, expressas de forma detalhada, com respectivo cronograma de execução;

IV- O prazo máximo para cumprimento do TCRA, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 18 desta Lei.

V- O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCRA não cumprida, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 18 desta Lei, quando aplicável; e

VI- O alerta acerca da obrigatoriedade da apresentação de relatórios técnicos periódicos, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 19 desta Lei, quando aplicável.

§3º - Os compromissos firmados tanto no TCSA como no TCRA serão dados como cumpridos mediante emissão de Termo de Quitação a ser expedida pela SEMA.

§4º - O TRPAV previsto no "caput" deste artigo será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I- O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II- A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TRPAV;

III- Os dados do imóvel no qual será estabelecida a Área Verde, contendo a sua denominação, localização e dados da matrícula;

IV- A qualificação da Área Verde e uma coordenada geográfica de acordo com a planta ou mapa ambiental;

V- O prazo para cumprimento do TRPAV;

VI- O valor da Área Verde, que será definido com base no valor venal do metro quadrado determinado pela Prefeitura Municipal no Imposto Territorial

A

57

A



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Urbano - IPTU ou pelo INCRA no Imposto Territorial Rural - ITR, no ano da assinatura do TRPAV e será atualizado monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP);

VII- O nome do responsável técnico, seu respectivo registro no conselho de classe e o número da ART;

§5° - O TRPRL previsto no "caput" deste artigo será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I- O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II- A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TRPRL;

III- Os dados do imóvel no qual será estabelecida a Reserva Legal, contendo a sua denominação, localização e dados da matrícula;

IV- A qualificação da Área Verde e uma coordenada geográfica de acordo com a planta ou mapa ambiental;

V- O prazo para cumprimento do TRPRL;

VI- O valor da Reserva Legal de Compensação, que será definido com base no valor venal do metro quadrado determinado pela Prefeitura Municipal no Imposto Territorial Urbano - IPTU ou pelo INCRA no Imposto Territorial Rural - ITR, no ano da assinatura do TRPAV e será atualizado monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP);

VII- O nome do responsável técnico, seu respectivo registro no conselho de classe e o número da ART;

§6° - Os compromissos firmados tanto no TRPAV como no TRPRL serão dados como cumpridos mediante a apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis, constando a respectiva averbação do termo perante o Registro de Imóveis, ressalvados as exceções dispostas no §4° do artigo 13.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

80  
A

§7º - Na hipótese de descumprimento das obrigações e prazos previstos no TRPAV e no TRPRL, o compromissário pagará, a título de multa moratória, o valor de 0,5% da quantia constante do valor da Área Verde ou Reserva Legal, por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

## CAPÍTULO IV

### DAS SITUAÇÕES EXCLUDENTES DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 25** - Consideram-se situações excludentes da obrigatoriedade da compensação ambiental:

I- A supressão de indivíduos arbóreos oriundos de plantios florestais comerciais;

II- Ocorrência de caso fortuito ou força maior, como quedas provocadas por forças naturais, vendavais, temporais, enchentes, dentre outras;

III- Nos casos envolvendo espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes, salvo em situações em que o corte possa causar processos erosivos ou outros impactos;

IV- Nos casos de supressões autorizadas pela Defesa Civil, mediante o devido apontamento técnico da SEMA.

§1º - Nos casos mencionados nos incisos supracitados, poderão estar condicionadas, segundo o órgão ambiental competente, a substituição por outro indivíduo de porte arbóreo no mesmo local ou nas adjacências.

§2º - Em caso de queda de indivíduo arbóreo decorrente de caso fortuito ou força maior o interessado fica desobrigado da abertura de processo administrativo para remoção dos resíduos.

§3º - Excepcionalmente em relação ao corte de árvores isoladas comprovadamente mortas, situadas fora de APP, não se aplicará a proporcionalidade descrita no Anexo I, sendo exigida a compensação de 01 (uma) muda de árvore nativa.

## CAPÍTULO V

### DOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

9  
A



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

51  
A

**Art. 26** – Os critérios e parâmetros para as compensações ambientais definidas no artigo 18, decorrentes das intervenções sobre as tipologias do artigo 1º, constam do Anexo I desta lei, sendo concebidas por proporcionalidade de mudas para os casos de corte de árvores isoladas e agrupamentos arbóreos e por proporcionalidade de área para os casos de intervenção em APP e supressão de vegetação nativa, conforme segue:

I- Para o corte de árvores isoladas de espécies exóticas em áreas de domínio público ou árvores mortas a compensação será quantificada com proporção de 1 (uma) muda para cada espécime autorizado.

II- Para o corte de árvores isoladas de espécies exóticas em APP a compensação será quantificada com proporção de 1,2 (um vírgula dois) muda para cada espécime autorizado.

III- Para o corte de árvores isoladas de espécies nativas não ameaças de extinção, fora de APP, será quantificada com proporção de 10 (dez) mudas para cada espécime autorizado.

IV- Para o corte de árvores isoladas de espécies nativas não ameaças de extinção, dentro de APP, nos casos permitidos pela legislação vigente, será quantificada com proporção de 15 (quinze) mudas para cada espécime autorizado.

V- Para o corte de árvores isoladas de espécies nativas ameaças de extinção, dentro ou fora de APP, nos casos permitidos pela legislação vigente, será quantificada com proporção de 30 (trinta) mudas para cada espécime autorizado.

VI- Para a intervenção em APP, desprovida de vegetação ou recoberta por vegetação exótica ou em estágio pioneiro de regeneração, será quantificada com proporção de 1,2 (um vírgula dois) vezes a área a ser autorizada.

VII- Para a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, dentro e fora de APP, será quantificada com proporção de 1,25 (uma vírgula vinte e cinco) vezes a área a ser autorizada.

VIII- Para a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, fora de APP, será quantificada com proporção de 1,5 (uma vírgula cinco) vezes a área a ser autorizada.

51

55  
A



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

32  
A

§1º - As compensações decorrentes das intervenções sobre os agrupamentos arbóreos, conforme o inciso III e IV do artigo 3º, serão contabilizadas por árvore objeto do pedido de remoção, correspondendo as mesmas proporcionalidades de mudas que constam no Anexo I para o corte de árvore isolada.

§2º - No caso de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP que implique em corte de árvores nativas ou exóticas isoladas e/ou supressão de vegetação nativa em estágio inicial, as compensações previstas neste artigo deverão ser somadas;

§3º - As compensações que consideram como parâmetro a proporcionalidade de área poderão ser convertidas em proporcionalidade de mudas, as quais poderão ser plantadas, nos casos de supressão de vegetação e intervenção em APP, considerando o espaçamento de três metros por dois metros (3 m x 2 m), ou seja, 6,0 m<sup>2</sup> de área ocupada por cada muda, representando 167 mudas para cada mil metros quadrados (1.000 m<sup>2</sup>) a serem compensados.

## TÍTULO VI DOS INCENTIVOS

Art. 27 – Fica a SEMA autorizada a desenvolver campanhas de incentivo à arborização e a doar aos munícipes mudas fornecidas oriundas do cumprimento de TCSA's até o limite de 10 (dez) espécimes por propriedade, a qual deverá estar comprovadamente localizada no Município de Ibiúna, mediante apresentação de cópia simples do documento do imóvel em nome do beneficiário.

§1º - Para a solicitação de quantidade superior à descrita no "caput" deste artigo, deverá ser apresentado o Projeto de Plantio a ser aprovado pela SEMA.

§2º - Em hipótese alguma poderão ser doadas mudas para o cumprimento de obrigações administrativas ambientais de responsabilidade de terceiros.

Art. 28 – Os imóveis dotados de fragmentos florestais terão desconto de até 50% (cinquenta por cento) em seu IPTU, de acordo com o índice de área preservada, pela utilização da seguinte fórmula:

51  
A-



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

83  
A

$$\text{Desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (\%)} = \frac{\text{Área do fragmento florestal preservado do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$$

**Art. 29** – A concessão do desconto de que trata o artigo 28 fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

**§1º** - O pedido será instruído inicialmente ao parecer técnico da SEMA, mediante a apresentação de Laudo Técnico expedido por profissional habilitado acompanhado de planta ambiental indicando os quantitativos de tipologias de uso e cobertura do solo, com emissão de ART, destacando as condições pretéritas, caso possível, e atuais de uso do solo e cobertura vegetal do imóvel em questão.

**§2º** - Caberá a SEMA, com base no Laudo Técnico, avaliar a observância das exigências relacionadas com a proteção dos fragmentos florestais, sendo facultada a realização de vistoria técnica, e emitir parecer indicando o desconto calculado com base no artigo 28.

**§3º** - Após a juntada do parecer técnico da SEMA o pedido será encaminhado à SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, que emitirá parecer jurídico certificando o atendimento dos requisitos legais para obtenção do desconto pretendido, e finalmente encaminhará ao despacho decisório da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), que adotará os procedimentos internos necessários.

**§4º** - O prazo para a emissão do despacho decisório é de 60 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, mediante decisão motivada do setor competente.

**§5º** - O pedido deverá ser feito entre os meses de março a setembro e deverá conter cópia dos documentos do proprietário do imóvel e demais documentos que a SEMA julgar necessário.

## TÍTULO VII DAS TAXAS

**Art. 30** – Ficam definidas as taxas específicas para todas as tipologias constantes no inciso I a VII do artigo 3º, conforme segue:

A

Si

A.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

I- O preço de análise de solicitação de autorização para o corte de árvores nativas isoladas ou agrupamentos arbóreos, dentro ou fora de área de preservação permanente, será o mesmo da taxa de expediente vigente no exercício fiscal;

II- O preço de análise de solicitação de autorização para intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), sem vegetação nativa, será fixado pela seguinte fórmula, sendo (P) que representa a quantidade de UFMI, e (Ai) a área de intervenção, em metros quadrados:

$$P = 2 + 0,005 \times Ai$$

III- O preço de análise de solicitação de autorização para supressão de fragmento de vegetação nativa, dentro ou fora de área de preservação permanente, será fixado pela seguinte fórmula, sendo (P) que representa a quantidade de UFMI, e (Ai) a área de intervenção, em metros quadrados:

$$P = 3 + 0,005 \times As$$

§1º - Os valores decorrentes da aplicação dos incisos II e III deste artigo, deverão ser depositados integralmente em conta própria do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA).

§2º - Caberá a SEMA, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), operacionalizar os procedimentos necessários à disponibilização das taxas e direcionamento dos valores ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA).

## TÍTULO VIII DAS SANÇÕES LEGAIS

Art. 31 – As pessoas físicas e jurídicas que violarem ou concorrerem para a violação das disposições desta lei, serão consideradas infratoras e ficarão sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais disposições previstas na legislação estadual e federal, e da responsabilização penal e civil pertinentes:

I- Multa no valor de 01 (um) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP inferior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros), fora de APP;



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

85  
JA

II- Multa no valor de 1,5 (um vírgula cinco) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,5 m (cinquenta centímetros), fora de APP;

III- Multa no valor de 02 (dois) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP superior a 0,5 m (cinquenta centímetros), fora de APP;

IV- Multa no valor de 1,5 (um vírgula cinco) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP inferior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros), em APP;

V- Multa no valor de 02 (dois) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,5 m (cinquenta centímetros), em APP;

VI- Multa no valor de 2,5 (dois vírgula cinco) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP superior a 0,5 m (cinquenta centímetros), em APP;

VII- Multa no valor de 0,006 (zero virgula zero zero seis) UFMI por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de intervenção irregular em agrupamento arbóreo, fora de APP;

VIII- Multa no valor de 0,007 (zero virgula zero zero sete) UFMI por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de intervenção irregular em APP desprovida de vegetação ou dotada de vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração ou dotada de agrupamento arbóreo;

IX- Multa no valor de 0,007 (zero virgula zero zero sete) UFMI por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de intervenção irregular em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, fora de APP;

X- Multa no valor de 0,008 (zero virgula zero zero oito) UFMI por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de intervenção irregular em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, em APP;

XI- Multa no valor de 0,008 (zero virgula zero zero oito) UFMI por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de intervenção irregular em vegetação secundária em estágio médio de regeneração, fora de APP;

9

2)

A-



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

26  
A

XII- Multa no valor de 01 (um) UFMI por deixar resíduos oriundos de supressões, transplantes e/ou podas em vias, passeios e canteiros públicos;

XIII- Multa no valor de 10 (dez) UFMI's a cada vez em que constatar-se descumprimento de embargo;

XIV- Multa no valor de 10 (dez) UFMI's por impedir ou dificultar a fiscalização ambiental de qualquer local, máquina, equipamento, veículo, atividade ou empreendimento.

§1º - A cada reincidência, considerada quando ocorrer nova infração a este dispositivo legal no prazo de 5 (cinco) anos, a nova multa calculada deverá ter o seu valor dobrado.

§2º - A SEMA, quando aplicável, notificará o Ministério Público sempre que a infração estiver tipificada na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

§3º - Cabe à SEMA e à Guarda Civil Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

§4º - O autuado será notificado da lavratura do Auto de Infração Ambiental, por um dos seguintes meios:

I- pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, quando presente no ato da lavratura do Auto de Infração Ambiental;

II- por meio eletrônico, quando possível;

III- por carta registrada com aviso de recebimento, se o autuado, representante legal ou preposto não estiver presente no ato da lavratura do Auto de Infração Ambiental;

IV- mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, se o autuado estiver em lugar ignorado, incerto, inacessível ou se recusar a receber a notificação.

**Art. 32** – Qualquer pessoa poderá denunciar o desrespeito às disposições desta Lei, mediante requerimento escrito protocolizado, podendo ocorrer de forma anônima.

A

55

A



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

487  
A

§1º - Será considerado infrator o causador do dano, seja ele proprietário ou não do terreno em que houve a violação desta Lei.

§2º- O proprietário tem a obrigação de zelar por sua propriedade, a fim de que a conduta descrita no "caput" do artigo 31 desta Lei não ocorra.

§3º - Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para a violação desta Lei, a responsabilidade será solidária.

**Art. 33** – A infração ambiental será apurada mediante procedimento administrativo próprio, iniciado por meio de Auto de Infração Ambiental, que deve conter:

I- Identificação do autuado;

II- Relatório de Inspeção da autoridade fiscalizadora, descrevendo os acontecimentos e circunstâncias, assim como a descrição das infrações administrativas constatadas, com indicação de registros fotográficos e coordenadas geográficas das localidades afetadas;

III- Indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos; das medidas administrativas adotadas; e das sanções cabíveis.

**Art. 34** – Por ocasião da lavratura do Auto de Infração Ambiental, o respectivo agente, no uso de seu poder de polícia, poderá adotar, ainda, as seguintes medidas administrativas:

I- Apreensão;

II- Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III- Suspensão parcial ou total de atividades; destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e demolição.

§1º - As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do procedimento administrativo.

5)

A



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

86  
A

**§2º** - O órgão fiscalizador municipal poderá solicitar o apoio da Polícia Militar Ambiental e de demais autoridades, inclusive quando ocorrer a autuação em flagrante.

**Art. 35** – Quando da lavratura do auto de infração ambiental e do estabelecimento das medidas administrativas, o órgão ambiental municipal instruirá o processo administrativo com a notificação do § 4º do artigo 31 e publicará na Imprensa Oficial do Município as informações referentes a infração, assim como os prazos e procedimentos para interposição de recurso ou para a adoção de medidas de recuperação do dano ou regularização da atividade objeto da autuação

**Art. 36** – Aos infratores penalizados será assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, mediante pertinente interposição de recurso, realizada pessoalmente ou através de representante munido de procuração, que:

I- Em primeira instância deverá ser protocolada no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação mencionada no artigo 35;

II- Em segunda instância deverá ser protocolada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do autuado e da consequente publicação no Diário Oficial do Município, da decisão do recurso anterior.

**Art. 37** – A análise das interposições de recurso caberá:

I- À Diretoria de Divisão de Fiscalização e Proteção ao Meio Ambiente, em primeira instância;

II- À Procuradoria Jurídica do município, em segunda e última instância.

**§1º** - Os servidores responsáveis pela análise das interposições de recurso poderão deferir ou indeferir motivadamente os pedidos, de maneira total ou parcial, podendo solicitar o cancelamento da autuação, assim como a sua substituição, alterando as sanções cabíveis.

**§2º** - Os servidores responsáveis pela análise das interposições de recurso terão 30 (trinta) dias para fundamentar o parecer do recurso e caso sejam necessárias novas diligências esse prazo poderá ser renovado por igual período.

5)  
A



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§3º - Todas as decisões emitidas em relação a análise dos recursos serão notificadas ao autuado e publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 38 – Na hipótese em que o autuado concorde com as medidas propostas de recuperação do dano ou regularização da atividade objeto da autuação, caso seja possível perante a presente lei, o mesmo terá até 60 dias a partir da data da publicação mencionada no artigo 35, para formalizar TCRA com a SEMA, o que implicará na concessão dos seguintes benefícios:

- I- Parcelamento da multa em até 10 (dez) vezes;
- II- Redução de 50% do valor da multa,
- III- Redução adicional de 5% para o enquadramento em cada caso atenuante devidamente comprovado, mediante decisão motivada da SEMA:
  - a) Bons antecedentes;
  - b) Hipossuficiência financeira;
  - c) Baixo grau de instrução (ensino fundamental incompleto);
  - d) Baixa gravidade dos fatos.

§1º - O valor referente à redução a que alude o inciso II deste artigo restará insubsistente na hipótese de descumprimento da condição imposta no TCRA.

§2º - A concordância do autuado com as medidas dispostas no "caput" deste artigo implicará na renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

Art. 39 – Na hipótese de ingressar com o recurso, tanto no caso de se decidir pela alteração do valor da multa, como no caso de indeferimento do mesmo, seja pelo mérito ou em razão do vencimento dos prazos dos incisos I e II do artigo 36, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município e o infrator deverá ser notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º - A obrigação mencionada no "caput" não acarretará prejuízos à formalização do TCRA, que deverá ocorrer no mesmo período de 30 dias, para que não haja a perda dos benefícios dos incisos I, II e III do artigo 38.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

90  
OK

§2º - Se o pagamento não se realizar no prazo determinado no "caput" deste artigo, o infrator estará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

§3º - Na hipótese de o infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será passível de protesto e execução fiscal.

§4º - Os recursos oriundos do recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA), em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Art. 40 – O pagamento da multa não exime o autuado da obrigação de reparar o dano ambiental causado.

**Parágrafo Único** - Nos termos do inciso II do artigo 34, serão alvo de embargo as propriedades nas quais forem violadas as disposições desta Lei, sendo o embargo levantado somente em caso de cumprimento da recuperação ambiental, acordada por meio da celebração do TCRA, após a emissão de termo de quitação mencionado no § 3º do artigo 24 ou da autorização ambiental respectiva.

Art. 41 – Para efeitos desta Lei, na impossibilidade de verificar-se o DAP de algum exemplar arbóreo, este será estimado pelo diâmetro da base do vegetal. Caso não se consiga verificar também o diâmetro da base, considerar-se-á como o DAP do espécime a dimensão máxima prevista nesta Lei para fins de autuação e compensação.

Art. 42 - Para efeitos desta Lei, nos casos de denúncia de infração ambiental devidamente comunicada – mediante requerimento escrito protocolizado – em que a ocultação do material lenhoso impossibilitar a identificação da vegetação suprimida, esta será considerada nativa.

## TÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – Constatada a presença de fauna ou flora nativa de relevância ecológica que habitem o exemplar arbóreo a ser suprimido, transplantado ou podado, esta deverá ser informada antes de qualquer intervenção.

Art. 44 – Os resíduos dos indivíduos arbóreos provindos de poda ou supressão deverão receber destinação ambientalmente adequada.

91  
A 51



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**§1º** - Fica autorizada à municipalidade:

I- O recebimento de madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas ou particulares;

II- A doação da madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas.

**§2º** - O transporte e comercialização de material lenhoso proveniente de espécies arbóreas nativas, deverá respeitar legislação vigente.

**Art. 45** – Os equipamentos públicos (como vias, passeios, canteiros e redes de infraestrutura) das áreas onde ocorrerem supressões, transplantes e/ou podas, deverão permanecer em condições adequadas após as intervenções, obrigando-se os interessados às suas reparações ou reposições em caso de danos por eles provocados.

**Parágrafo Único** - O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo acarretará em aplicação de multa no valor equivalente ao dobro a ser utilizado para a reparação do dano.

**Art. 46** – Nos terrenos particulares quando devidamente comunicado – mediante requerimento escrito protocolizado – e constatada a existência de Árvore em risco iminente de queda, o proprietário deverá ser notificado pela Defesa Civil Municipal a suprimi-lo.

**Parágrafo Único** - O não cumprimento da notificação referida no “caput” deste artigo acarretará em aplicação de multa pela Defesa Civil Municipal no valor de 2 (duas) vezes a Unidade Fiscal Municipal de Ibiúna (UFMI) por espécime, não eximindo, entretanto, a responsabilização civil do proprietário, de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 47** – O órgão municipal ambiental devidamente habilitado para o licenciamento ambiental nos termos da Deliberação CONSEMA nº 001/2024 ou daquelas que vierem a substituí-la, autorizará o corte de exemplares arbóreos isolados na área rural, associados ou não à implantação de empreendimento.

**Art. 48** – Fica autorizada a criação do Sistema Municipal de Informações Ambientais, a ser organizado, mantido e atualizado pela SEMA, devendo



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

02  
[Handwritten signature]

conter informações sobre processos de licenciamento, autuações ambientais, banco de áreas verdes e de áreas para recuperação ambiental, cotas de compensação ambiental, entre outras informações que componham um conjunto de dados de origem multidisciplinar e de interesse ambiental, para utilização do Poder Público e da sociedade.

**§1º** - Fica instituído o Banco de Áreas Verdes e de Áreas para Recuperação Ambiental, que tem como objetivo identificar, cadastrar e divulgar informações sobre áreas disponíveis para a implantação de projetos de áreas de lazer e de reflorestamento, e cotas de compensação ambiental para o cumprimento de compromissos ambientais, no âmbito de ações de responsabilidade social e demais projetos de interesse ambiental, em áreas públicas ou privadas.

**§2º** - O Sistema Municipal de Informações Ambientais deverá ser devidamente regulamentado no prazo de até 365 dias após a aprovação desta Lei.

**Art. 49** – As ações de licenciamento e de compensações ambientais inerentes as competências delegadas à SEMA, atenderão os dispositivos desta lei e poderão ocorrer mediante a formalização de acordos de cooperação técnica com outros municípios ou mediante consórcio público, conforme previsto na legislação vigente, visando operacionalizar a análise e emissão de autorizações que trata o artigo 3º desta lei.

**Art. 50** – Os plantios heterogêneos decorrentes da formalização de TCRA poderão ser realizados de forma adensada para fins de restauração ecológica ou de forma menos adensada para o enriquecimento de sub-bosque ou arborização urbana, nos casos previstos na lei, cabendo ao interessado apresentar os critérios técnicos e operacionais que justifiquem a aplicabilidade, os quais deverão ser analisados e aprovados pelo corpo técnico da SEMA.

**Art. 51** – Fica garantido à SEMA pleitear sempre que julgar necessário, para o cumprimento desta lei, o apoio técnico e operacional da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (CFB), da Polícia Militar Ambiental, dentre outros órgãos públicos que atuam no território.

[Handwritten mark]

A. 01



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

93  
[Handwritten signature]

**Art. 52** – Na hipótese em que as autorizações de que trata o artigo 3º sejam necessárias para a instalação e operação de empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores passíveis de licenciamento ambiental de impacto local nos termos da Deliberação CONSEMA, a solicitação deverá ocorrer conjuntamente, em um processo administrativo único.

**Art. 53** – Nos casos em que se pretenda implantar ou regularizar o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente (APP) localizada em área urbana consolidada, o Município deverá observar o disposto na Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, especialmente no que se refere à definição de faixas marginais de cursos d'água em áreas urbanas, devendo a análise ser instruída com parecer jurídico.

**Art. 54** – Os empreendimentos que dispuserem das autorizações referidas nesta Lei deverão ter placas indicativas constando, no mínimo, o número do(s) processo(s) administrativo (s), da(s) autorização(ões), do(s) termo(s) decorrente(s) e do(s) responsável(is) técnico(s), em tamanho e letras legíveis.

**Parágrafo Único** - A(s) placa(s) indicativa(s) deverão ser colocadas no local da intervenção antes do início da sua execução, assim como a autorização deve estar disponível durante toda a execução do ato autorizado, para fins de consulta dos agentes fiscalizadores.

**Art. 55** – A SEMA criará o procedimento de consulta dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) acerca dos processos de autorização ambiental em tramitação na SEMA dar-se-á mediante a disponibilização do respectivo processo, em meio físico ou digital, conforme o caso, pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias antes da reunião do conselho com vista a garantir a oitiva.

**Parágrafo Único** - Nos casos de interesse da Defesa Civil, com o objetivo de prevenir riscos, o comunicado poderá ser realizado posteriormente, ficando dispensada a observância do prazo mínimo e da oitiva prévia.

**Art. 56** – A Lei nº 2.259, de 10 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 1º - .....

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

94  
[Handwritten signature]

§ 3º - Revogado.”

“Artigo 2º - .....

I – Revogado

II – Revogado[...]

[...] XVII – Revogado”

“Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ) deverá exigir o pagamento das taxas de licenças ambientais antes de emitir o Alvará de Funcionamento aos empreendimentos.”

“Artigo 4º- O licenciamento ambiental municipal tem por objeto as atividades e empreendimentos de âmbito local, de acordo com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 08 de fevereiro de 2024, e Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, ou com as respectivas eventuais atualizações ou substituições legislativas.”

“Artigo 7º - .....

I – Revogado

II – Revogado [...]

[...] § 1º - Os empreendimentos que dispuserem das licenças e demais documentos referidos nesta Lei deverão ter placas indicativas constando, no mínimo, o número do(s) processo(s) administrativo (s), da(s) licença(s), do(s) parecer(es) ou termo(s)s decorrente(s), e do(s) responsável(is) técnico(s), em tamanho e letras legíveis.

“Artigo 8º - Revogado”

“Artigo 9º - Revogado”

“Artigo 10º - Revogado”

“Artigo 11º - Revogado”

“Artigo 26º - .....

[...] § 1º - Revogado

“Artigo 27º - .....

[Handwritten signature]

5

A.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*Parágrafo único. Compete à SEMA coordenar e requisitar, conforme a necessidade, a atuação dos integrantes do Conselho Municipal de Licenciamento Ambiental, observadas as respectivas competências técnicas demandadas."*

*"Artigo 33....."*

*Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação das taxas previstas deverão ser depositados integralmente em conta própria do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA).*

*"Artigo 35 - O preço para expedição das diretrizes, pareceres e certificados ou alteração de documentação, será 1,5 (um vírgula cinco) UFMI e deverão ser depositados integralmente em conta própria do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA).*

*"Artigo 36 - ....."*

*II-revogado - ....."*

*"Artigo 37 - revogado"*

*"Artigo 46º - Revogado"*

*"Artigo 47º - Revogado"*

*"Artigo 54º - Ficam estabelecidas para as infrações adiante indicadas, as seguintes multas, a serem aplicadas de acordo com a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna (UFMI): [...]"*

*[...] X - Descumprir embargo.*

*- Multa no valor de 100 (cem) UFESP por descumprimento.*

*§1º - Revogado*

*§ 4º - Revogado*

*§ 5º A SEMA, quando aplicável, notificará o Ministério Público sempre que a infração estiver tipificada na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)."*

*"Artigo 59 ....."*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

– Ao Conselho de Licenciamento Ambiental Municipalizado, em primeira instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de aplicação da sanção legal.”

“Artigo 63 - .....

Parágrafo único - Revogado.”

“Artigo 64 - Revogado.”

Art. 57 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os ARTIGOS 24 E 26 DA LEI Nº 583, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000 e a LEI Nº 2.524, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2026.

**CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR**  
PRESIDENTE

**VOLNEI GALVÃO**  
1º. SECRETÁRIO

**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
2º. SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.gov.br](mailto:fale@ibiuna.sp.gov.br)

GABINETE

Ofício GPC nº. 99/2026

Ibiúna, 04 de março de 2026.

Ao  
Exmo. Sr. Mário Pires de Oliveira Filho  
Prefeito Municipal  
Estância Turística de Ibiúna – SP

CÓPIA

**Assunto:** Comunicação de Aprovação de Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 164/2026**, referente ao Projeto de Lei nº. 05/2026, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei Nº 209 de 2026, que “Dispõe sobre o corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 03 de março.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Carlos Roberto Marques Junior**  
Presidente

05-02-26



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo  
Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.  
Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 209 de 09 de fevereiro de 2026 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 03 de março de 2026, sendo aprovado por unanimidade dos senhores Vereadores e Vereadora.

Certifico mais, devido à aprovação do Projeto de Lei nº. 209 de 2025, foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 164/2026, encaminhado em 05 de março de 2026 por meio do Ofício GPC nº. 99 de 04 de março de 2026.

Ibiúna, 06 de março de 2026.

Kátia Mayumi Deyama  
Diretora do Processo Legislativo



## LEI

**LEI Nº 2954**  
**DE 05 DE MARÇO DE 2026.**

*"Dispõe sobre o corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Ibiúna."*

**MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO**, Prefeito Municipal de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e sancionou e promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º**- Constitui bem de interesse comum a todos os municípios:

I- A vegetação de porte arbóreo, localizada em área pública ou privada, assim como as mudas plantadas em área pública, mesmo que exótica, que irão compor a Arborização Urbana do Município, e aquelas em regime de compensação ambiental;

II- As Áreas de Preservação Permanente (APP), localizadas em área pública ou privada, com ou sem vegetação nativa;

III- Os fragmentos florestais de vegetação nativa.

**Parágrafo Único.** É dever de todos os municípios zelar pela preservação das tipologias dispostas nos incisos I, II e III deste artigo.

## TÍTULO II

## DAS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS

**Artigo 2º**- Para os efeitos desta lei, considera-se:

I- Agricultura Familiar: atividade desenvolvida por agricultor ou empreendedor familiar rural que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos, ou se enquadrem nas atividades dispostas no § 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006:

a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo poder executivo;

d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

II- Agrupamento Arbóreo: grupo de até 10 indivíduos arbóreos a cada seção de 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de terreno, nativos ou exóticos, vivos ou mortos, com fins comerciais ou não, que apresenta encontro de copas, porém não apresenta estratos que caracterizam um sistema florestal, assim como estão desconectados de fragmento de vegetação nativa, ocorrendo de forma isolada, em imóvel urbano.

III- Área de Preservação Permanente (APP): área legalmente protegida,

coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;

IV- **Árvore Isolada:** vegetação arbórea, nativa ou exótica, viva ou morta, situada fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduo isolado, não apresentando encontro de copa ou parte aérea com outro indivíduo;

V- **Árvore em risco iminente de queda:** vegetação arbórea que apresenta defeitos estruturais ou severa inclinação suscetíveis de causar a ruptura de uma de suas partes ou sua queda por inteiro, e que possa pôr em risco a vida e/ou patrimônio público ou privado;

VI- **Autorização Ambiental:** ato administrativo, expedido pelo órgão ambiental competente, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, o corte de árvores isoladas e de agrupamento arbóreo, a supressão de vegetação e a intervenção em áreas preservação permanente;

VII- **Compensação Ambiental:** o conjunto de medidas determinadas pelo órgão municipal competente, com fundamento na legislação vigente, que deverá ser cumprido pelos responsáveis por atividades ou interferências sobre as tipologias dispostas no Artigo 1º existentes no Município, com vistas a mitigar os efeitos da supressão ou intervenção;

VIII- **Comunique-se:** instrumento oficial de comunicação entre a SEMA e o interessado, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações;

IX- **Diâmetro à Altura do Peito (DAP):** é o diâmetro do caule de um indivíduo arbóreo ou de uma palmeira, medido a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de altura, contado a partir da superfície do solo circundante;

X- **Espécies Exóticas:** qualquer espécie que não seja natural do Brasil;

XI- **Espécies Exóticas Invasoras:** aquelas espécies exóticas que ameaçam ecossistemas e a biodiversidade;

XII- **Especime imune ao corte:** assim declarado mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou valor histórico, dentre outros.

XIII- **Espécies Nativas:** são aqueles naturais do Brasil;

XIV- **Fragmento florestal:** remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em estágio sucessional de regeneração (inicial, médio ou avançado), com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA 01, de 31 de janeiro de 1994 e na Resolução Conjunta SMA IBAMA/SP nº 001 de 17 de fevereiro de 1994, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas;

XV- **Indivíduo de porte arbóreo:** é aquele vegetal lenhoso ou palmeira, vivo ou morto, com DAP maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros);

XVI- **Interessado:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária do imóvel objeto do licenciamento ambiental, ou seu representante legal;

XVII- **Intervenção:** ações de poda, transplantio, supressão de vegetação, movimentação de terra ou qualquer outra ação que altere a condição inicial de uma vegetação ou área de preservação permanente;

XVIII- **Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar:** aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

# Imprensa Oficial

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

# Ibiúna



IMPRESA OFICIAL, LEI Nº 2.626 DE 29/06/2023



XIX- Poda: a retirada de partes da planta através do corte de raízes ou ramos e seus constituintes, com vistas à condução do porte da planta, de seu manejo fitossanitário, de sua condução estética ou ornamental;

XX- Poda Drástica: poda que excede 1/3 (um terço) do volume total da copa de um indivíduo de porte arbóreo, com potencial de causar dano irreversível ou permanente ao espécime, afetando a sua estrutura ou seu equilíbrio;

XXI- Responsável Técnico: profissional devidamente qualificado, legalmente registrado em seu respectivo órgão de classe, em área relacionada ao licenciamento ambiental, que assumirá a responsabilidade pelos laudos técnicos apresentados e pelas autorizações ambientais concedidas;

XXII- SEMA: Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ibiúna;

XXIII- Supressão: a retirada de indivíduo arbóreo por corte, derrubada ou qualquer outro meio;

XXIV- Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA): documento firmado entre o órgão ambiental competente e o interessado, que tem por finalidade formalizar as compensações determinadas no âmbito dos pedidos de corte de árvores isoladas e de agrupamento arbóreo, assim como de intervenções em APP desprovidas de vegetação, recobertas por vegetação pioneira ou exótica ou que envolvam o corte de árvores nativas isoladas. A compensação poderá ocorrer através da doação de mudas nativas ou da destinação do valor equivalente à sua conversão pecuniária ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, bem como o fornecimento de recursos materiais, execução de obras ou serviços destinados à arborização urbana ou de interesse ambiental;

XXV- Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA): documento de compromisso assinado conjuntamente entre o órgão ambiental competente e o interessado, por meio do qual este se compromete a adotar as medidas de compensação, adequação ou recuperação, mediante abandono de área para regeneração natural, plantio heterogêneo de árvores nativas ou demais medidas ambientais definidas como necessárias ao licenciamento de intervenções sobre as tipologias dispostas no Artigo 1º. O TCRA se aplica também aos casos de regularização de auto de infração ambiental e reparação de dano ambiental em imóveis rurais e urbanos no âmbito da competência municipal prevista na lei;

XXVI- Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (TRPAV): documento de responsabilidade assinado conjuntamente entre o órgão ambiental competente e o interessado, por meio do qual este assume a obrigação de manter, seja numa propriedade pública ou privada, uma área específica protegida, coberta ou não com vegetação remanescente, permeável, em regeneração natural ou em processo de recuperação mediante o plantio de espécies de mudas nativas, de acordo com a legislação ambiental vigente, garantindo a continuidade dos processos ecológicos e a qualidade ambiental.

XXVII- Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (TRPRL): documento de responsabilidade assinado conjuntamente entre o órgão ambiental competente e o interessado, por meio do qual este assume a obrigação de manter, para efeito de compensação ambiental ou não, seja numa propriedade pública ou privada, uma área específica protegida, conservada e sem descaracterização, de acordo com a legislação ambiental vigente, na forma de preservação de vegetação nativa remanescente, garantindo a continuidade dos processos ecológicos e a qualidade ambiental.

XXVIII- Vegetação de porte arbóreo: agrupamento de vegetais lenhosos ou palmeiras, vivos ou mortos, com DAP maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros).

XXIX- Emergência arbórea: quando há um risco iminente e real de que-

da de árvore ou uma queda já consumada que represente perigo à vida humana, ao patrimônio ou que obstrui vias públicas essenciais.

XXX- Urgência Arbórea: refere-se a situação que embora importante e que necessite de atenção, não apresenta um perigo imediato e iminente. Há um prazo maior para resolução do problema (geralmente dias), mas o atraso excessivo pode levar a um risco futuro ou a progressão do problema para uma emergência.

### TÍTULO III

#### DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS, AGRUPAMENTOS ARBÓREOS, INTERVENÇÃO EM APP E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

**Artigo 3º-** Considera-se como de competência municipal as análises de solicitações e emissão de autorização ambiental para as seguintes tipologias:

I- O corte de árvores isoladas nativas, vivas ou mortas, no Município;

II- O corte de árvores isoladas exóticas, vivas ou mortas, em áreas de domínio público no município;

III- A supressão de agrupamentos arbóreos nativos isolados em área urbana;

IV- A supressão de agrupamentos arbóreos exóticos em áreas de domínio público;

V- Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, de acordo com a legislação ambiental vigente.

VI- Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de área de preservação permanente, se localizado em área urbana, de acordo com a legislação ambiental vigente.

VII- Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração fora de área de preservação permanente, mediante anuência da CETESB, de acordo com a legislação ambiental vigente, para lotes localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados.

a) A comprovação da aprovação do loteamento implantado após a edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, se dará, obrigatoriamente, por meio da apresentação da Licença de Instalação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou do Certificado do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB.

b) Para loteamentos implantados antes da data da edição da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverá ser comprovada a aprovação do parcelamento pelo município.

c) Considera-se implantado o loteamento em que tenha ocorrido a abertura de ruas e a individualização dos lotes, que, por sua vez, precisarem estar com as matrículas individualizadas.

51º- Observadas as atribuições dos demais entes federativos, fica delegada à SEMA a competência para expedir as autorizações ambientais para as tipologias descritas no "caput" deste artigo, de modo a garantir o efetivo atendimento não só dos requisitos previstos nesta Lei, bem como das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

52º- Com exceção dos casos em que ocorra em Área de Preservação



101

Permanente (APP), a intervenção sobre vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio pioneiro de regeneração está dispensada de autorização ambiental, desde que não implique no corte de árvores isoladas e de fragmentos arbóreos.

§3º- O prazo de validade das autorizações ambientais para as tipologias descritas no "caput" deste artigo será de:

I- 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa, para os incisos I a IV deste artigo;

II- 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa, para os incisos V deste artigo;

III- 24 (vinte e quatro) meses podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa, para os incisos VI e VII deste artigo;

§4º- A expedição das autorizações ambientais para as tipologias descritas no "caput" deste artigo não comprova o domínio da propriedade contemplada.

§5º- As autorizações ambientais para as tipologias descritas no "caput" deste artigo serão emitidas pela SEMA com numeração sequencial anual e conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I- O número do processo administrativo que gerou a autorização;

II- A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente da autorização;

III- Dados da área em que dar-se-á a intervenção;

IV- Descrição da intervenção autorizada e sua justificativa;

V- O prazo de validade da autorização, de acordo com o previsto no § 3º deste artigo; e

VI- O alerta de que a expedição da autorização não comprova o domínio da propriedade contemplada, de acordo com o previsto no § 4º deste artigo.

## CAPÍTULO I

### DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS OU EM AGRUPAMENTO

**Artigo 4º-** A supressão da vegetação de porte arbóreo, isolada ou em agrupamento, nas condições dispostas nos incisos I a IV do artigo 3º, só poderá ser autorizada depois de constatada pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

I- Nos casos de obras e edificações, quando a supressão for indispensável à sua realização, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional do projeto;

II- Quando ocorrer em imóveis urbanos localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados;

III- Quando comprovado o comprometimento do estado fitossanitário;

IV- Quando comprovado o risco de queda;

V- Na ocorrência de danos patrimoniais estruturais, públicos ou privados, pela inadequação da arquitetura vegetal do indivíduo de porte arbóreo;

VI- Nos casos de necessidade de acesso a pedestres ou veículos indispensáveis ou obrigatórios, quando comprovada a inviabilidade da alternativa locacional;

VII- Quando constatada a presença de indivíduos arbóreos por plantio irregular, dispersão ou regeneração espontâneas, que acarretem comprovadamente prejuízo à segurança de pedestres, ao patrimônio, público e privado;

VIII- Quando o indivíduo de porte arbóreo comprometer ou impedir a circulação segura de transeuntes;

IX- Quando reconhecida como espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes;

X- Para manter o projeto paisagístico original, nas áreas objeto de proteção de patrimônio histórico, cultural e ou paisagístico;

XI- Para retirada ou manutenção de cortina vegetal;

XII- Nos casos em que o indivíduo apresente espinhos ou acúleos que possam acarretar ferimentos, ou que apresente risco toxicológico ou alergênico à população;

XIII- Espécies cujos frutos ou outras partes vegetativas ofereçam risco ao tráfego de pedestres, ciclistas e condutores de veículos motorizados;

XIV- Quando se tratar de plantio para fins comerciais;

XV- Quando identificadas e comprovadas situações excepcionais não consideradas neste artigo, desde que devidamente justificadas, mediante análise técnica favorável da SEMA.

§1º- Os requerimentos escritos protocolizados que solicitarem as autorizações descritas no artigo 3º com base na justificativa de risco iminente de queda, caracterizando urgência arbórea, serão preliminarmente analisados pela SEMA, sendo facultada a realização de vistoria, devendo ser emitido laudo técnico e posteriormente encaminhados à Defesa Civil Municipal, via despacho, para que sejam expedidas autorizações pela referida coordenadoria, sem que haja a necessidade de compensações ambientais.

§2º- As atividades de segurança pública e de defesa civil, de caráter emergencial, respaldadas por termo de vistoria, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

§3º- É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança municipal e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§4º- Não configura infração ambiental no âmbito do Município de Ibiúna a poda ou o corte de árvore em logradouro público ou propriedade privada quando houver pedido formal protocolado junto ao órgão ambiental municipal, instruído com laudo técnico de profissional ou empresa habilitada que comprove risco de acidente, e não houver manifestação expressa e fundamentada do órgão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do protocolo, ficando a intervenção tacitamente autorizada após esse prazo, podendo o interessado contratar profissional habilitado para a execução do serviço, observadas as normas técnicas e de segurança.

**Artigo 5º-** A supressão de árvores isoladas em áreas de domínio público só será permitida à (a):

I- Equipe de funcionários da Prefeitura devidamente treinados, mediante ordem de serviço emitida pela SEMA, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo das intervenções;

II- Equipe de funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:



102

a) Mediante autorização por escrito da SEMA, incluindo os devidos detalhamentos e o motivo das intervenções;

b) Acompanhamento permanente, por parte do responsável designado pela empresa.

III- Equipe do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente à vida e/ou patrimônio público ou privado;

IV- Municípios, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea "a", deste artigo;

b) Assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos à população e/ou patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão; e

c) Suportem os custos de supressão e remoção.

## CAPÍTULO II DAS PODAS, TRANSPLANTIO E REPOSIÇÃO

**Artigo 6º**- A realização de poda da vegetação de porte arbóreo deve seguir os critérios estabelecidos nas normas vigentes visando à:

I- Condução adequada do crescimento do indivíduo de porte arbóreo;

II- Limpeza para a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas ou doenças;

III- Segurança, quando representarem risco de acidente ou de interrupção dos sistemas elétrico, telefônico ou de outros serviços;

IV- Eliminação de interferências prejudiciais em edificações, públicas e particulares, na iluminação, sinalização viária, pontos de ônibus, dentre outros;

V- Garantia da segurança de tráfego viário, cicloviário e nos passeios públicos;

VI- Recuperação da arquitetura da copa dos indivíduos arbóreos e nos casos das que produzem partes vegetativas que possam ocasionar danos.

§1º- Para todos os casos descritos no "caput" deste artigo, a realização da poda deverá seguir critérios técnicos estabelecidos em normas vigentes, a fim de evitar danos ao indivíduo arbóreo.

§2º- A autorização para a poda será exigida apenas nas seguintes circunstâncias:

I- Nos casos em que for constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem podados;

II- Nos casos em que a poda pretendida exceder 1/3 (um terço) do volume total da copa (poda drástica);

III- Nos casos em que a poda pretendida deslocar o centro de gravidade dos vegetais.

**Artigo 7º**- A poda drástica será autorizada, excepcionalmente, em casos de:

I- Graves injúrias;

II- No combate de doenças cuja recomendação envolva a poda drástica.

**Artigo 8º**- Em caso de morte ou da impossibilidade de realização do transplante, será obrigatória a reposição de outro indivíduo de espécie e arquitetura vegetal adequada ao ambiente, em local adjacente, antes ou em até 14 dias após a remoção vegetal, devendo o interessado acompanhar o desenvolvimento do indivíduo até atingir sua autossustentabilidade.

**Parágrafo Único**- A reposição que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), firmado nos termos do artigo 24 desta Lei.

## CAPÍTULO III DA INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

**Artigo 9º**- A intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, conforme definidos pela legislação específica em vigor, desde que devidamente caracterizados e motivados, e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§1º- No âmbito da análise dos processos de Regularização Fundiária Urbana (REURB) de núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a SEMA deverá avaliar a observância dos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e dispositivos que vierem a substituí-los.

§2º- As atividades de segurança pública e defesa civil, de caráter emergencial, respaldadas por termo de vistoria, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

**Artigo 10**- Entende-se como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

I- Utilidade pública:

a) desassoreamento;

b) linhas de transmissão;

c) obras de transporte destinadas às concessões e aos serviços públicos, como implantação ou prolongamento de novas vias, terminal logístico, corredor de ônibus, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios;

d) obras hidráulicas de saneamento destinadas às concessões e aos serviços públicos: adutoras de água, esgotamento sanitário, obras de macrodrenagem, reservatório de controle de cheias, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios;

e) obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de energia, telecomunicações e radiodifusão;

f) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais da APP;

g) atividades e obras de Defesa Civil;

II- Interesse social:

a) exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena proprie-



103

dade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

b) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, atividades de lazer;

d) atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;

e) prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas em lei específica;

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

III- Baixo impacto:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno, pontilhões e travessias;

b) abertura de picadas, para realização de levantamento planialtimétrico cadastral;

c) acesso à água para pessoas e animais;

d) coleta de produtos não madeireiros;

e) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

f) divisa de propriedade, tais como cerca, grade, muro e similares;

g) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável;

h) implantação de rede de energia elétrica;

i) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

j) instalação de sistema de monitoramento e segurança patrimonial;

k) instalações necessárias para condução de água e de efluentes tratados;

l) limpeza para manutenção de áreas em faixa de domínio de concessão pública;

m) manutenção, melhorias e/ou ampliação de obras públicas já instaladas;

n) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

o) plantio de espécies nativas produtoras de frutos;

p) sistema de drenagem de águas pluviais;

q) construção de moradia de agricultores familiares;

r) atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas

§1º- As autorizações das atividades que tratam os incisos I, II e III deste artigo, deverão seguir as competências definidas na Deliberação CONSEMA 01/2024, suas alterações ou demais normas que venha a substituí-la, de modo que as atividades não previstas em tal ato normativo serão objeto de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental Estadual ou Federal.

§2º- Caso a intervenção em área de preservação permanente (APP), prevista nos incisos I, II e III deste artigo, demandem a supressão de vegetação em estágio inicial em área rural ou a supressão de vegetação em estágio médio em área urbana ou rural a autorização não poderá ser emitida pelo órgão municipal.

#### CAPÍTULO IV

#### DA SUPRESSÃO DE FRAGMENTO FLORESTAL DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

**Artigo 11-** Para os efeitos desta Lei se aplica a definição do inciso XIV do artigo 2º, assim como se consideram integrantes do Bioma Mata Atlântica as formações florestais nativas já definidas em legislação federal, tal como na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, suas alterações ou as que vierem substituí-la.

**Artigo 12-** A definição de fragmento florestal seguirá as disposições legais vigentes e observará os seguintes parâmetros básicos:

I- Fisionomia;

II- Estratos predominantes;

III- Distribuição diamétrica e altura;

IV- Existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V- Existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI- Presença, ausência e características da serrapilheira;

VII- Sub-bosque;

VIII- Diversidade e dominância de espécies;

IX- Espécies vegetais indicadoras.

**Parágrafo único-** A vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderá esta sua classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

**Artigo 13-** Considerando as competências delimitadas pelas tipologias dos incisos VI e VII do artigo 3º desta lei, a supressão de vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, nas áreas urbanas, aplicada ao parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação, independentemente de sua execução, está adstrita aos imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis, assim como deve obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização da SEMA.

§1º- A supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração somente será admitida quando garantida a preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento;



§2º- Para perímetros urbanos, no caso de empreendimentos aprovados até a data de início de vigência da Lei 11.428 de 22 de Dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração a ser autorizados pela SEMA, somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§3º- Para perímetros urbanos, no caso de empreendimento aprovados após a data de início de vigência da Lei Federal nº 11.428 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à sua manutenção em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§4º- A vegetação cuja preservação for exigida para o atendimento às disposições dos artigos 1º, 2º e 3º deverá constar em Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (TRPAV) que será averbado à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, sendo dispensada a averbação para os lotes com área menor que 1.000 (um mil) m<sup>2</sup>.

§5º- Existindo dois ou mais estágios de regeneração no empreendimento objeto de análise, far-se-á a delimitação das áreas e respectivos estágios de regeneração. Constatada a impossibilidade de individualização das áreas, será aplicado o critério correspondente ao estágio de regeneração mais avançado.

§6º- Será admitida a supressão de vegetação, mesmo quando a área total ocupada com vegetação nativa na área do empreendimento seja inferior a 20% (vinte por cento), quando essa supressão for indispensável para o acesso ao empreendimento ou para a implantação de sistema viário, ou ainda infraestrutura de ligação de saneamento e energia, ou quando comprovadamente não houver alternativa técnica locacional, cabendo ao órgão ambiental avaliar a possibilidade de reposição no próprio imóvel;

§7º- Em relação a fauna associada aos fragmentos florestais objeto dos pedidos de supressão de vegetação nativa, será aplicada a Decisão de Diretoria CETESB nº 167, de 13 de julho de 2015 ou as que vierem a substituí-la.

#### TÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

**Artigo 14-** A solicitação das autorizações ambientais para as tipologias descritas no artigo 3º deverá ser feita pelo interessado, mediante requerimento escrito protocolizado e encaminhado à SEMA, contendo as seguintes documentações e informações obrigatórias para qualquer tipologia de solicitação, previstas nos incisos I a III, e aplicadas à cada caso específico, previstas nos incisos IV a XI, adiante:

##### I- Documentos e informações básicas:

- Cópia simples do comprovante de pagamento da taxa de expediente;
- Cópia simples dos documentos de identidade (RG e CPF) do proprietário da área onde serão realizadas as intervenções;
- Cópia simples de comprovante de residência;
- Cópia simples do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano vigente ou ITR;
- Contato telefônico e/ou e-mail do proprietário; e
- Roteiro de acesso ao local (Croqui) em coordenadas UTM e ponto de

referência;

- Requerimento padrão com a descrição da finalidade do pedido.

##### II- Nos casos em que a solicitação for feita por representante legal, também deverá ser apresentado:

- Procuração do representante legal com firma reconhecida;
- Cópia simples dos documentos de identidade (RG e CPF) do representante legal; e
- Contato telefônico e/ou e-mail do representante legal;
- CNPJ da empresa quando for o caso, contrato social.

##### III- No caso de imóvel locado, também deverá ser apresentado:

- Cópia simples do contrato de locação; e
- Documento pessoal e autorização do proprietário.

##### IV- Nos casos previstos pelos incisos I a II do artigo 3º, em que a solicitação contemplar até de 05 (cinco) espécimes:

- Contrato de compra venda ou matrícula do imóvel;
- Descrição da quantidade de árvores e suas respectivas localizações no terreno, mediante apresentação de croqui e registro fotográfico;
- Cópia do Cadastro ambiental rural no caso de propriedade rural.

##### V- Nos casos previstos pelos incisos I a IV do artigo 3º, em que a solicitação contemplar mais de 05 (cinco) espécimes:

- Contrato de compra venda ou matrícula do imóvel;
- Laudo elaborado por Responsável Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), na forma do artigo 16 desta Lei;
- Planta ou mapa indicando a localização dos espécimes no terreno;
- Cópia do Cadastro ambiental rural no caso de propriedade rural.

##### VI- Nos casos previstos pelos incisos I a IV do artigo 3º quando em razão de obras conforme previsto no inciso I do artigo 4º, também deverá ser apresentado:

- Contrato de compra venda ou matrícula do imóvel;
- Quando se tratarem de obras que exijam Alvará de Construção, apresentar projeto de implantação das construções sobre o imóvel, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), indicando a sobreposição das obras em relação as árvores isoladas ou agrupamentos arbóreos a serem removidos;
- Cópia do protocolo do pedido de alvará de construção;
- Cópia do Cadastro ambiental rural no caso de propriedade rural.

##### VII- Nos casos em que a supressão e/ou transplante de vegetal

**abranger espécime em risco de extinção ou declarado imune ao corte por legislação municipal, estadual ou federal, também deverá ser apresentado:**

a) Norma que confere proteção ao espécime.

**VIII- Nos casos em que a solicitação for de transplante e o espécime for destinado à propriedade particular, também deverá ser apresentado:**

a) Indicação de local, no Município, para destinação do espécime, acompanhada da documentação do imóvel e da anuência do proprietário com firma reconhecida, caso esta pertença à terceiro.

**IX- Nos casos em que a solicitação for de transplante e o espécime for destinado à área de domínio público, também deverá ser apresentado:**

a) Planta do local de destino, no Município, que estará sujeito à avaliação e aprovação da SEMA, acompanhada da matrícula do imóvel.

**X - Nos casos previstos pelo inciso V do artigo 3º:**

a) Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedida pelo setor competente da municipalidade;

b) Matrícula do imóvel atualizada – de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, ou documentação que comprove a posse mansa e pacífica do imóvel.

c) Laudo elaborado por Responsável Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a avaliação ambiental das condições de uso e cobertura da APP, as intervenções propostas assim como as medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes da intervenção proposta, quando aplicável ao empreendimento;

d) Planta topográfica ou mapa georreferenciado indicando as condições descritas no laudo técnico, com ART;

e) Cópia do cadastro ambiental rural quando aplicável.

**XI- Nos casos previstos pelo inciso VI e VII do artigo 3º:**

a) Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedida pelo setor competente da municipalidade;

b) Matrícula do imóvel atualizada – de no máximo 180 (cento e oitenta) dias;

c) Laudo elaborado por Responsável Técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a caracterização da cobertura vegetal e das condições de uso e cobertura do solo na área do imóvel, as intervenções propostas, assim como as medidas mitigadoras e compensatórias decorrentes da intervenção proposta, quando aplicável ao empreendimento;

d) Planta topográfica ou mapa georreferenciado indicando as condições descritas no laudo técnico, com ART;

e) Laudo de Fauna, quando aplicável, conforme parágrafo 7º do artigo 13.

§1º- O interessado contemplado por autorizações dispensadas da apresentação de laudo técnico poderá ingressar com novo pedido somente decorridos 2 (dois) anos da emissão do documento anterior, com exceção de casos devidamente justificados de risco de queda, nos termos

desta lei;

§2º- A SEMA reserva os direitos de solicitar estudos e informações complementares.

**Artigo 15-** A SEMA poderá solicitar esclarecimentos, complementações de documentação e informações, por no máximo 3 (três) vezes, caso entenda que o material constante do processo administrativo seja insuficiente ou inconsistente, e, excedendo-se o limite disposto, sem que tenha havido o pleno atendimento das solicitações, o processo deverá ser arquivado.

§1º- A comunicação entre a SEMA e o interessado será feita por meio da emissão de "comunique-se", entregue por intermédio de meio oficial de comunicação do Município de Ibiúna.

§2º- O interessado deverá atender às solicitações de que trata o "caput" deste artigo no prazo mínimo de 30 (trinta) e no máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento da mesma, sob pena de arquivamento do processo. O prazo será determinado pela SEMA de acordo com a complexidade da exigência.

§3º- O prazo estipulado poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado.

§4º- O não atendimento do comunicado acarretará no indeferimento do pedido e arquivamento do processo.

**Artigo 16-** No laudo técnico previsto na alínea "b" do inciso V do artigo 14 desta Lei, deverão constar:

**I- Elementos básicos:**

a) Identificação do proprietário da área onde serão realizadas as intervenções;

b) Descrição da quantidade de árvores e quais intervenções serão realizadas;

c) Identificação das espécies (nomes populares e científicos), dados dendrométricos (altura do fuste e Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP), coordenadas geográficas e condições fitossanitárias;

d) Manifestação sobre a presença de nidificação habitada nos vegetais;

e) Registro fotográfico dos vegetais;

f) Demarcação dos vegetais (emplacamento) e apresentação de croqui, mapa ou planta de levantamento planialtimétrico, em escala que permita a localização precisa dos vegetais no terreno;

g) Dados do responsável técnico (nome, contato telefônico e/ou e-mail, endereço e número de registro no respectivo conselho de classe), além da assinatura e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

h) Justificativa para a remoção dos espécimes arbóreos; e

i) Roteiro de acesso ao local (Croqui).

**II- Nos casos em que o laudo técnico for de transplante vegetal, também deverá ser apresentado:**

a) Metodologia do transplante que se pretende realizar no tocante à poda, remoção, coveamento, tutoramento, sistema de irrigação, conjunto de equipamentos que pretende utilizar, forma de transporte dos vegetais, descrição dos cuidados com os vegetais pós-transplante e definição dos parâmetros de monitoramento.

**TÍTULO V**

**DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS**

**Artigo 17-** As atividades objeto de autorização ambiental que aludem ao artigo 3º deverão ser objeto da respectiva compensação ambiental, na forma desta lei.

**Parágrafo Único-** A expedição de autorização ambiental para intervenções sobre as tipologias dispostas no artigo 1º dependerá obrigatoriamente que a compensação ambiental esteja formalizada mediante Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA), Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (TRPAV) ou Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (TRPRL), de acordo com o previsto no **ANEXO I**.

**Artigo 18-** No âmbito dos processos de licenciamento ambiental para intervenções sobre as tipologias dispostas no artigo 1º será facultado ao órgão municipal licenciador determinar que a compensação ambiental devida em razão da emissão de autorização, pela SEMA, ocorra necessariamente no interior do território municipal e dar-se-á por meio das seguintes modalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I- Plantio de mudas de espécies arbóreas nativas regionais – com altura não inferior a 0,80 m (oitenta centímetros) por meio da celebração de TCRA;

II- Pagamento em pecúnia, através da celebração de TCSA, cujo recurso será destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FMMA) ou para obras e serviços de interesse ambiental, comprovado através da apresentação do comprovante de pagamento, não se aplicando aos pedidos de supressão de fragmento florestal de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

III- Fornecimento de mudas de espécies arbóreas nativas regionais com altura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), através da celebração de TCSA, comprovado através da apresentação de nota fiscal emitida por viveiro registrado e cadastrado legalmente, não se aplicando aos pedidos de supressão de fragmento florestal de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

IV- Fornecimento de recursos materiais, execução de obras ou serviços, destinados à arborização urbana ou para obras e serviços de interesse ambiental, através da celebração de TCSA não se aplicando aos pedidos de supressão fragmentos de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

V- Na forma de preservação de vegetação remanescente, observadas as disposições do artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 ou outra que vier a substituí-la, por meio de celebração de TRPAV e TRPRL.

§1º- Fica o interessado responsável por propor a(s) modalidade(s) a ser(em) utilizada(s) para a compensação que dispõe o "caput" desse artigo, a(s) qual(is) deverá(ão) ser evidenciada(s) no momento da solicitação da autorização.

§2º- A proposta de compensação poderá ser recusada, a critério do órgão ambiental competente, mediante decisão motivada que justifique o não atendimento dos requisitos técnicos e legais exigíveis para o caso concreto e/ou discricionário, com vista a SEMA atender o que for melhor para a gestão ambiental do município.

§3º- Não poderão ser indicadas para a compensação ambiental localidades em que pesem obrigações administrativas decorrentes de pendências ou demais compromissos ambientais.

§4º- O prazo para o cumprimento da compensação ambiental aprovada será acordado entre o órgão licenciador e o interessado, previamente à emissão da autorização, quando da celebração do respectivo termo, definido pelos incisos XXIV a XXVII do artigo 2º, configurando ato jurídico perfeito.

§5º- O descumprimento de cada obrigação constante no TCRA ou

TCSA celebrado entre o órgão licenciador e o interessado acarretará em pena administrativa de multa simples, cujo valor será correspondente ao dobro da conversão pecuniária da compensação, conforme definição do artigo 20 desta lei.

## CAPÍTULO I

### DO PLANTIO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS NATIVAS

**Artigo 19-** O plantio de mudas de espécies arbóreas nativas mencionado no inciso I do artigo 18 deverá ser precedido da apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente no âmbito do processo administrativo de pedido de autorização ambiental.

§1º- O projeto de plantio heterogêneo de mudas de árvores nativas proposto para fins de compensação ambiental deverá contar com a apresentação de declaração de anuência do proprietário ou posseiro do imóvel em que se pretende efetuar a recuperação e nos casos em que se aplique a restauração ecológica, deverá ser apresentado o cadastro do plantio no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica (SARE), instituído pela Resolução SMA nº 32/2014, ou em Sistema Municipal de Informações Ambientais.

§2º- Para a aprovação da propriedade ou da posse destinada à compensação ambiental via plantio heterogêneo de mudas de árvores nativas, deve ser apresentada a matrícula atualizada ou documentação que comprove a posse mansa e pacífica do imóvel em nome do proprietário ou posseiro que assina a declaração de anuência.

§3º- No âmbito do plantio de mudas de espécies arbóreas nativas, incluindo as compensações ambientais, cabe a SEMA estimular a recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP) urbanas e rurais, sobretudo em localidades estratégicas para a proteção dos mananciais de abastecimento público e de várzeas, assim como para a formação de corredores ecológicos e de áreas verdes públicas.

§4º- A compensação devida pelo corte de árvores nativas isoladas, por intervenção em APP desprovida de vegetação e pela supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração em área inferior a 1.000 m², poderá ser feita por meio de plantio de mudas de espécies nativas sem o objetivo de restauração ecológica.

§5º- Independentemente da finalidade do plantio, o mesmo deverá ser acompanhado de manutenção recorrente sempre que necessária, por no mínimo 24 meses após a execução, além de emissão de relatórios técnicos de implantação e de monitoramento anual, contendo dados e imagens que demonstrem as condições de campo.

§6º- Na ocorrência de mortalidade acima de 5%, deverá ser providenciada a substituição das mudas nativas no local de plantio;

§7º- Para os casos de abandono de áreas destinados a regeneração natural mediante formalização de TCRA, o monitoramento deverá feito por no mínimo 24 meses com apresentação de relatórios técnicos anuais.

## CAPÍTULO II

### DO PAGAMENTO EM PECÚNIA DO FORNECIMENTO DE MATERIAL, EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS AMBIENTAIS

**Artigo 20-** A base para o cálculo do valor em pecúnia e do fornecimento de material, execução de obras ou serviços de interesse ambiental será obtido pelo Valor da Compensação (VC) em moeda corrente, a partir do produto do número de mudas que seriam plantadas ou fornecidas (N) pelo valor correspondente a 0,25 Unidade Fiscal do município de Ibiúna (UFMI), seguindo a fórmula:

$$VC = [N \times 0,25 \text{ (UFMI)}]$$

§1º- Para os casos das tipologias previstas nos incisos I a IV do artigo 3º, o número de mudas que seriam plantadas ou fornecidas (N), referido no "caput" deste artigo, é aquele definido no Anexo I desta Lei.

§2º- Para os casos das tipologias previstas no inciso V do artigo 3º, o número de mudas que seriam plantadas (N), referido no "caput" deste artigo, será obtido pela área objeto da intervenção autorizada (AI), multiplicada pelo coeficiente definido no Anexo I desta Lei e o resultado será dividido por 6,0 m<sup>2</sup>, referente a área ocupada por cada muda, conforme segue:

$$N = [(AI \times 1,2) / 6]$$

§3º- Quando da emissão do TCRA ou TCSA pelo órgão ambiental deverá ser informado o Valor da Compensação (VC).

**Artigo 21-** O valor em pecúnia, previsto no inciso II do artigo 18 desta lei, deverá ser depositado integralmente em conta própria do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA), mediante a operacionalização dos procedimentos necessários à disponibilização das taxas e direcionamento dos valores, por parte da SEMA e da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ).

**Artigo 22-** Consideram-se obras e serviços de interesse ambiental mencionados no inciso II e IV do artigo 18:

I- Aqueles necessários à implantação de praças, parques e corredores ecológicos;

II- A recuperação e a revitalização de áreas degradadas;

III- O projeto e a execução de arborização em áreas verdes;

IV- A doação de áreas com destinação de preservação ambiental;

V- Os projetos de proteção à flora e à fauna;

VI- Outros de interesse para a preservação, proteção, manejo e recuperação da arborização urbana, a critério do órgão municipal competente.

**Artigo 23-** O atendimento ao inciso IV do artigo 18 estará sujeito à análise e aprovação do Município, com base em demandas específicas do órgão ambiental, voltadas a proteção e recuperação do meio ambiente.

### CAPÍTULO III

#### DO TERMO DE COMPENSAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS (TCSA)

##### DO TERMO DE COMPROMISSO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA)

##### DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE ÁREA VERDE (TRPAV)

##### DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE RESERVA LEGAL (TRPRL)

**Artigo 24-** Toda autorização deverá ser condicionada a assinatura de um respectivo de Termo de Compensação de Serviços Ambientais (TCSA), Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde (TRPAV) ou de Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (TRPRL), de forma isolada ou cumulativa.

§1º- O TCSA previsto no "caput" deste artigo será emitido pela SEMA

com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I- O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II- A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCSA;

III- O número de mudas de espécies arbóreas nativas que deverão ser fornecidas, ou o valor correspondente a ser compensado;

IV- As eventuais medidas fornecimento de material, execução de obras ou serviços ambientais, quando for o caso;

V- O prazo máximo para cumprimento do TCSA, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 18 desta Lei; e

VI- O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCSA não cumprida, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 18 desta Lei.

§2º- O TCRA previsto no "caput" deste artigo será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I- O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II- A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TCRA;

III- A compensação ou medidas de recuperação determinadas, expressas de forma detalhada, com respectivo cronograma de execução;

IV- O prazo máximo para cumprimento do TCRA, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 18 desta Lei.

V- O alerta acerca da pena administrativa de multa simples para cada obrigação constante no TCRA não cumprida, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 18 desta Lei, quando aplicável; e

VI- O alerta acerca da obrigatoriedade da apresentação de relatórios técnicos periódicos, de acordo com o previsto no § 5º do artigo 19 desta Lei, quando aplicável.

§3º- Os compromissos firmados tanto no TCSA como no TCRA serão dados como cumpridos mediante emissão de Termo de Quitação a ser expedida pela SEMA.

§4º- O TRPAV previsto no "caput" deste artigo será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I- O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II- A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TRPAV;

III- Os dados do imóvel no qual será estabelecida a Área Verde, contendo a sua denominação, localização e dados da matrícula;

IV- A qualificação da Área Verde e uma coordenada geográfica de acordo com a planta ou mapa ambiental;

V- O prazo para cumprimento do TRPAV;

VI- O valor da Área Verde, que será definido com base no valor venal do metro quadrado determinado pela Prefeitura Municipal no Imposto



108

Territorial Urbano - IPTU ou pelo INCRA no Imposto Territorial Rural - ITR, no ano da assinatura do TRPAV e será atualizado monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP);

VII- O nome do responsável técnico, seu respectivo registro no conselho de classe e o número da ART;

§5º- O TRPRL previsto no "caput" deste artigo será emitido pela SEMA com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I- O número do processo administrativo que gerou a compensação;

II- A identificação da pessoa física ou jurídica adquirente do TRPRL;

III- Os dados do imóvel no qual será estabelecida a Reserva Legal, contendo a sua denominação, localização e dados da matrícula;

IV- A qualificação da Área Verde e uma coordenada geográfica de acordo com a planta ou mapa ambiental;

V- O prazo para cumprimento do TRPRL;

VI- O valor da Reserva Legal de Compensação, que será definido com base no valor venal do metro quadrado determinado pela Prefeitura Municipal no Imposto Territorial Urbano - IPTU ou pelo INCRA no Imposto Territorial Rural - ITR, no ano da assinatura do TRPAV e será atualizado monetariamente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP);

VII- O nome do responsável técnico, seu respectivo registro no conselho de classe e o número da ART;

§6º- Os compromissos firmados tanto no TRPAV como no TRPRL serão dados como cumpridos mediante a apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis, constando a respectiva averbação do termo perante o Registro de Imóveis, ressalvados as exceções dispostas no §4º do artigo 13.

§7º- Na hipótese de descumprimento das obrigações e prazos previstos no TRPAV e no TRPRL, o compromissário pagará, a título de multa moratória, o valor de 0,5% da quantia constante do valor da Área Verde ou Reserva Legal, por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS SITUAÇÕES EXCLUDENTES DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

**Artigo 25-** Consideram-se situações excludentes da obrigatoriedade da compensação ambiental:

I- A supressão de indivíduos arbóreos oriundos de plantios florestais comerciais;

II- Ocorrência de caso fortuito ou força maior, como quedas provocadas por forças naturais, vendavais, temporais, enchentes, dentre outras;

III- Nos casos envolvendo espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes, salvo em situações em que o corte possa causar processos erosivos ou outros impactos;

IV- Nos casos de supressões autorizadas pela Defesa Civil, mediante o devido apontamento técnico da SEMA.

§1º- Nos casos mencionados nos incisos supracitados, poderão estar condicionadas, segundo o órgão ambiental competente, a substituição por outro indivíduo de porte arbóreo no mesmo local ou nas adjacências.

§2º- Em caso de queda de indivíduo arbóreo decorrente de caso fortuito ou força maior o interessado fica desobrigado da abertura de processo administrativo para remoção dos resíduos.

§3º- Excepcionalmente em relação ao corte de árvores isoladas comprovadamente mortas, situadas fora de APP, não se aplicará a proporcionalidade descrita no Anexo I, sendo exigida a compensação de 01 (uma) muda de árvore nativa.

#### CAPÍTULO V

##### DOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

**Artigo 26-** Os critérios e parâmetros para as compensações ambientais definidas no artigo 18, decorrentes das intervenções sobre as tipologias do artigo 1º, constam do Anexo I desta lei, sendo concebidas por proporcionalidade de mudas para os casos de corte de árvores isoladas e agrupamentos arbóreos e por proporcionalidade de área para os casos de intervenção em APP e supressão de vegetação nativa, conforme segue:

I- Para o corte de árvores isoladas de espécies exóticas em áreas de domínio público ou árvores mortas a compensação será quantificada com proporção de 1 (uma) muda para cada espécime autorizado.

II- Para o corte de árvores isoladas de espécies exóticas em APP a compensação será quantificada com proporção de 1,2 (um vírgula dois) muda para cada espécime autorizado.

III- Para o corte de árvores isoladas de espécies nativas não ameaçadas de extinção, fora de APP, será quantificada com proporção de 10 (dez) mudas para cada espécime autorizado.

IV- Para o corte de árvores isoladas de espécies nativas não ameaçadas de extinção, dentro de APP, nos casos permitidos pela legislação vigente, será quantificada com proporção de 15 (quinze) mudas para cada espécime autorizado.

V- Para o corte de árvores isoladas de espécies nativas ameaçadas de extinção, dentro ou fora de APP, nos casos permitidos pela legislação vigente, será quantificada com proporção de 30 (trinta) mudas para cada espécime autorizado.

VI- Para a intervenção em APP, desprovida de vegetação ou recoberta por vegetação exótica ou em estágio pioneiro de regeneração, será quantificada com proporção de 1,2 (um vírgula dois) vezes a área a ser autorizada.

VII- Para a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, dentro e fora de APP, será quantificada com proporção de 1,25 (uma vírgula vinte e cinco) vezes a área a ser autorizada.

VIII- Para a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, fora de APP, será quantificada com proporção de 1,5 (uma vírgula cinco) vezes a área a ser autorizada.

§1º- As compensações decorrentes das intervenções sobre os agrupamentos arbóreos, conforme o inciso III e IV do artigo 3º, serão contabilizadas por árvore objeto do pedido de remoção, correspondendo as mesmas proporcionalidades de mudas que constam no Anexo I para o corte de árvore isolada.

§2º- No caso de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP que implique em corte de árvores nativas ou exóticas isoladas e/ou supressão de vegetação nativa em estágio inicial, as compensações previstas neste artigo deverão ser somadas;

§3º- As compensações que consideram como parâmetro a proporcionalidade de área poderão ser convertidas em proporcionalidade de mudas, as quais poderão ser plantadas, nos casos de supressão de vegetação e intervenção em APP, considerando o espaçamento de três metros por dois metros (3 m x 2 m), ou seja, 6,0 m<sup>2</sup> de área ocupada por cada muda, representando 167 mudas para cada mil metros quadrados (1.000 m<sup>2</sup>) a serem compensados.

## TÍTULO VI DOS INCENTIVOS

**Artigo 27-** Fica a SEMA autorizada a desenvolver campanhas de incentivo à arborização e a doar aos munícipes mudas fornecidas oriundas do cumprimento de TCSA's até o limite de 10 (dez) espécimes por propriedade, a qual deverá estar comprovadamente localizada no Município de Ibiúna, mediante apresentação de cópia simples do documento do imóvel em nome do beneficiário.

§1º- Para a solicitação de quantidade superior à descrita no "caput" deste artigo, deverá ser apresentado o Projeto de Plantio a ser aprovado pela SEMA.

§2º- Em hipótese alguma poderão ser doadas mudas para o cumprimento de obrigações administrativas ambientais de responsabilidade de terceiros.

**Artigo 28-** Os imóveis dotados de fragmentos florestais terão desconto de até 50% (cinquenta por cento) em seu IPTU, de acordo com o índice de área preservada, pela utilização da seguinte fórmula:

**Desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (%) =**

$$\frac{\text{Área do fragmento florestal preservado do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$$

**Artigo 29-** A concessão do desconto de que trata o artigo 28 fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

§1º- O pedido será instruído inicialmente ao parecer técnico da SEMA, mediante a apresentação de Laudo Técnico expedido por profissional habilitado acompanhado de planta ambiental indicando os quantitativos de tipologias de uso e cobertura do solo, com emissão de ART, destacando as condições pretéritas, caso possível, e atuais de uso do solo e cobertura vegetal do imóvel em questão.

§2º- Caberá a SEMA, com base no Laudo Técnico, avaliar a observância das exigências relacionadas com a proteção dos fragmentos florestais, sendo facultada a realização de vistoria técnica, e emitir parecer indicando o desconto calculado com base no artigo 28.

§3º- Após a juntada do parecer técnico da SEMA o pedido será encaminhado à SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, que emitirá parecer jurídico certificando o atendimento dos requisitos legais para obtenção do desconto pretendido, e finalmente encaminhará ao despacho decisório da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), que adotará os procedimentos internos necessários.

§4º- O prazo para a emissão do despacho decisório é de 60 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, mediante decisão motivada do setor competente.

§5º- O pedido deverá ser feito entre os meses de março a setembro, deverá conter cópia dos documentos do proprietário do imóvel e demais documentos que a SEMA julgar necessário.

## TÍTULO VII DAS TAXAS

**Artigo 30-** Ficam definidas as taxas específicas para todas as tipologias constantes no inciso I a VII do artigo 3º, conforme segue:

I- O preço de análise de solicitação de autorização para o corte de árvores nativas isoladas ou agrupamentos arbóreos, dentro ou fora de área de preservação permanente, será o mesmo da taxa de expediente vigente no exercício fiscal;

II- O preço de análise de solicitação de autorização para intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), sem vegetação nativa, será fixado pela seguinte fórmula, sendo (P) que representa a quantidade de UFMI, e (Ai) a área de intervenção, em metros quadrados:

$$P = 2 + 0,005 \times Ai$$

III- O preço de análise de solicitação de autorização para supressão de fragmento de vegetação nativa, dentro ou fora de área de preservação permanente, será fixado pela seguinte fórmula, sendo (P) que representa a quantidade de UFMI, e (Ai) a área de intervenção, em metros quadrados:

$$P = 3 + 0,005 \times Ai$$

§1º- Os valores decorrentes da aplicação dos incisos II e III deste artigo, deverão ser depositados integralmente em conta própria do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA).

§2º- Caberá a SEMA, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), operacionalizar os procedimentos necessários à disponibilização das taxas e direcionamento dos valores ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna x(FMMA).

## TÍTULO VIII DAS SANÇÕES LEGAIS

**Artigo 31-** As pessoas físicas e jurídicas que violarem ou concorrerem para a violação das disposições desta lei, serão consideradas infratoras e ficarão sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais disposições previstas na legislação estadual e federal, e da responsabilização penal e civil pertinentes:

I- Multa no valor de 01 (um) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP inferior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros), fora de APP;

II- Multa no valor de 1,5 (um vírgula cinco) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,5 m (cinquenta centímetros), fora de APP;

III- Multa no valor de 02 (dois) UFMI's por intervenção irregular em árvore isolada com DAP superior a 0,5 m (cinquenta centímetros), fora de APP;

IV- Multa no valor de 1,5 (um vírgula cinco) UFMI por intervenção irregular em árvore isolada com DAP inferior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros), em APP;

V- Multa no valor de 02 (dois) UFMI's por intervenção irregular em árvore isolada com DAP de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,5 m (cinquenta centímetros), em APP;

VI- Multa no valor de 2,5 (dois vírgula cinco) UFMI's por intervenção irregular em árvore isolada com DAP superior a 0,5 m (cinquenta centímetros), em APP;

VII- Multa no valor de 0,006 (zero vírgula zero zero seis) UFMI por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de intervenção irregular em agrupamento arbóreo, fora de APP;

VIII- Multa no valor de 0,007 (zero vírgula zero zero sete) UFMI por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de intervenção irregular em APP desprovida de vegetação ou dotada de vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração ou dotada de agrupamento arbóreo;

IX- Multa no valor de 0,007 (zero vírgula zero zero sete) UFMI por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de intervenção irregular em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, fora de APP;

X- Multa no valor de 0,008 (zero vírgula zero zero oito) UFMI por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de intervenção irregular em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, em APP;

XI- Multa no valor de 0,008 (zero vírgula zero zero oito) UFMI por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de intervenção irregular em vegetação secundária em estágio médio de regeneração, fora de APP;

XII- Multa no valor de 01 (um) UFMI por deixar resíduos oriundos de supressões, transplantes e/ou podas em vias, passeios e canteiros públicos;

XIII- Multa no valor de 10 (dez) UFMI's a cada vez em que constatar-se descumprimento de embargo;

XIV- Multa no valor de 10 (dez) UFMI's por impedir ou dificultar a fiscalização ambiental de qualquer local, máquina, equipamento, veículo, atividade ou empreendimento.

§1º- A cada reincidência, considerada quando ocorrer nova infração a este dispositivo legal no prazo de 5 (cinco) anos, a nova multa calculada deverá ter o seu valor dobrado.

§2º- A SEMA, quando aplicável, notificará o Ministério Público sempre que a infração estiver tipificada na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

§3º- Cabe à SEMA e à Guarda Civil Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

§4º- O autuado será notificado da lavratura do Auto de Infração Ambiental, por um dos seguintes meios:

I- pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, quando presente no ato da lavratura do Auto de Infração Ambiental;

II- por meio eletrônico, quando possível;

III- por carta registrada com aviso de recebimento, se o autuado, representante legal ou preposto não estiver presente no ato da lavratura do Auto de Infração Ambiental;

IV- mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, se o au-

tuado estiver em lugar ignorado, incerto, inacessível ou se recusar a receber a notificação.

**Artigo 32-** Qualquer pessoa poderá denunciar o desrespeito às disposições desta Lei, mediante requerimento escrito protocolizado, podendo ocorrer de forma anônima.

§1º- Será considerado infrator o causador do dano, seja ele proprietário ou não do terreno em que houve a violação desta Lei.

§2º- O proprietário tem a obrigação de zelar por sua propriedade, a fim de que a conduta descrita no "caput" do artigo 31 desta Lei não ocorra.

§3º- Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para a violação desta Lei, a responsabilidade será solidária.

**Artigo 33-** A infração ambiental será apurada mediante procedimento administrativo próprio, iniciado por meio de Auto de Infração Ambiental, que deve conter:

I- Identificação do autuado;

II- Relatório de Inspeção da autoridade fiscalizadora, descrevendo os acontecimentos e circunstâncias, assim como a descrição das infrações administrativas constatadas, com indicação de registros fotográficos e coordenadas geográficas das localidades afetadas;

III- Indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos; das medidas administrativas adotadas; e das sanções cabíveis.

**Artigo 34-** Por ocasião da lavratura do Auto de Infração Ambiental, o respectivo agente, no uso de seu poder de polícia, poderá adotar, ainda, as seguintes medidas administrativas:

I- Apreensão;

II- Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III- Suspensão parcial ou total de atividades; destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e demolição.

§1º- As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do procedimento administrativo.

§2º- O órgão fiscalizador municipal poderá solicitar o apoio da Polícia Militar Ambiental e de demais autoridades, inclusive quando ocorrer a autuação em flagrante.

**Artigo 35-** Quando da lavratura do auto de infração ambiental e do estabelecimento das medidas administrativas, o órgão ambiental municipal instruirá o processo administrativo com a notificação do § 4º do artigo 31 e publicará na Imprensa Oficial do Município as informações referentes a infração, assim como os prazos e procedimentos para interposição de recurso ou para a adoção de medidas de recuperação do dano ou regularização da atividade objeto da autuação

**Artigo 36-** Aos infratores penalizados será assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, mediante pertinente interposição de recurso, realizada pessoalmente ou através de representante munido de procuração, que:

I- Em primeira instância deverá ser protocolada no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação mencionada no artigo

35;

II- Em segunda instância deverá ser protocolada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do autuado e da consequente publicação no Diário Oficial do Município, da decisão do recurso anterior.

**Artigo 37-** A análise das interposições de recurso caberá:

I- À Diretoria de Divisão de Fiscalização e Proteção ao Meio Ambiente, em primeira instância;

II- À Procuradoria Jurídica do município, em segunda e última instância.

§1º- Os servidores responsáveis pela análise das interposições de recurso poderão deferir ou indeferir motivadamente os pedidos, de maneira total ou parcial, podendo solicitar o cancelamento da autuação, assim como a sua substituição, alterando as sanções cabíveis.

§2º- Os servidores responsáveis pela análise das interposições de recurso terão 30 (trinta) dias para fundamentar o parecer do recurso e caso sejam necessárias novas diligências esse prazo poderá ser renovado por igual período.

§3º- Todas as decisões emitidas em relação a análise dos recursos serão notificadas ao autuado e publicadas no Diário Oficial do Município.

**Artigo 38-** Na hipótese em que o autuado concorde com as medidas propostas de recuperação do dano ou regularização da atividade objeto da autuação, caso seja possível perante a presente lei, o mesmo terá até 60 dias a partir da data da publicação mencionada no artigo 35, para formalizar TCRA com a SEMA, o que implicará na concessão dos seguintes benefícios:

I- Parcelamento da multa em até 10 (dez) vezes;

II- Redução de 50% do valor da multa,

III- Redução adicional de 5% para o enquadramento em cada caso atenuante devidamente comprovado, mediante decisão motivada da SEMA:

a) Bons antecedentes;

b) Hipossuficiência financeira;

c) Baixo grau de instrução (ensino fundamental incompleto);

d) Baixa gravidade dos fatos.

§1º- O valor referente à redução a que alude o inciso II deste artigo restará insubsistente na hipótese de descumprimento da condição imposta no TCRA.

§2º- A concordância do autuado com as medidas dispostas no "caput" deste artigo implicará na renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

**Artigo 39-** Na hipótese de ingressar com o recurso, tanto no caso de se decidir pela alteração do valor da multa, como no caso de indeferimento do mesmo, seja pelo mérito ou em razão do vencimento dos prazos dos incisos I e II do artigo 36, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município e o infrator deverá ser notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º- A obrigação mencionada no "caput" não acarretará prejuízos à formalização do TCRA, que deverá ocorrer no mesmo período de 30 dias, para que não haja a perda dos benefícios dos incisos I, II e III do artigo 38.

§2º- Se o pagamento não se realizar no prazo determinado no "caput" deste artigo, o infrator estará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

§3º- Na hipótese de o infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será passível de protesto e execução fiscal.

§4º- Os recursos oriundos do recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA), em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

**Artigo 40-** O pagamento da multa não exime o autuado da obrigação de reparar o dano ambiental causado.

**Parágrafo Único-** Nos termos do inciso II do artigo 34, serão alvo de embargo as propriedades nas quais forem violadas as disposições desta Lei, sendo o embargo levantado somente em caso de cumprimento da recuperação ambiental, acordada por meio da celebração do TCRA, após a emissão de termo de quitação mencionado no § 3º do artigo 24 ou da autorização ambiental respectiva.

**Artigo 41-** Para efeitos desta Lei, na impossibilidade de verificar-se o DAP de algum exemplar arbóreo, este será estimado pelo diâmetro da base do vegetal. Caso não se consiga verificar também o diâmetro da base, considerar-se-á como o DAP do espécime a dimensão máxima prevista nesta Lei para fins de autuação e compensação.

**Artigo 42-** Para efeitos desta Lei, nos casos de denúncia de infração ambiental devidamente comunicada – mediante requerimento escrito protocolizado – em que a ocultação do material lenhoso impossibilitar a identificação da vegetação suprimida, esta será considerada nativa.

## TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 43-** Constatada a presença de fauna ou flora nativa de relevância ecológica que habitem o exemplar arbóreo a ser suprimido, transplantado ou podado, esta deverá ser informada antes de qualquer intervenção.

**Artigo 44-** Os resíduos dos indivíduos arbóreos provindos de poda ou supressão deverão receber destinação ambientalmente adequada.

§1º- Fica autorizada à municipalidade:

I- O recebimento de madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas ou particulares;

II- A doação da madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas.

§2º- O transporte e comercialização de material lenhoso proveniente de espécies arbóreas nativas, deverá respeitar legislação vigente.

**Artigo 45-** Os equipamentos públicos (como vias, passeios, canteiros e redes de infraestrutura) das áreas onde ocorrerem supressões, transplantas e/ou podas, deverão permanecer em condições adequadas após as intervenções, obrigando-se os interessados às suas reparações ou reposições em caso de danos por eles provocados.

**Parágrafo Único-** O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará em aplicação de multa no valor equivalente ao dobro a ser utilizado para a reparação do dano.

**Artigo 46-** Nos terrenos particulares quando devidamente comunicado – mediante requerimento escrito protocolizado – e constatada a existência de Árvore em risco iminente de queda, o proprietário deverá ser notificado pela Defesa Civil Municipal a suprimi-lo.

**Parágrafo Único-** O não cumprimento da notificação referida no "caput" deste artigo acarretará em aplicação de multa pela Defesa Civil Municipal no valor de 2 (duas) vezes a Unidade Fiscal Municipal de Ibiúna (UFMI) por espécime, não eximindo, entretanto, a responsabilização civil do proprietário, de acordo com a legislação pertinente.

**Artigo 47-** O órgão municipal ambiental devidamente habilitado para o licenciamento ambiental nos termos da Deliberação CONSEMA nº 001/2024 ou daquelas que vierem a substituí-la, autorizará o corte de exemplares arbóreos isolados na área rural, associados ou não à implantação de empreendimento.

**Artigo 48-** Fica autorizada a criação do Sistema Municipal de Informações Ambientais, a ser organizado, mantido e atualizado pela SEMA, devendo conter informações sobre processos de licenciamento, atualizações ambientais, banco de áreas verdes e de áreas para recuperação ambiental, cotas de compensação ambiental, entre outras informações que compoñham um conjunto de dados de origem multidisciplinar e de interesse ambiental, para utilização do Poder Público e da sociedade.

**§1º-** Fica instituído o Banco de Áreas Verdes e de Áreas para Recuperação Ambiental, que tem como objetivo identificar, cadastrar e divulgar informações sobre áreas disponíveis para a implantação de projetos de áreas de lazer e de reflorestamento, e cotas de compensação ambiental para o cumprimento de compromissos ambientais, no âmbito de ações de responsabilidade social e demais projetos de interesse ambiental, em áreas públicas ou privadas.

**§2º-** O Sistema Municipal de Informações Ambientais deverá ser devidamente regulamentado no prazo de até 365 dias após a aprovação desta Lei.

**Artigo 49-** As ações de licenciamento e de compensações ambientais inerentes as competências delegadas à SEMA, atenderão os dispositivos desta lei e poderão ocorrer mediante a formalização de acordos de cooperação técnica com outros municípios ou mediante consórcio público, conforme previsto na legislação vigente, visando operacionalizar a análise e emissão de autorizações que trata o artigo 3º desta lei.

**Artigo 50-** Os plantios heterogêneos decorrentes da formalização de TCRA poderão ser realizados de forma adensada para fins de restauração ecológica ou de forma menos adensada para o enriquecimento de sub-bosque ou arborização urbana, nos casos previstos na lei, cabendo ao interessado apresentar os critérios técnicos e operacionais que justifiquem a aplicabilidade, os quais deverão ser analisados e aprovados pelo corpo técnico da SEMA.

**Artigo 51-** Fica garantido à SEMA pleitear sempre que julgar necessário, para o cumprimento desta lei, o apoio técnico e operacional da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (CFB), da Polícia Militar Ambiental, dentre outros órgãos públicos que atuam no território.

**Artigo 52-** Na hipótese em que as autorizações de que trata o artigo 3º sejam necessárias para a instalação e operação de empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores passíveis de licenciamento ambiental de impacto local nos termos da Deliberação CONSEMA, a solicitação deverá ocorrer conjuntamente, em um processo administrativo único.

**Artigo 53-** Nos casos em que se pretenda implantar ou regularizar o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente (APP) localizada em área urbana consolidada, o Município deverá observar o disposto na Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, especialmente no que se refere à definição de faixas marginais de cursos d'água em áreas urbanas, devendo a análise ser instruída com parecer jurídico.

**Artigo 54-** Os empreendimentos que dispuserem das autorizações referidas nesta Lei deverão ter placas indicativas constando, no mínimo, o número do(s) processo(s) administrativo (s), da(s) autorização(ões), do(s) termo(s) decorrente(s) e do(s) responsável(is) técnico(s), em tamanho e letras legíveis.

**Parágrafo Único-** A(s) placa(s) indicativa(s) deverão ser colocadas no local da intervenção antes do início da sua execução, assim como a autorização deve estar disponível durante toda a execução do ato autorizado, para fins de consulta dos agentes fiscalizadores.

**Artigo 55-** A SEMA criará o procedimento de consulta dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) acerca dos processos de autorização ambiental em tramitação na SEMA dar-se-á mediante a disponibilização do respectivo processo, em meio físico ou digital, conforme o caso, pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias antes da reunião do conselho com vista a garantir a oitiva.

**Parágrafo Único.** Nos casos de interesse da Defesa Civil, com o objetivo de prevenir riscos, o comunicado poderá ser realizado posteriormente, ficando dispensada a observância do prazo mínimo e da oitiva prévia.

**Artigo 56-** A Lei nº 2.259, de 10 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 1º - .....

§ 3º - Revogado."

"Artigo 2º - .....

I – Revogado

II – Revogado[...]

[...] XVII – Revogado"

"Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ) deverá exigir o pagamento das taxas de licenças ambientais antes de emitir o Alvará de Funcionamento aos empreendimentos."

"Artigo 4º- O licenciamento ambiental municipal tem por objeto as atividades e empreendimentos de âmbito local, de acordo com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 08 de fevereiro de 2024, e Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, ou com as respectivas eventuais atualizações ou substituições legislativas."

"Artigo 7º - .....

I – Revogado

II – Revogado [...]

[...] § 1º - Os empreendimentos que dispuserem das licenças e demais documentos referidos nesta Lei deverão ter placas indicativas constando, no mínimo, o número do(s) processo(s) administrativo (s), da(s)

licença(s), do(s) parecer(es) ou termo(s) decorrente(s), e do(s) responsável(is) técnico(s), em tamanho e letras legíveis.

meira instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de aplicação da sanção legal."

"Artigo 8º - Revogado"

"Artigo 63 - .....

"Artigo 9º - Revogado"

Parágrafo único - Revogado."

"Artigo 10º - Revogado"

"Artigo 64 - Revogado."

"Artigo 11º - Revogado"

"Artigo 26º - .....

**Artigo 57-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os **ARTIGOS 24 E 26 DA LEI Nº 583, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000** e a **LEI Nº 2.524, DE 09 DE JUNHO DE 2022**.

[...] §1º - Revogado

"Artigo 27º - .....

Parágrafo único. Compete à SEMA coordenar e requisitar, conforme a necessidade, a atuação dos integrantes do Conselho Municipal de Licenciamento Ambiental, observadas as respectivas competências técnicas demandadas."

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2026.**

"Artigo 33.....

**MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO**

Prefeito Municipal

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação das taxas previstas deverão ser depositados integralmente em conta própria do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA).

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Administração e afixada no local de costume em 05 de março de 2026.

"Artigo 35 - O preço para expedição das diretrizes, pareceres e certificados ou alteração de documentação, será 1,5 (um vírgula cinco) UFMI e deverão ser depositados integralmente em conta própria do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna (FMMA).

**ELI VALENTIN VIANA**

Secretário de Administração

"Artigo 36 - .....

II-revogado - .....

**DOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA A  
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

" Artigo 37 - revogado"

"Artigo 46º - Revogado"

"Artigo 47º - Revogado"

"Artigo 54º - Ficam estabelecidas para as infrações adiante indicadas, as seguintes multas, a serem aplicadas de acordo com a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna (UFMI): [...]

[...] X - Descumprir embargo.

- Multa no valor de 100 (cem) UFESP por descumprimento.

§1º - Revogado

§ 4º - Revogado

§ 5º A SEMA, quando aplicável, notificará o Ministério Público sempre que a infração estiver tipificada na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)."

"Artigo 59 - .....

I- Ao Conselho de Licenciamento Ambiental Municipalizado, em pri-

Tipo de intervenção	Compensação
<b>PROPORCIONALIDADE DE MUDAS (Unidades)</b>	
Corte de árvores isoladas (espécies exóticas em áreas de domínio público) ou árvores mortas (fora de app)	1 X
Corte de árvores isoladas (espécies exóticas em APP)	1,2 X
Corte de árvores isoladas fora de APP (espécies nativas não ameaçadas de extinção).	10 X
Corte de árvores isoladas dentro de APP (espécies nativas não ameaçadas de extinção).	15 X
Corte de árvores isoladas (espécies nativas ameaçadas de extinção).	30 X
<b>PROPORCIONALIDADE DE ÁREA (m²)</b>	
Intervenção em APP (desprovida de vegetação ou recoberta por vegetação exótica ou em estágio pioneiro de regeneração).	1,2 X
Supressão de vegetação nativa (em estágio inicial de regeneração, dentro e fora de APP).	1,25 X
Supressão de vegetação nativa (em estágio médio de regeneração, fora de APP).	1,5 X

I. As espécies de árvores nativas a serem fornecidas ou empregadas em plantio compensatório deverão ser nativas regionais, ter diversidade e serem adequadas para as particularidades ambientais do município.

II. Consideram-se espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, segundo a Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022, e da Lista Estadual Oficial do Estado de São Paulo, conforme o Decreto Estadual nº 63.853, de 27 de novembro de 2018, ou das atuali-